

8. Marrey Junic.
9. Azevedo Lima.
10. Plinio Marques.
11. Pacheco Mendes.
12. Basilio Magalhães.
13. Amaury de Medeiros.
14. Francisco Morato.
15. Baptista Lusardo.

94ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1927

PRESIDENCIA DOS SRS. REGO BARROS, PRESIDENTE; PLINIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE; MATOS PEIXOTO, 2º VICE-PRESIDENTE; E DOMINGOS BARBOSA, 3º SECRETARIO

SUMMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e aprovação da acta da anterior.
- 2 — Leitura do expediente. Informações do Ministerio da Fazenda, sobre o funcionamento da Caixa Beneficente dos Empregados da Policia Civil; telegrammas, do Sr. Simões Lopes, justificando sua ausencia, e do Sr. Encarregado de Negocios de Portugal, agradecendo as felicitações da Camara, por occasião da passagem do anniversario da proclamação da Republica, em seu país.
- 3 — Discurso do Sr. Moraes Barros, sobre o Instituto do Café.
- 4 — Segunda lista de comparecimento.
- 5 — Ordem do dia; decisão da Camara, julgando objecto da deliberação, o projecto de resolução n. 11, do senhor Mauricio de Medeiros, que altera o art. 149, do Regimento da Camara, e os projectos ns. 463 e 564, dos Srs. Salles Filho, creando mais um lugar de perito privativo da Policia, e Pacheco de Oliveira, estendendo a varias empresas, as obrigações das leis de aposentadorias e caixas de pensões.
- 6 — Materias da ordem do dia; votação do projecto numero 146 C, (Orçamento da Fazenda), bem como da respectiva redacção final, dispensada a impressão a requerimento do Sr. Raul Sá.
- Votação do projecto n. 534, autorizando a municipalidade do Districto Federal, a contrahir em prestimo.
- Discursos dos Srs. Mario Piragibe, Salles Filho, Baptista Lusardo, Machado Coelho, Adolpho Bergamini, Henrique Dodsworth e Manoel Villaboim, encaminhando-a.
- 8 — Votação do projecto n. 410 D, de 1927.
- Votação, pelo methodo nominal, do projecto n. 284, alterando a organização judiciaria e processo civil no Districto Federal (com pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças, mantendo os artigos votados pelo Sr. Presidente da Republica); verificação da falta de numero.
- 9 — Encerramento da discussão do projecto n. 201 B; continuação da discussão do projecto n. 252, que trata da protecção a todo o direito liquido e certo.
- 10 — Terceira lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 11 — Discurso do Sr. Bernardes Sobrinho, sobre o referido projecto n. 262; requerimento do Sr. Souza Filho, no sentido da prorogação da hora.
- Conclusão do discurso do Sr. Bernardes Sobrinho.
- 12 — Leitura de emendas ao mesmo projecto e adiamento da discussão.
- 13 — Ordem do dia para 13 de outubro.

Às 13 e meia horas comparecem os Srs.:

Rego Barros.
Plinio Marques.
Raul Sá.
Domingos Barbosa.
Alvaro de Vasconcellos.
Dorval Porto.
Jorge de Moraes.
Benlo de Miranda.
Costa Fernandes.

Humberto de Campos.
Viriato Corrêa.
Agrippino Azevedo.
Tertuliano Potyguara.
Raphael Fernandes.
Carlos Pessôa.
Pereira de Carvalho.
Tavares Cavalcanti.
Bianor de Medeiros.
Annibal Freire.
José Maria Bello.
Araujo Góes.
Luiz Silveira.
Theodoro Sampaio.
Pacheco Mendes.
Afranio Peixoto.
Braz do Amaral.
Americo Barreto.
Bernardes Sobrinho.
Geraldo Vianna.
Henrique Dodsworth.
José de Moraes.
Faria Souto.
Thiers Cardoso.
Raul Veiga.
Albertino Drummond.
Mario Maltos.
José Bonifacio.
Francisco Peixoto.
Odilon Braga.
Augusto Gloria.
Raul de Faria.
Augusto de Lima.
Eduardo do Amara.
Carneiro de Rezende.
Garibaldi Mello.
Francisco Morato.
Moraes Barros.
João de Faria.
Manoel Villaboim.
Paes de Oliveira.
Aristo Pinto.
João Simplicio.
Baptista Lusardo.
Joaquim Osorio. (54).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 54 Srs. Deputados.
Está aberta a sessão.

O Sr. Alvaro de Vasconcellos (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

2

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretario, servindo de 1º) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio.

Do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 10 do corrente, enviando as seguintes

INFORMAÇÕES

EXMO. Sr. 4º Secretario da Camara dos Deputados.
De posse do officio dessa Secretaria, n. 374, de 30 de julho ultimo, solicitando informações sobre o funcionamento da Caixa Beneficente dos Empregados da Policia Civil, tenho a honra de transmittir a V. Ex., por cópia, as informações prestadas a respeito pela Inspectoria Geral de Bancos.
Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. — *Getulio Vargas*. — A quem fez a requisição.

Telegrammas:

Urbano — 11 outubro.

Presidente Camara Deputados:

Communico V. Ex. motivo força maior deixo comparecer sessões durante alguns dias. Cordiaes saudações. — *Simões Lopes*.

Inteirada.

Urbano, — 11 outubro.

Presidente Camara Deputados:

Muito agradeço o telegramma de V. Ex. de 8 do corrente, communicando que por proposta dos Exmos. Srs. Deputados Alvaro Paes e Salles Filho, fôra, em 15 de outubro, suspensa a sessão e votada uma moção de homenagem á Republica Portugueza. Muito me sensibilizou a homenagem que já agradei a S. Ex., o Sr. Presidente Rego Barros e de que já dei noticia ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, Queira V. Ex. aceitar os meus cumprimentos de distincta consideração. — *Pedraso Rodrigues*, Encarregado de Negocios da Portugal. — Inteirada.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

3

O Sr. Moraes Barros (lê o seguinte discurso): — Sr. Presidente, traçou Brasil com a autoridade de veterano missionario das liberdades publicas os horizontes que enquadram a aggremação politica ora lançada aos quatro ventos do Brasil; definiu e prefixou em sentenciosos conceitos basicos os themas doutrinarioros que norteiam a acção dos seus agentes dentro e fóra desta Casa; e descortinou a arena em que, sob o pálio commum a todos os brasileiros, se desfraldará o fanal da nova democracia a estimular o patriotismo das cruzadas novas.

Com lucida precisão apontou os objectivos visados pelo decalogo partidario e com a clarividência que lhe outorgaram cincoenta annos de apostolado civico, divulgou as verdades que conduzem ao Sinai dos nossos ideaes, á terra da promissão das nossas esperanças.

Modesto legionario que sou, nas hostes do Partido Democratico Nacional, coube-me o posto honroso, como um dos batedores da trilha conducente a enfrentar a solução dos problemas economicos do paiz "propugnar as medidas que interessam a questão social, no sentido de reivindicar para todas as classes o direito que lhes cabe de interferir na direcção dos negocios publicos" (Decalogo, tit. IV) e, em marcha parállela "combater as olynarchias, estadaoes, a incompetência, a corrupção e a irresponsabilidade, de maneira a assegurar a autonomia dos membros da Federação, e o restabelecimento do merito e da lei, da honestidade e da responsabilidade na administração publica." (Dec., tit. IX).

Logo aos primeiros passos, Sr. Presidente, esbarrei com o problema da politica cafeeira, alçado, qual fantasma ameaçador sobre os direitos que tem a classe agricola de organizar e dirigir com autonomia o seu aparelhamento tecnico e economic.

A produção rural é a pedra de toque da prosperidade Brasileira.

Fortalecido pela cohesão de vistas dos meus experimentados companheiros de jornada, amparado pela solidariedade de todos os que se batem pelas causas boas, aproveito o azado ensejo para abordar o magno problema, tecendo considerações em torno do Instituto de Café de São Paulo, que deve resumir em seu linramento o edificio consolidador da riqueza nacional.

Era minha intenção, Sr. Presidente, aguardar outra oportunidade para discorrer desta tribuna sobre o Instituto do Café, convencido como estava, e as primeiras noticias alvareiras relativas á nova administração do Estado faziam suppor, que essa instituição seria refundida em moldes convenientes, não sómente quanto ao seu funcionamento, mas, e principalmente, quanto á essencia da sua organização, de modo a se tornar, de verdade, o aparelho tecnico da defesa do café, cuja criação foi ideada pelos lavradores e por elles é fartamente custeado.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — Ingratidão da lavoura.
O Sr. MORAES BARROS — A continuação de minha leitura demonstrará que não é tanto assim.

Quanto á primeira parte, verifico com sincero prazer, que a nova orientação do instituto, a cuja frente se encontra, como presidente nato, na qualidade de Secretario da Fazenda, um espirito moço e robusto, de ambição sadia, sem preocupações subalternas, enveredou pela estrada do interesse colectivo, pondo termo á jornada tropega, por atalhos escusos, na qual se comprazia a politica pessoal do seu antecessor, que assim transformara o mesmo instituto em docil instrumento, nas suas arranjadas contra a lavoura e o commercio cafeeiro, das submissões dos seus devaneios.

Quando, segunda, Sr. Presidente, tudo está por fazer, são passados já alguns mezes do advento do novo Governo e não consigo divizar, na alta administração do Estado qualquer indício que nos autorize a esperar remodelação do instituto capaz de lhe imprimir o fundo tecnico e profissional que deve ter. O problema da defesa do café só será solucionado

com acerto, quando posto em seus devidos termos e confiado o seu aparelhamento basilar ás classes nelle directamente interessadas e por estas accionado o seu funcionamento, com a indispensavel autonomia, apenas assistidas pelos poderes publicos.

O Sr. JOÃO DE FARIA — A lavoura de café de São Paulo parece que está satisfeita com isso.

O Sr. MORAES BARROS — Adeante, terá o nobre Deputado tambem resposta cabal.

Acha-se o Congresso Legislativo do Estado em actividade normal desde 14 de julho e desse ramo da governança, o competente para a necessaria reforma, não partiu qualquer iniciativa que possa ser interpretada como áeno promissor nesse sentido.

Parece, a julgar pelo silencio reinante em torno desta face da questão, que o Executivo paulista, ou não se preocupa com o caso, ou não se acha disposto a abrir mão do ariete politico de compressão e de suborno que lhe foi transmittido, contentando-se, por enquanto em não lançar o contra as classes que por elle vinham sendo accintosamente accommettidas.

Seria grave erro conservar o instituto organizado nos actuaes moldes de arma politica, porque são taes e tantos, no regimen vigente, as oportunidades-tentadoras de enristal-a, que melhor será fugir á tentação, neutralizando-o na arena elevada em que todos os paulistas delle possam approximar-se confiantes.

A um governo bem intencionado, de principios, não é licito manter trilha errada ás suas digressões, pelo facto de tel-a encontrado aberta e amplamente transitada. Comprehe refazel-a em suas devidas linhas.

E' o caso do Instituto do Café, caso de reabilitação tanto mais premente, quanto é certo que, á sua feição estão sendo moldadas instituições congeneres em outros Estados cafeeiros.

Não é o thema do representante do Partido Democratico que estou desenvolvendo, Sr. Presidente, sinão, os mesmos preceitos que norteavam o lavrador, ainda governista, ao ser empossado na presidencia da Liga Agricola Brasileira, a 20 de janeiro de 1925, preceitos que reavivo, passando a reproduzil-os na parte que interessa ao assumpto por melhor systematizarem, talvez, o seu pensamento.

Dizia elle no seu programma: "E' a questão do credito agricola que assim se apresenta no primeiro plano da téla da discussão, questão sempre presente e profelada, sinão esquecida, questão de interesse visceral para a lavoura, que deve enfrental-a decisivamente, pondo em prova a sua capacidade creadora e organizadora, emancipando-se da tutela official na parte que lhe compete.

Com um bom entendimento seria possivel que o Instituto da Defesa do Café, que abriga em seu bojo os principios do credito agricola, seja de facto um orgão da alforria economica e financeira da lavoura, em vez de se tornar reparição publica burocratica, da qual tem os caracteristicos principaes originarios. (O instituto estava creado, mas, ainda não regulamentado.)

Isto não quer dizer que o instituto deve escapar á influencia official; mas, tal influencia não deve exceder as raias da acção legislativa e a da assecutoria o seu regular funcionamento. Creado para a lavoura, com fundos a tirar da sua produção, a ella cabe montar a engrenagem e o equipamento de serviço com elementos proprios.

O conselho consultario do instituto, esse deveria obedecer, ao critério da composição mixta, prestigiada pela presidência de origen official.

A machina administrativa, porém, é preciso que funcione autonoma, com a predominancia de elementos technicos da propria classe."

E mais adiante, "Quaes os meios praticos de que dispõe a lavoura para tornar effectivas e harmonicas as suas reivindicações, na pugna em defesa dos seus interesses, sem perder a mira do bem commum? A primeira condição é a sua aggremação em nucleos consistentes, que se imponham pelo numero, pela unidade de vistas e pela cohesão nos movimentos, nucleos sob a forma de associações, cooperativas e syndicatos, nas quaes estejam representados todos os elementos da grande como da pequena lavoura.

Assim organizados, com as suas commissões technicas de estudos quaes metralhadoras na brecha, com os seus estadaes maiores directores de rigorosa promptidão, mantendo estreita solidariedade na acção, esses blocos divisionarios devem se mover em massa compacta, obedecendo á unica senha do interesse colectivo, impondo-se como elementos de ordem e de trabalho, prestigiados pelos seus elevados intuitos e pela força real que representam.

Assim disciplinada e unida, por intermedio das suas associações de classe, a lavoura paulista poderá enfrentar vi-

etoriosamente todos os problemas que a interessam, quer aquelles da sua acção privativa, quer os que dependerem de aliena collaboração, quer os que exigirem a intervenção official.

Para esta estreita collaboração entre as sociedades irmãs e com os poderes publicos, é que devemos volver o esforço maximo no sentido de bem definir as reciprocas attribuições, de traçar as linhas precisas dos nossos deveres, como as dos nossos direitos, de estabelecer as bases de relações concordadas, de dependencia e interdependencia que, sem restringirem a justa esphera de acção de uma parte, a official, ampliem até os devidos limites, o exercicio normal das funções da outra, a lavoura.

Os governos democraticos representam apenas delegação temporaria de poderes.

Pela vultosa parcella economica e social que representa, implicita nessa delegação, a lavoura tem, não só o direito, como o dever de interferir na administração publica, directa ou indirectamente, em todos os actos que affectem os interesses materiaes, moraes e economicos da collectividade.

O SR. JOÃO DE FARIA — E' o que está sendo feito: O instituto e o banco são dirigidos pela lavoura.

O SR. MORAES BARROS — Veremos, dentro em breve. Fazendo a boa politica, coisa das suas regalias e obrigações, é indispensavel que a lavoura não aliene aos disputadores do pennacho, que confundem administração e partidario em um só compromisso incondicional, os seus indiscutíveis direitos de participação nos negocios publicos.

Tal participação não pôde ser acimada de intromissão indebita, quando se trata da classe maior productora e maior contribuinte do paiz.

Tal participação será tão legitima, quando exercida por amigos, como quando por adversarios das situações governamentais.

O que, desde que o seja em nome da lavoura, não se deve traduzir em manifestação de apoio ou de opposição systematicos, que se tornariam facciosas, porém, visando collaboração estreita, leal e proveitosa na defesa dos altos interesses que representam, dentro dos superiores do Estado e da Nação.

Não vemos por que não se possa ser amigo do Governo e dissenter dos seus actos puramente administrativos, assim como não alcançamos que não possa um seu adversario apoiar actos de sua boa gestão executiva.

Para nós é apenas questão de pratica das verdadeiras doutrinas democraticas. Nem aos governos de principios deve repugnar a cooperação desinteressada das classes productoras independentes, muito mais prestigiosa, por certo, do que a das unanimidades panurgicas.

Não comprehendemos que a defesa dos mais vitales interesses do paiz seja confiada exclusivamente a mandatarios cuja unica recommendação se cifra no incondicionalismo do poder.

Si a lavoura tem incontestavel direito a cargos de representação, com mandato imperativo quanto aos problemas rurais, não se segue que seja essa a forma essencial á sua acção collaboradora.

Desfigurada, como se acha a interpretação dos principios institucionaes do regimen, derivada a sua pratica ao ponto de se considerar acto de insubmissão ou de indisciplina politica a simples divergencia de opiniões em materia meramente administrativa, melhor será que a lavoura conserve a sua independencia a coberto das injunções partidarias, resguardando-se, despreocupada, das posições militantes, nos preceitos da ordem, do trabalho e do desinteresse faccioso.

Sem cogitar, como indispensaveis á realização do seu programma, dos cargos de representação official, prestando mão forte a todas as medidas e iniciativas tendentes á solução dos problemas agrarios, verberando os processos de usurpação postos em jogo contra as aspirações e direitos da classe, agindo sem sombra de antagonismo ou de incompatibilidade com tudo que for justo, digno e honesto, eis, a nosso vêr, a que se deve cingir a actuação politica normal da lavoura.

Muito de industria, Sr. Presidente, levei um tanto longe a transcripção desses trechos de nosso manifesto agricola, por dois motivos. O primeiro, de evidenciar aos nobres collegas quão injusto foi o illustre leader da maioria desta Casa, o meu preclaro amigo, Sr. Manoel Villaboim, acimando a exigua, mas, civicamente bem abroquelada representação da minoria de demagogica, subversiva e mais outros qualificativos frios, com que se costumam enlevar os partidarios ferrenhos das situações dominantes.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Creio que não usei nenhuma dessas expressões.

O SR. MORAES BARROS — Correspondentes, talvez. Terá visto S. Ex. que a linguagem do seu apagado cor-

religionario de 1925, não differe substancialmente da do seu adversario democratico de hoje. A doutrina por um e outro pregada é, em fundo, a mesma do Partido Democratico de São Paulo, inscripta em linhas mais amplas no decalogo do P. D. Nacional, que tanto alvoroço causa entre os nobres espiritos intolerantes desta Casa, quanto de esperanças desperta fóra, no recesso da consciencia nacional.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Ao contrario; ouvimos até com muita attenção e não nos impressionamos.

O SR. FRANCISCO MORATO — Devia ter se impressionado muito bem.

O SR. MORAES BARROS — Fallo dos espiritos intolerantes.

Os que sob tal bandeira pugnam por taes preceitos, não podem, em boa razão, ser apontados como exploradores da desordem e insufladores do enfraquecimento do principio da autoridade.

Procure S. Ex., nas suas cohesas fileiras e não lhe será difficil encontrar, sempre a postos, os verdadeiros assopradores da anarchia e do desprestigio do poder, a cultivarem os germens da rebeldia fardada. Não fóram os politicos da esquerda parlamentar, nem a chamada sua imprensa, que, em jactanciosos telegrammas e autorizados editoriaes, deram mão forte á indisciplina militar e ao desrespeito aos poderes constituídos, no edificante caso de Juiz de Fóra.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Com que temeridade V. Ex. falla nessas cousas.

O SR. MORAES BARROS — Isto dito, passo ao segundo motivo, que é o de demonstrar aos nobres collegas que, não na qualidade de adversario, mas, ainda na de soldado do P. R. P. combati a actual organização do Instituto da Defesa do Café e o fiz pelas mesmas razões e com os mesmos argumentos com que, contra ella, se insurgiu em massa a lavoura paulista.

Parte que fui na campanha para a organização do Instituto e parte representativa da associação agricola prestigiada como centro coordenador dos movimentos da classe nos embates creadores, occorre-me a obrigação, hoje que a questão perdeu o aspecto regional, para assumir outro mais amplo, de divulgar a errada directriz adoptada. Estou certo, Sr. Presidente, que, nesse intuito não me será levado a mal, esboçar alguns traços a curta e mal agoirada existencia do Instituto, empolgada desde a gestação por insidiosa aparadeira politica e embeberado o infante entre os refolhos de implacavel mão espuria.

Faço-o com o mesmo espirito constructor que, naquella, como em todas as emergencias da minha vida publica, preside a minha actuação. Faço-o convencido de que, enquanto não forem devidamente refundidos os moldes achatados em que foi vasado o Instituto, será precario o seu funcionamento, resentindo-se o aparelho dos seus vicios de origem. Faço-o no são proposito de prestar a outros Estados cafeeiros, subsidio informativo capaz de lhes evitar a incidencia nos mesmos grosseiros erros em que se emmaranhou, de caso pensado, a administração paulista.

A concepção creadora do Instituto do Café nasceu nos debates assiduamente empenhados no seio das associações agricolas de São Paulo, que clamavam por aparelhamento de defesa commercial que puzesse a producção a coberto dos assaltos do capitalismo especulador, assegurasse a marcha parallela da oferta e procura por bem encaminhada propaganda de consumo, e provesse sobre o credito agricola em suas diferentes modalidades.

Para esse aparelhamento offerecia desde logo os recursos indispensaveis sob a forma de nova taxa fiscal pesando sobre o proprio productor.

A iniciativa desta formula, abonadora do plano, coube ao adeantado lavrador Sr. Luiz Bueno de Miranda que, por ella vinha se batendo desde 1918, como recurso efficiente para a constituição de fundo patrimonial da lavoura destinado á defesa da producção e á criação de um banco de credito exclusivamente agricola.

Evoluira a idéa entre os lavradores, logrando em 1924, após renhidas discussões, concretizar-se em bases geralmente acceptas. Tal foi o côro de clamores que, ao seu encontro, se moveu o governo fazendo apresentar no Congresso Legislativo o projecto de lei creando o Instituto, com apoio na taxa de 1\$ uro sobre sacca de café exportada.

Novo alarma agitou as associações agricolas ao verificarem que o projecto illaqueava as suas aspirações, torcendo o objectivo para repartição burocratica, em lugar do aparelho technico-profissional de defesa commercial pelo qual propugnavam. Memoraveis foram as sessões conjuntas das tres associações, a Liga Agricola, a Sociedade Rural e a Paulista de Agricultura, em torno da primeira, precisando as suas aspirações em contrario á absorção consignada no projecto governamental.

Calaram tanto no animo dos legisladores os protestos levantados que, para acalmar a ceceuma, destacou o governo o illustre senador Azevedo Junior, presidente da Associação Commercial de Santos, afim de assentar com as associações agricolas as bases definitivas da projectada lei.

Em duas reuniões com esse emissario do governo, foram ajustados os termos precisos do accôrdo, prestigiado na tribuna do Senado pela palavra brilhante e autorizada de Reynaldo Porchat, a 15 e 18 de dezembro de 1924.

São do *Estado de São Paulo*, de 16 do mesmo mez e anno os seguintes periodos da pormenorizada noticia, na qual dá conta das pretenções da lavoura e da convenção celebrada: "O Sr. Reynaldo Porchat apresentou hontem ao Senado uma emenda pela qual o conselho director do Instituto de Defesa do Café se comporá de sete membros, dos quaes a lavoura indicará quatro. Essa emenda foi approvada.

Com isso se satisfaz o desejo da classe que, como temos informado, aspira a maioria naquelle conselho, além da reversibilidade das taxas, já consagrada em emenda da Camara. Convertido em lei o projecto assim concebido, o Instituto da Defesa do Café será, na realidade, um órgão da lavoura, dirigido por ella e sustentado com recursos della mesma. Não se dirá no exterior que a defesa do nosso principal producto é feita por monopolio do Estado, nem que a taxa a cobrar-se é novo imposto, nem se allegarão outros motivos ou pretextos semelhantes para combate á nossa politica defensiva da producção. A lavoura assumira, decididamente, a direcção dos seus negocios, por fórma que não poderá ser sophismada.

Verificamos, assim, que nessa grave questão não ha divergencia entre os poderes publicos e a lavoura de São Paulo, de accôrdo com repetidas declarações feitas nesse sentido. Não podia ser de outra fórma. O interesse do Estado resulta das conveniencias da collectividade.

Pois que é, afinal, interesse do Estado?

E que é, por seu turno, interesse do povo, dos contribuintes, da lavoura ou de qualquer classe?

Ahi estão duas indagações que se não respondem sem cotejo prévio. Antagonicas como se pôde suppôr, materializem-as primeiro e controllemol-as antes de as julgar assim.

Dos dous interesses o segundo se positiva, indiscutivelmente. A lavoura sabe o que quer e sabe o que não quer. Temos procurado frizar o seu pensamento e temol-o conseguido em bda parte.

A lavoura quer:

1. Creação do Instituto de Defesa Permanente do Café;

2. Maioria no seu conselho e autonomia na sua direcção;

3. Direito de propriedade sobre as quantias com que, acaso, para isso, venha a concorrer.

A lavoura não quer:

1. Que a desamparem, a ella que só o poder publico pôde congregar;

2. Que a tutellem, a ella que é o maior contribuinte das receitas do paiz;

3. Que lhe cobrem, a ella, maior contribuinte, mais impostos ou taxas, ou qualquer dinheiro ou posse ou haver, sobre que perca seus direitos.

São absolutamente definidas, na classe, estas noções, tanto as que se formulam sob aspecto affirmativo, como as que se expressam por feição negativa. E' o maximo de precisão a que se pôde chegar.

Resta ver qual pôde ser a attitude de um governo, em these, impersonalizado, deante de uma aspiração tal dos maiores, dos talvez unicos sustentaculos do Estado e quicá da Nação, os quaes ha vinte ou ha trinta annos reclamam uma organização economica que não conseguem, que não lhe facilitam, que não lhe permitem ou que lhe negam, em absoluto, seja qual for dessas hypothezes a verdadeira.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — Esta affirmação é contraria aos intuitos que V. Ex. está revelando em seu discurso. Diz-se que a lavoura, ha 30 ou 40 annos, procura organizar-se e não consegue.

O Sr. MORAES BARROS — A minha argumentação vae mostrar que não é como V. Ex. diz.

O Sr. MANGEL VILLABOIM — O que V. Ex. assevera prova, quando muito, a incapacidade della, que tem procurado, mas ainda não achou os elementos coordenadores.

O Sr. MORAES BARROS — Os elementos podem ser coordenados, mas sem absorpção pelo Estado. A lavoura cabe a sua organização. O Estado deve, apenas, concorrer com a assistencia economica e legislativa.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — Si até hoje não conseguiu dirigir-se, organizar-se para isso, é claro que só com a intervenção do governo lerá esses beneficios.

O Sr. MORAES BARROS — Estava em principio de organização com as suas associações agricolas.

Uma das partes define aspirações, que são positivas e tangiveis. Entre as duas partes, que em boa razão se uni-

ficam e são um só todo, não ha divergencia, como affirmam todas as declarações. Só ha, pois, uma solução: — sob os auspicios do governo, organizar-se a união, desde logo autonoma, da classe dos grandes contribuintes do erario publico, na fórma do Instituto projectado.

A boa doutrina o manda e a bda pratica o impõe. Dir-se-hia, porventura, que o governo tem interesses proprios a salvar. Não é de crer. Um governo jamais tem interesses proprios, sinão os da collectividade. Poderá ter a illusão, nascida de circumstancias occasionaes e de ordem especial portanto, muito particularizada e de segunda ordem, de que os seus interesses collidem com os da maioria. A verdade, porém, é que o interesse governamental deriva do interesse geral. E' uma resultante, não é um principio.

O que se pôde esperar, pois, é que o Instituto da Defesa do Café seja creado de accôrdo com a nova fórma do projecto, a qual condensa as aspirações da lavoura.

Este era, Sr. Presidente, o pé em que se achava a questão a 16 de dezembro de 1924.

Em pacto de honra firmado entre o Senador Azevedo Junior, representante do governo e as taes associações agricolas, representando a lavoura paulista, ficaram estatuidas as bases da criação do Instituto do Café como aparelho de defesa commercial autonomo, com a predominancia de lavradores em seu conselho director. Homologando o pacto, o Senado approvava por unanimidade em segunda discussão as emendas ratificadoras do ajuste. Era uma solução honrosa e patriótica, que prestigiaria sobremaneira os poderes publicos e a instituição nascente, pondo termo aos justos clamores da classe rural.

Assim devia ser, mas, infelizmente, assim não foi. O ajuste foi apenas uma armadilha á boa fé das associações agricolas; uma mordaca applicada insidiosamente á bocca dos seus representantes para amortecer a grita contra a usurpação premeditada; uma emboscada de flanco ao movimento de defesa esboçado com vehemencia, de inicio, pela lavoura!

Viu-se, então, esta cousa innominavel, Sr. Presidente. A um gesto imperativo da Secretaria da Fazenda, o Senado de S. Paulo fazer volta face e rejeitar em terceira discussão as emendas assentadas na vespera pelo seu emissario!

Tres Senadores apenas — Porchat, João Sampaio e Oscar Rodrigues Alves — votaram pelo ajuste celebrado.

Assim se escreveu mais uma pagina da historia politica de S. Paulo.

Estava creado o Instituto de Defesa do Café. A lei manca seguiu-se o regulamento estropiado. De nada valeu a representação das tres associações de classe, juridicamente elaborada pela penna de Alfredo Pujol, contra os erros, incongruencias e exorbitancias nelle contidas. Foi inexoravel o pae putativo do instituto. O que estava escripto, estava escripto, e não podia ser modificado.

Veiu em seguida o caso da composição do seu Conselho, no qual, pela propria lei manca, dous logares deviam ser preenchidos por indicação da lavoura. Apezar de espinhadas e resentidas, as associações agricolas fizeram a eleição e, solicitadas pelo secretario da Fazenda, lhe levaram á sancção os dous nomes vencedores em porfiada reunião conjunta. Aguardava-os nova decepção, sellando nova perfidia usurpadora.

Foi nomeado, com um dos eleitos, terceiro não indicado, por não haver logrado maioria de suffragios.

Dessa arte ficou a sorte da lavoura no instituto amparada apenas por um seu mandatario.

Representando o commercio de café foi nomeado o mesmo honrado Senador que com as associações rurais firmara o pacto institucional. As nomeações do pessoal técnico, recahindo em boa parte, pelo criterio da selecção profissional, entre os familiares das casas governamentais em S. Paulo, coroaram a cupola do edificio. Até pintor "manqué", encostado á embaixada brasileira de Paris, foi indumentado em chefe da propaganda de café na Eurcpa e por lá anda pintando, naturalmente... a manta passada nos lavradores. Os primeiros mezes da actuação do instituto na praça de Santos assignalaram-se pela desorganização do mercado, pela guerra movida á Associação Commercial, pela queda dos preços do café, de 40\$ a 29\$ por 10 kilos, por alguns milhares de contos do fundo patrimonial da lavoura lançados á voragem do jogo do termo.

Sem que nem porque, tendo encaixado no primeiro anno, 1925, a quantia confessada de 13.957:670\$, sufficiente, com larga margem, para cobrir as despesas de installação, moveis, utensilios, immoveis, armazens e terrenos, que somadas se elevaram a 13.093:998\$: com a ségura perspectiva dos 30.037:000\$, que arrecadou em 1926, negociou e realizou o instituto em janeiro e maio desse anno um emprestimo de 10 milhões esterlinos, amarrando a lavoura paulista á firma Lazard Bros., de Londres, com condições leoninas, pelo espaço de 30 annos.

Não é uma asseveração gratuita. Os termos do contracto desse emprestimo foram por mim analysados na Liga Agricola Brasileira e amplamente divulgados pela imprensa de S. Paulo e desta Capital, valendo-me como resposta, saravadas de invectivas e doestos por parte dos corypheus assalariados que se emplumam nas fartas verbas do jornalismo official e officioso. Os meus argumentos, amparados em algarismos solidos, esses mantem-se de pé, desafiando todo o granizo da louvaminheira cohorte.

Para amostra do falacioso contracto vamos transcrever os commentarios com que, então, bordamos a analyse sobre duas das suas principaes clausulas.

Reza a clausula 3ª:

"Mensalmente, a começar immediatamente, após a assignatura deste contracto definitivo e enquanto durar o emprestimo, a importancia da taxa de viação (18 ouro), arrecadada a contar de 1 de janeiro de 1926, será entregue aos agentes dos banqueiros em S. Paulo, que serão bancos, firmas de banqueiros, emprezas financeiras, ou negociantes no Estado de S. Paulo, que os banqueiros, por escripto, deverão opportunamente nomear para esse fim, como seus agentes, e essa importancia será remetida para Londres aos banqueiros, pelos seus agentes, em cambiaes approvadas.

Da importancia assim recebida pelos banqueiros será creditada em conta especial, em nome dos depositarios (trustees), representando os portadores dos titulos, uma somma sufficiente para fazer face ao pagamento de um semestre de serviço do emprestimo, deposito esse que vencerá os juros a favor do instituto, calculados de accordo com a clausula 4ª. Atingida aquella importancia, do restante os banqueiros transferirão para a conta de coupons uma somma igual á de um serviço semestral sobre as obrigações em circulação no proxio dia 1 de janeiro, ou 1 de julho, conforme o caso, e o saldo que houver será creditado a uma conta geral do instituto, vencendo os juros de accordo com a clausula 4ª deste contracto. Enquanto não houver sido feita a segunda emissão de que trata esse contracto, o instituto poderá suspender a renvessa da taxa de viação, quando houver saldo na conta geral com os banqueiros."

"Para melhor comprehensão do objectivo em vista, recapitulamos succintamente os nossos anteriores commentarios.

Em quanto importa a arrecadação da taxa de viação? E' simples o calculo.

Sendo de 10 milhões de saccas a média da exportação annual de café, segundo as estatisticas officiaes e officiosas, e de 3\$800 o valor actual do 18 ouro, não ha mais do que multiplicar os 10 milhões de saccas por 3\$800 para se obter a importancia de 38.000 contos, producto da taxa que o instituto entregará cada anno, em quotas mensaes arrecadadas, aos banqueiros Lazard Brothers, durante os 30 annos do contracto.

Em quanto importam os dous coupons semestraes isto é, o serviço de amortização do capital e juros, por anno?

Tambem é facil o calculo, com muita approximação. Bastará dividir o producto do emprestimo por 30 annos, prazo do contracto, para se obter as quotas annuaes do capital a pagar. A estas, adicionadas ás quotas annuaes de juros de 7-1/2 % sobre o total da divida, decrescente de anno em anno, se obterá o quantum necessario ao serviço do emprestimo. Elle orça, grosso modo, em 23.375 contos por anno.

Por já termos effectuado este calculo anteriormente e para não fatigar a attenção dos que nos leem, dispensamo-nos de reproduzil-o com as primeiras minucias.

Demonstrado ficou tambem, pelos nossos anteriores commentarios que, não absorvendo o serviço do emprestimo a importancia total da taxa ouro arrecadada, deste resultam avultadas sobras annuaes, que ao termo dos 30 annos do contracto representam o capital, quicá superior ao do emprestimo ora realizado. Essas sobras orçam em mais de 14.000 contos por anno.

Em qualquer contracto particular ou publico, normal, acautelado o interesse do credor com a garantia da parte da renda sufficiente para cobrir o serviço da divida, o restante, as sobras da mesma renda, ficam á disposição do devedor. No caso vertente, além da garantia directa da taxa ouro, tiveram os banqueiros a garantia collateral do Estado, representada por titulos obrigacionaes no valor integral da divida. Assim, com a garantia objectiva offerecida pelo ins-

tituto, reforçada pelo aval do Estado, o interesse do credor ficou perfeitamente assegurado.

Seria, portanto, razoavel, que as sobras da arrecadação da taxa ouro, necessarias a outros fins basicos do instituto, previstos na sua lei organica, faes como os do seu proprio aparelhamento funcional, de organização do credito agricola, propaganda, estatisticas, informaçoes, etc., ficassem á livre disposição do mesmo instituto.

Ao contrario disso verifica-se a curiosa munificencia do instituto, abrindo mão dessas sobras em favor do seu credor pelo prazo de 30 annos.

A questão não é de ninharias, de sobras migalhas, que não valham a pena discriminar do total arrecadado e desvincular da usura prestamista.

Essas sobras, como vimos, representam muitos milhares de contos por anno e são de importancia tal a terem merecido clausula especial no contracto.

Qual o destino que terão essas sobras vultosas? E' o que preceitua a clausula 4ª, concebida nos seguintes termos: "Os banqueiros abonarão ao instituto, periodicamente, sobre toda a sobra de dinheiro em mãos, juros a um taxa variavel, de tempo em tempo, sendo de 1-1/2 % abaixo da taxa de desconto abonada de tempo em tempo pelo governo e a companhia do Banco da Inglaterra, não excedendo, porém, a 3 % ao anno; e os banqueiros terão direito sobre todos os dinheiros que de tempo a tempo forem por elles adeantados ao instituto a juros a uma taxa annual variando periodicamente, sendo 1-1/2 % acima da taxa de desconto nesta referida; porém, nunca abaixo de 5 %."

Quaes os dinheiros que podem ser adeantados pelos banqueiros ao instituto, nos termos desta clausula?

E' claro que não podem ser os do emprestimo contrahido, cuja entrega está regulada no respectivo contracto; nem a de emprestimos ulteriores, que só novos contractos poderão regular.

E, como no contracto vigente, a unica fonte de adeantamentos possivel é a proveniente das sobras da taxa de viação; assim como a nenhuma outra possibilidade, proxima ou remota, referindo-se a qualquer das suas clausulas, é positivo e logico que os adeantamentos previstos pela segunda parte da clausula 4ª são as sobras dessa taxa retida pelos banqueiros, isto é, os banqueiros exigiram e o instituto assentiu em que os dinheiros que a lavoura lhe confia para a defesa dos seus interesses, os dinheiros que sobram do serviço de amortização da divida contrahida, sejam retidos pelos prestamistas, e, si o instituto delles precisar, só os poderá receber a titulo de novo emprestimo a juros, nunca abaixo de 5 %!!!

Quer dizer que o instituto instituiu os banqueiros Lazard Brothers verdadeiros usufructuarios durante 30 annos, das enormes sobras da taxa de 18 ouro!"

Que não nos venham objectar que a taxa de 18 ouro produziu sómente, em 1915, 13.957.670\$ e em 1926, 30.037.187\$!

A safra exportada de 1925-26 attingiu, segundo documento official, 8.892.805 e a de 1926-7 excedeu de pouco a 8 milhões de saccas.

Ora, Sr. Presidente, demos como provado que as safras paulistas exportadas naquelles dous annos attingiram apenas a 8 milhões de saccas, cada uma e acceitemos como base transitória de argumentação o 18 ouro valendo 3\$400, no decorrer de 1925. Ainda assim a sua arrecadação devia produzir 27.200.000\$ e não pouco mais da metade dessa importancia. Aliás, para o ponto de vista que nos interessa, é do emprestimo feito em 1926, nenhum valor representa a arrecadação feita em 1925.

Em 1926, anno em que começou a vigorar o serviço de amortização do emprestimo, a média do 18 ouro arrecadado foi, pelo menos, de 3\$800 papel, para produzir mais de 30 mil contos.

O nosso objectivo, descarnando o contracto, foi demonstrar que a arrecadação média da taxa ouro durante a sua vigencia produz sobras, tambem médias, não inferiores a 1 1/2 mil contos e que taes sobras serão integralmente entregues aos prestamistas, que só nel-as devolverão a titulo de novo emprestimo, a juros nunca inferiores de 5 %. Isso ficou demonstrado com clareza que a dialectica "chimica" da Secretaria da Fazenda não conseguiu infirmar.

E' certo que á guiza de contradicta ás minhas asserções, oppuzeram os taes corypheus referencia a uma carta dos banqueiros Lazard Bros, que diziam existente no instituto e que poderia ser publicada, communicando que da renvessa feita já ha uma sobrasinha ás ordens do instituto".

Estava, pois, o seu presidente habilitado a pulverizar a

minha argumentação e afirmativas. Entretanto, essa carta nunca foi publicada e, si de facto existe, sendo da data anterior a segunda emissão do empréstimo (junho de 1926 e a contradicta de abril), só pôdia se referir á disposição transitória constante do final da clausula 3ª, assim concebida: "Emquanto não houver sido feita a segunda emissão de que trata este contrato, o Instituto poderá suspender a remessa da taxa da viação quando houver saldo na conta geral com os banqueiros."

E' logico que, si as remessas só podiam ser suspensas "emquanto não houvesse sido feita a segunda emissão" e, nenhuma outra clausula autorizando a suspendel-as depois della feita, as remessas integraes da taxa são obrigatorias, ficando os sobras em poder dos prestamistas.

E tanto assim é que o contracto vigora ha 21 mezes, a segunda emissão foi realizada, as remessas orçam por mais de 50 mil contos, as sobras são avultadas e não consta de documento publicado que tenha sido qualquer *sobrazinha* posta á disposição do Instituto.

Essas eram as previsões ao tempo em que nos foi dado avistar o contracto, antes apenas propalado em lóas de encommenda.

Hoje, com o cambio estabilizado para cima na casa dos 5 dinheiros, a libra valendo 408, com uma safra de café em colheita que os menos optimistas, como eu, estimam em 14 milhões de saccas, a arrecadação da taxa ouro, com o 10 cotado officialmente a 4\$ papel, será pelo menos de 64 mil contos.

Acceite-se como verificado que, com a baixa do cambio, o serviço da divida se tenha elevado a 30 mil contos annuaes e chegaremos á conclusão, Sr. Presidente, que nas mãos dos afortunados banqueiros ficarão immobilizados para mais de 34 mil contos de sobras, da angustiada labuta dos lavradores, nos dous primeiros annos do malfadado empréstimo ao Instituto.

A quanto atingirá o total dessas sobras em 30 annos, com a producção média annual de 10 milhões de saccas e o 1\$000 ouro estabilizado, como se acha, valendo 4\$600 papel? A quantia approximada de 500 mil contos, sem contar os juros. Mas, dentro de cinco annos essa média está elevada a 12 milhões de saccas, como fazem prever as plantações novas das zonas Paulista, Sorocabana e Noroeste, que orçam por 150 milhões de cafeeiros, ainda em formação. Mesmo que as plantações, ora em producção, decáiam nesse periodo de 15%, reduzindo a média geral a oito milhões e meio, entrarão as novas ao fim desse prazo com o contingente de 37 1/2 % a mais, tomada a base unitaria, modica, de 20 saccas por mil cafeeiros, isto é, com 3.750.000 saccas, elevando a média geral da producção paulista a 12.250.000 saccas.

Esta é que devia ser a verdadeira base para o calculo das sobras e ainda assim baixa, para o largo prazo de 30 annos, como é de facil demonstração.

Na actualidade, os 850 milhões de cafeeiros, mutilados definitivamente em sua capacidade productora pela geada de 1918, produzem 48 arrobas por 1.000 pés, média effectiva, ou 40.800.000 arrobas, ou ainda 10.200.000 saccas. Dentro de 20 annos os cafezaes em producção contar-se-hão por: 850 milhões actuaes, mais 150 milhões recémplantados, ainda improductivos, mais 200 milhões plantados nos tres primeiros quinquennios a contar de 1927. Para estes 200 milhões as terras virgens, ferazes e livres de geada das zonas da Noroeste, Paulista e extrema da Sorocabana, offercem vastas possibilidades. Deduzem-se desse total de 1.200.000.000 cafeeiros, 15%, abandonados por velhos e por estragos de geada e mau trato, isto é: 180 milhões, e ainda substituirão um bilhão e 20 milhões de 1917 em diante. Com a mesma média geral vigente de 48 arrobas por mil pés, ter-se-ha 1.020.000.000 multiplicados por 48, igual a 48.960.000 arrobas, ou 12.240.000 saccas.

Si as previsões peccam por alguma cousa, será antes pelos indices baixos em que se apoiaram.

Tambem não foi sem razão que accusei de prematuro o empréstimo de 10 milhões de libras, realizado pelo Instituto em janeiro de 1926.

Ampliando a referida critica, argumentava eu perante a Liga Agricola: "A intervenção ampla do Instituto no mercado de Santos, tambem previsivel e realizavel, só é indicada para a retirada das sobras de café disponível da colheita de 1927-1928, que se pronuncia superior á média de 10 milhões de saccas. Mesmo para essa, conhecidos, como são, os factos de só avultarem os despachos de café de julho em diante, e de só ficar preenchida a capacidade dos armazens reguladores, quando cedo, em outubro, só então precisará o Instituto de fundos vultosos com que occorrer á retirada das sobras da offerta no mercado. Para essa emergencia devia ser reservada a operação do empréstimo de 10 milhões de libras.

Si, para a defesa do café em dous annos de safras peque-

nas o Instituto precisa de empréstimo tão volumoso, com que credito conta levantar o que for necessario para a defesa da safra de 1927-28, compromettida como já está toda a renda da taxa de 1\$000 ouro e o proprio aval do Estado? A realização de uma unica hypothese legitimaria a açodamento do Instituto em contrahir, este anno, o referido empréstimo de 10 milhões de libras, a fundação immediata do Banco de Credito Agricola. Esse, sim, viria, satisfazendo necessidade imperiosa, habilitar a lavoura a cooperar com o Instituto na indispensavel resistencia aos manejos baixistas nos preços e ao excesso da offerta nas grandes colheitas.

Para as operações de cabra cega que o Instituto está jogando na praça de Santos, diariamente commentadas pelos technicos da imprensa, e, cujos desastrosos resultados já está a lavoura cafeeira sentindo em sua economia, não deviam ser comprometidos outros recursos além dos da taxa ouro. E, si se partisse do principio que, mesmo estes não deviam ser comprometidos, bastaria confiar essas operações de resistencia a qualquer grande firma commissaria nacional, com interesses conjugados com os da producção e não com os da especulação, para o problema ser resolvido a contento de todos.

Deante destes argumentos relevantes, é curial a affirmativa de que foi precocemente negociado e em parte contratado o empréstimo de 10 milhões de libras. Considerando que tal antecipação importa em pagamento de juros, dos cinco milhões contractados, durante 21 mezes, a saber, de 1 de janeiro de 1926 a 30 de setembro de 1927; e dos cinco milhões restantes, apalavrados, durante 16 mezes, a saber, de 1 de julho de 1926 a 30, tambem de setembro de 1927, ou sejam dos juros de 7 1/2% ao anno sobre cinco milhões durante 37 mezes (ou durante 18 1/2 mezes sobre 10 milhões), verificar-se-ha que o prejuizo da lavoura, causado pela extemporanea actuação do Instituto, importará na bagatella de 1.156.250 libras, ou em 37.000.000\$000, em moeda nacional."

Que tinhamos razão, Sr. Presidente, ahí está o ultimo balanço do Banco do Estado de São Paulo a accusar a existencia, em seus cofres, portanto inapplicada, a 27 de junho ultimo, da somma de 228.563:556\$576, isto é, da quasi totalidade liquida do empréstimo contrahido.

E ainda subsistem duvidas de que tal montante se ache realmente encaixado nesse banco, porque, de fonte autorizada, sei que, pelo menos, 15 mil contos foram depositados a prazo fixo em certo banco politico, constando de documentos officiaes achar-se esse fundo patrimonial do Instituto, até mezes atraz, depositado "em diversos bancos e outros valores", o que quer dizer — sem applicação — ou, si applicados — em fins estranhos aos da lei, que eram, precisamente — a defesa do café (aliás sacrificada) e o amparo á lavoura (que foi ao invés, garroteada).

Não encerrarei esta digressão em referencia ao empréstimo, Sr. Presidente, sem relatar edificante episodio da sua realização. Foi o caso que, segundo proclamaram á bocca cheia os papagaios do Instituto, o empréstimo não fora solicitado, porém, offerecido e, só acceito por suas excepcionaes vantagens. Isso é tanto mais crível, quanto é notorio que, effectuado, ficou sem applicação. Mas, si foi offerecido, era logico que a commissão ao intermediario fosse paga pela parte mais interessada no negocio, no caso, os prestamistas offerentes, desde que no contracto nada foi estipulado a respeito. Todavia, tal não foi a solução. O Instituto pagou integralmente a commissão em somma superior a tres mil contos, como faz certo a respectiva escriptura lavrada nas notas do tabelião Veiga, em São Paulo.

Que o caso não era liquido, ides vos inteirar, senhores Deputados, ouvindo os trechos seguintes da exposição feita pela imprensa, em maio de 1926, pelo integro membro do Conselho do Instituto, Dr. Henrique de Souza Queiroz, ao renunciar o mandato para o qual fora eleito pela lavoura.

Diz o Dr. Queiroz: "Resumi nas medidas de amparo ao mercado, na applicação do producto do empréstimo e no processo de propaganda adoptado, os tres erros capitaes do programma imposto ao Instituto pelo Dr. Mario Tavares. Por hoje vou tratar do mais grave acto de arbitrio do dictador do Instituto. Recusei approvação á acta da sessão extraordinaria do Conselho do Instituto do Café, de 23 de janeiro ultimo, por ter sómente em data muito posterior, conhecimento da commissão a pagar ao Sr. Charles Murray.

Reaffirmo não ter sido tal commissão referida em nenhuma sessão do Conselho, sendo de mim ignorada até o dia em que tive em mãos o balanço do Instituto. Pelas columnas do "Correio" o Dr. Mario Tavares não comprova a contestação que me oppõe."

"Persisto na minha affirmação: o Dr. Mario Tavares occultou á maioria, sinão a todos os membros do Conselho do Instituto, a commissão a pagar no empréstimo contrahido."

Dessa exposição, feita por um homem cuja palavra vale por uma escriptura publica, se conclue que, a menos que

nessa acta não fossem oppostas, posteriormente á apresentação della ao Dr. Souza Queiroz, as assignaturas dos outros dous membros do conselho do Instituto, ha mezes ausente, fóra do exercicio dos seus cargos, a gorda achega foi paga sem o conhecimento e prévia approvação da maioria do conselho.

Prosigamos. Com a retirada do Dr. Queiroz, consummou-se a absorção do Instituto pelo governo do Estado.

Continuava, no entanto, a lavoura a se estorcer e protestar. Conhecidos os resultados da desastrosa actuação official na praça de Santos, procurou o Instituto cobrir-se com um simulacro de collaboração de lavradores. O ensejo para tal "camouflage" offereceu-se nas eleições de novos membros da lavoura do commercio de café, para a renovação do conselho, de accordo com a lei.

O que foi essa eleição e o que foram os actos do governo que se lhe seguiram, dão exactamente contra os commentários e protestos feitos perante a Liga Agricola, em reuniões de 21 e 22 de junho e 9 de novembro do anno passado. Dentre elles destaco as que fiz, na qualidade de presidente dessa associação.

"A ninguém surpreendeu o resultado da eleição encerrada a 19 do corrente nos meandros do Instituto do Café. A apuração realizada a 21, portanto com um dia de permeio, a portas fechadas, em intimidade suspeita, devia evidenciar aspectos interessantissimos para ser assim escrutinada em conciliabulo de familia e tanto temer a vista e fiscalização do grande publico, dos lavradores, da imprensa e dos proprios candidatos, estranhos á casa.

Só os ingenuos poderiam acreditar que a lei seria respeitada e cumprida e que o direito dos lavradores encontraria na lei o seu baluarte intangível. Desde que o Secretario da Fazenda se fizera parte no pleito, a ninguém era dado fazer-se illusão sobre o novo golpe de audacia e prepotencia.

A lavoura tivera a estulta velleidade, de accordo com a lei, de dar ao Instituto dous representantes genuinamente seus.

Era desaforo que precisava de prompto correctivo. E o correctivo lhe foi applicado com aquella maestria, com aquelle impeccavel "savoir faire" com que o singular funcionario se distingue sempre, emulo de si mesmo, o primeiro entre os seus pares.

A peléja prenunciava-se ardua, com os maiores e os voluntarios da lavoura a postos.

Que importavam ao Secretario da Fazenda a qualidade e o numero dos combatentes adversos, si era preciso vencel-os a todo o transê e, a todo o transe, impedir a olhares profanos a devassa dos mysterios do Instituto?

Que lhe importava a mingua de lavradores profissionais do café, si ao seu lado se achavam meia duzia de paulistas da Agricultura e torfulhos politicos por todos os cantos, formando o seu estado-maior; o látigo do partido suspenso contra os insubmissos; as lubas do incondicionalismo a pregarem a guerra santa, a timidez e a subserviencia promptas a lhe engrossarem as fileiras?

Ungidos pela fé do fôto, ao mando soberano dispersaram-se os apóstolos do novo credo a pregar o alcorão da Fazenda. A passagem dos luzidos pregoeiros enristaram-se as "Mal-lafs" das prefeituras amigas e, aos magofes, se formaram as phalanges do governo, operando-se o anunciado milagre de — plantações de albos, cebolas, mandioca e até de defuntos, produzirem votos cafeeiros no instituto. E com taes votos foram os lavradores derrotados e acorrentados ao pelourinho do largo da Sé.

Mas, o vendaval que ora assola a lavoura paulista ha de passar como passam os vendavaes. Das ruinas e destroços que se compraz em espalhar o titular da Fazenda, ha de renascer a grandeza de São Paulo.

Mesmo das cinzas das hervas damninhas servem-se os bons lavradores como adubo para as plantas uteis."

Em relação ao pleito de Santos:

"O decreto de 30 de junho com que o illustre Presidente do Estado entendeu em sua sabedoria annullar a eleição de um representante do commercio cafeeiro ao conselho do instituto, rasgando assim o diploma conferido pela Associação Commercial de Santos a um dos seus membros mais conspícuos, e revalldando o mandato extinto do candidato official derrotado por enorme maioria de votos naquella eleição, não se estriba na razão, nem no direito.

A lei que criou o instituto dispõe taxativamente que o Presidente do Estado nomeará um representante do commercio de café dentre dous nomes que lhe forem indicados pela Associação Commercial de Santos, e na lei como na Constituição, nenhuma disposição existe que faculte ao executivo a prorrogação de mandato extinto.

Uma lei só pôde ser revogada por outra lei e não por pennada arbitraria de poder incompetente.

O invocado máo funcionamento do instituto, fundamento do "ukase" presidencial, só surgiu, aliás, como razão de Estado, depois que a urna soberana repelliu o nome cuja reeleição foi, ás estancaras, pleiteada pelo Governo.

O instituto funcionou mal pela errada gestão dos seus antigos directores — prorogue-se-lhes o mandato!

A lei não é boa — supprima-se-a por um decreto! Esta é a logica perigosa que se quer erigir em preceito da arte de governar.

Tambem se tornou manifesto o desejo de vedar á olhares indiscretos a chamada — economia interna do instituto — na quadra melindrosa em que se aventam os edificantes casos — da commissão ao intermediario do emprestimo e de certas nomeações domesticas.

Das circunstancias de, haver sido creado o instituto para orgão da lavoura e de arcar esta com a carga do custeio do dispendioso aparelho, dessas ninguém cogita nas altas regiões governamentais. Mais curial seria que a *ligeira* pennada que aleijou o instituto supprimissem de vez a infeliz creação, porque a lavoura sentir-se-hia melhor amparada entregue aos proprios recursos, do que confiada a defesa da sua produção á canhestra e discricionaria habilidade do honrado Secretario da Fazenda.

O SR. MANOEL VILLABOIM — E qual seria, hoje, o preço do café, si o instituto não tivesse agido?

O SR. MORAES BARROS — O café estava a 60\$, quando o Secretario da Fazenda creou o instituto, e baixou a 25\$, dentro de 6 mezes.

O SR. MANOEL VILLABOIM — "Por causa", ou "apezar" do instituto?

O SR. MORAES BARROS — Depois de creado o instituto.

O SR. MANOEL VILLABOIM — V. Ex. devia provar isso mathematicamente.

O SR. MORAES BARROS — Está mathematicamente provado por todos os boletins da praça commercial de Santos.

O SR. MANOEL VILLABOIM — V. Ex. devia provar que foi por causa do instituto, e não apezar do instituto.

O SR. MORAES BARROS — Foi por causa dessas manobras do instituto, que estou citando.

O SR. MANOEL VILLABOIM — V. Ex. ainda nada disse de conclusente.

O SR. MORAES BARROS —

Abertrou assim o illustre presidente das sadias formulas de governo, parecendo o seu acto, antes de solidiedade ao seu damninho auxiliar do que medida de necessidade publica em execução por chefe de Estado.

Si é certo que S. Ex. fulminou com o citado decreto as duas grandes classes conservadoras de S. Paulo, não é menos certo que, com o mesmo raio, foriu fúido o prestigio da propria autoridade que incarna."

Ainda não estava completo o insensato plano de haurir do seio do instituto toda e qualquer ingerencia da lavoura e do commercio, mesmo a sua simples acção fiscalizadora. Haviam sido, de facto, enxotados os seus representantes; restava que o fossem com todos os sacramentos da lei.

E a lei, em novo gesto complacente do Poder Legislativo, veio, a 25 de outubro de 1926, sancionar o autoritario logro com que approve ao Presidente de S. Paulo avaliar os disparates do seu ousado logar-tenente.

O SR. MANOEL VILLABOIM — V. Ex. teve, realmente, esperanças de que o preço do café se mantivesse a 60\$000?

O SR. MORAES BARROS — A 60\$, não; mas a preço intermedio.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Quaes foram, porém, as causas determinantes daquella extraordinaria elevação de preço?

O SR. MORAES BARROS — Foram, principalmente, os preços maiores no estrangeiro.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Mas, qual a causa desses preços?

O SR. MORAES BARROS — A causa foi maior consumo e maior procura.

O SR. MANOEL VILLABOIM — E a inferioridade da safra?

O SR. MORAES BARROS — Tambem, mas depois dessa tivemos safra ainda menor.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Porque esses preços exorbitados naquella occasião? Evidentemente, porque a safra era pequena.

O SR. MORAES BARROS — São de lei os seguintes artigos:

Art. 11. Ficam approvados os contractos celebrados pelo Instituto do Café, em seus livros ou em escripturas publicas como pessoa juridica até a data da presente lei, para o effeito de serem cumpridos pelo Secretario da Fazenda, que é o presidente do instituto.

Art. 12) — Fica approvado o decreto n. 4.067, de 30 de junho de 1926, que prorogou o mandato dos actuaes representantes da lavoura e do commercio, no Instituto do Café.

O artigo 11, veiu consolidar a achega de 3 mil e tantos contos ao intermediario do emprestimo de 10 milhões, achega que, como vimos, não lograra approvação do conselho do Instituto.

O art. 12º foi o "clo" legitimador da pennada arbitraria e illegal com que, em ultima instancia, se escorraçou do Instituto os representantes da lavoura e do commercio. Em sessão da Liga Agricola Brasileira, de 9 de novembro, foi apresentada e unanimemente approvada uma moção de protesto.

E' preciso notar, Sr. Presidente, que a Liga não tem civa de partidarismo, é mera associação de classe, ainda agora colaborando leal e proficuamente com os poderes publicos na defeza do café.

Vou lê-la porque resume, em synthese, o historico da questão:

INSTITUTO DE CAFÉ

"Foi promulgada a lei n. 2.141, de 26 de outubro de 1926, de origem governamental, que dá nova organização ao Instituto de Café. Seu objectivo foi excluir a participação da lavoura e do commercio cafeeira da sua administração.

Data de menos de dous annos a criação desse aparelho, reclamado e custeado pelos lavradores do Estado para a defeza commercial de sua principal produção e já se acha elle desvirtuado dos seus fins, transformado em repartição publica, inteiramente absorvido pelo poder Executivo, servindo, sem contraste, aos manejos subalternos de politica.

Acha-se plenamente confirmada a predição feita nesta casa nas reuniões conjunctas das associações agricolas, quando se tratava da primeira organização do Instituto.

Convém recapitular, succintamente, a sua breve historia afim de ser registada a maneira pela qual foi tratada a lavoura paulista pelos poderes publicos no actual periodo de governo.

Abandonada que foi pelo governo federal, em 1924, a defeza do café, que com assignalado successo vinha sendo praticada desde a administração Epitacio Pessoa, propugnaram os lavradores por medidas legislativas criando uma instituição sua, a qual, com a collaboração official e a dos commerciantes de café, salvaguardasse das manobras baixistas a fonte principal da riqueza publica e particular do paiz.

Esboçada no Congresso do Estado a lei reclamada para attingir tal intento, verificou-se desde logo que um agente do governo, da Secretaria da Fazenda, disputava á classe agricola a preponderancia na direcção do futuro Instituto. A prova disso tornou-se patente quando se encaminhava o projecto para os seus tramites finaes.

O Congresso depois de assentar em compromisso formal com as tres associações agricolas as disposições legaes conducentes á distribuição harmonica dos encargos directivos entre governo, lavoura e commercio de café, no momento decisivo quando o projecto approvado por unanimidade em segunda discussão, foi submettido á terceira, o Senado, a um gesto imperativo da Secretaria da Fazenda, voltou atraz rejeitando todas as emendas que pactuara com as associações representantes da lavoura. Assim, com a promulgação da lei numero 2.004, de 19 de dezembro de 1924, foram burladas as legitimas aspirações dos lavradores.

Se alguma esperanza restava de que na execução da lei se mostrasse o governo um pouco mais equitativo para com os lavradores, essa desvanceou-se em seguida. A lei mança seguiu-se o regulamento n. 3.802, de 14 de fevereiro de 1925, exorbitante, infiel e incongruente, no qual foram adrede adulterados, não só a letra, como o espirito da lei, cercando as prerogativas da lavoura.

De nada valeram os seus protestos contra a falta de cumprimento da palavra official, empenhada nas

negociações. O regulamento monstruoso foi posto em vigor.

A um dos representantes das associações agricolas que levára a sua boa fé e devotamento á classe ao ponto de participar da direcção do Instituto, estava reservada a desillusão de verificar que sua presença era incommoda ao presidente nato da instituição, que o ambiente, por esse criado, era incompativel com sua collaboração sobranceira; não lhe restando senão abandonar o seu posto, por não lhe ser possivel fazer, em unidade, qualquer cousa de util em prol da classe que para lá o havia destacado.

E ao deixal-o, tornou publicas em reunião conjuncta das sociedades agricolas e pela imprensa, as graves irregularidades praticadas pelo Instituto, já então empolgado pelo honrado secretario da Fazenda.

Em ultimo arranque de reivindicção de seus direitos, resolveram lavradores e commerciantes de café disputar nas urnas os logares que, por lei, lhes eram assegurados na direcção do Instituto, concorrendo ao pleito, de Meio-Junho do corrente anno.

Viu-se então, pela primeira vez em São Paulo, esse espectáculo, degradante aos seus fóros de civilização, de agentes do poder publico, sob as ordens directas da Secretaria de Fazenda, sahirem a campo em desenfreada cabala, fabricando eleitores fantasticos, contra as duas grandes classes conservadoras do Estado, a lavoura e o commercio, e o seu chefe fazer a apuração aleitorat clandestinamente, a portas fechadas, recusando na mesa a presença de candidatos e dos seus fiscaes.

E viu-se mais que, não tendo sahido, ainda assim, ao sabor do governo, o resultado da urna da Associação Commercial de Santos, que por elle não podia ser manipulada, o presidente do Estado, com uma pennada autoritaria e illegal, annullar a eleição e prorogar o mandato "do seu candidato", estrondosamente derrotado.

Para epilogar tão edificante campanha acaba o Congresso Legislativo, a novo aceno do Executivo, de revogar a lei de 1924, votando a de outubro ultimo, cujas disposições excluem toda e qualquer interferencia da lavoura e do commercio de café na gestão do Instituto, até mesmo a de fiscalizar a applicação da taxa ouro com que a primeira concorre para os dispendios da defeza.

Do culto Estado de São Paulo, neste periodo ecliptico das suas tradições, é bem que se consigne, são respectivamente, presidente S. Ex. o Sr. Dr. Carlos de Campos, e secretario da Fazenda o Sr. Dr. Mario Tavares.

A Liga Agricola Brasileira, em cumprimento do dever do seu programma, coherente com a attitude que vem mantendo desde os primordios da criação do Instituto, lavra o seu mais vehemente protesto contra a usurpação acintosa dos direitos da classe que representa, levada a effeito pelos poderes constituidos do Estado."

Eis ahi, Srs. Deputados, a situação desoladora a que o partidarismo cego reduziu o Instituto da Defeza do Café! De um aparelho tecnico fez um instrumento da paixão sectaria!

Transformou um agente da lavoura em seu verdugo, viciando de caso pensado, desde a origem, a estrutura fundamental da sua organização!

De uma bella e elevada concepção utilitaria, destinada a prestar os mais proficuos serviços á economia de São Paulo e do Brasil, fez uma repartição publica vulgar, inexpressiva! Em vez de uma instituição nobre e animada, de conjugação de esforços, deu aos lavradores um pandemio de discórdias. De um fanal de novas conquistas bandeirantes fez trophéos do desbarato!

Assentado em fendidos alicerces, funcionando nominalmente como orgão da lavoura, e de facto sem a sua collaboração, apenas disfarçada com nomes de illustres lavradores representando o arbitrio do Poder Executivo, o Instituto não passa, como já o affirmei, de secção burocratica, larda e falha, da Secretaria da Fazenda, com todos os precalços de departamento amorpho, hoje confiado á acuidade de aprumado gestor, amanhã á solercia de politicantes.

O Sr. MANOEL VILLOIM — Nas associações de V. Ex. não ha politicantes...

O Sr. MORAES BARNOS — Não basta que o Governo deixe de brandir contra a classe agricola a arma affrontosa em que se materializou o Instituto. Mistér se faz tirar-lhe o vinho de ariete partidario, afim de que no presente, como

no futuro, não possa de novo ser movido em contrario aquelles que, para a prosperidade de São Paulo, aspiram vel-o restituído á sua função normal. E' preciso apresental-o como modelo a outros Estados cafeeiros nas integridade das suas linhas technicas.

Ja é alguma cousa o realtamento das relações officias com a lavoura e o commercio, mas tal realtamento não passará de precario e enganoso embuste, a continuar o Instituto com a sua organização actual, qual taquete de searpia em ameaçadora proimplidão, sobre a fronte dos que arcam com os mais pesados tributos para as despesas publicas.

Que outros actos positivos de novo governo paulista venham tranquilizar a colmeia agricola na sua indefesa labuta.

Podia, Sr. Presidente, interromper neste ponto a explanação que me propuz fazer sobre o Instituto do Café de São Paulo. Sou, não obstante, obrigado a leval-a um pouco além, no intuito de esclarecer, completando o meu pensamento relativamente á reorganização do Instituto.

Esta reorganização deve incidir contemporaneamente sobre o Banco de Credito do Estado de São Paulo, como parte basica essencial, que é, de um mesmo organismo. Este, como aquelle, deve ter feitura technica e funcionamento autonomo, accionado por elementos profissionais das classes interessadas, apenas com a collaboração, e não a absorção, dos poderes publicos.

Si o que se quer crear é um estabelecimento de credito, verdadeiramente rural, como complemento necessario do aparelho central defensor da produção e á sua custodia, outros não podem ser os seus moldes.

A lavoura paulista comporta e precisa de banco genuino e exclusivamente seu, como orgão de sua expansão agricola e da sua defesa commercia. Nem os haveres do Estado devem ser invertidos em operações commerciaes de qualquer classe, desde que, como no caso vertente, a classe dispõe de recursos proprios, materiaes e economicos para dispensar a oppressiva tutela.

Isto posto, Sr. Presidente, vejamos o que tem sido e o que se propõe a ser o Banco de Credito do Estado de São Paulo. Affirmam os melhores calculos que a grande lavoura paulista se arrola com 850 milhões de cafeeiros em produção e cerca de 150 milhões novos, sendo a média geral para o respectivo custeio annual de 800 réis por unidade, ou de 800 mil contos por um bilhão de pés existentes.

Acceitemos como verdade que sómente duas quintas partes dos lavradores necessitam adiantamentos para custeio, as tres quintas — partes restantes, dispoem de recursos proprios, ou de credito, para atravessarem dous annos de safras escassas, de rendimentos insufficientes para o custeio. Essas duas quintas partes de lavradores com a corda no pescoço, representam no computo geral 360 mil contos por anno.

Querem os meus nobres collegas saber quanto foi abençado pelo Instituto durante dous annos de funcionamento a esses "enforcados" em perspectiva, quando em documento official se blazona de existirem encaixadas no Banco do Estado, á disposição da lavoura, 228.500 e tantos contos? 41:365:000\$000.

Mas, foi então, Sr. Presidente, para immobilizar em "diversos bancos e outros valores", conforme reza a linguagem official, que se fez o emprestimo de 10 milhões esterlinos?

Mas, enquanto a lavoura geme e esperneia clamando por 720 mil contos, lançam-lhe essas migalhas a prazo curto e juros de 8 ou 9 %, ao mesmo tempo em que o Instituto brinda com depositos no valor de 228.500 contos, a juros infimos, diversos bancos, estrangeiros, inclusive?

Como ponde o Instituto, que não encontrou mais de 10 mil contos para entrar como associado no Banco do Estado, depositar no Banco de São Paulo quinze mil contos, a prazo de um anno e juros de 6 % ?

Estes factos e argumentos servem de illustração á nossa lixe, que o Banco do Estado, se prelide ser o braço direito do Instituto e a mola real de amparo á lavoura, precisa despir-se dos atavios partidarios que ameaçam comprometter os seus primordiales objectivos, atavios ainda agora requintados com o reforço do seu quadro director caplado na íntima entourage do honrado Sr. Presidente da Republica.

Não se venha contrapor á nossa proposição o successo, aliás auspicioso, da nova operação de credito realizada com os mesmos prestamistas Lazard & Co. com base, naturalmente, no excesso da arrecadação da taxa de mil réis ouro, para que, convertido em papel na Caixa de Estabilização, seja ampliado o socorro á lavoura.

Ainda não são conhecidas as minucias desse contracto,

nem as da reforma por que passou o Banco do Estado, a fim de poder ampliar as modalidades e o vulto do credito agricola.

A serem verdadeiros os detalhes divulgados, está de parabens a lavoura paulista, e não seroi eu quem regatearei applausos a mais esse passo acertado da nova administração de São Paulo. Com aquella operação, virá remendar a falta grave commettida da entrega, quasi de mão beijada, áquelles banqueiros da City, das avultadas sobras do primeiro emprestimo de dez milhões, corroborando assim, seja dito de passagem, o nosso conceito de ser excessiva a garantia real outorgada ao mesmo emprestimo. Com esta, terá enfrentado, de modo conereto, o problema da organização do credito rural, que é o verdadeiro estimulante da produção e o esteio mestre da defesa do producto.

São actos meritorios, não ha duvida, porém, do nosso ponto de vista doutrinario, si elles podem satisfazer momentaneamente os lavradores necessitados, não conseguiram preencher a grande lacuna de dotar o Estado e a sua maior fonte productora com um aparelhamento — tecnico autonomo, dirigido por profissionais da classe, libertos da influencia perturbadora do partidarismo.

Sob este aspecto, a reorganização do Banco do Estado ainda está por fazer.

O arcabouço do Banco é fragil em seus fundamentos. O seu capital, além de exíguo, ridiculo mesmo, não passando de 50 mil contos, tambem se destina a fins estranhos á lavoura, conforme dispõem os seus estatutos, no art. 4º: "A sociedade terá por objecto principal todas as operações de auxilio e desenvolvimento da lavoura e outras operações bancarias ou commerciaes permittidas por lei".

Comquanto creado sob a feição de sociedade anonyma, o Banco é de fundo essencialmente politico, aspecto consolidado pela reforma ultima, e assegurado pela predominancia do governo do Estado, seu maior accionista, o qual, com a quota acções do Instituto, tornou-se o arbitro incontrastado nas eleições da directoria. O augmento do seu quadro administrativo com mais dous membros, aliás distinctos, da immediata confiança do Presidente da Republica, poz em relevo essa feição e esta supremacia.

Politico é o seu illustre presidente; politicos são os seus honrados directores.

O SR. JOÃO DE FARIA — São todos os lavradores.

O SR. MORAES BARROS — Não é que se neguem a tão preclaras individualidades qualidades excelsas, sociaes e moraes. O que se lhes questiona são as profissionais, do officio. O que se lhe increpa é o seu caracter de agentes politicos. Ninguem, em boa razão, poderá contestar que na sua escolha prevaleceram os dictames partidarios.

Por que prosperam, invulneraveis aos revezes das crises periodicas, o Banco do Commercio e Industria e o Commercial do Estado de São Paulo? Por terem sido as suas altas administrações seleccionadas entre legitimos homens do officio e si a ella estão por acaso incorporados alguns politicos militantes, estes só poderão politicar portas a fóra, porque, portas a dentro, diluem-se na massa de banqueiros profissionais.

No Banco do Estado, ao contrario, são os technicos que se diluem na massa dos directores politicos.

E aos Bancos desta essencia, em nosso meio politicante por excellencia, está reservada a mesma ingrata sorte do famoso Banco União de São Paulo.

Com effeito, creado este nos primeiros annos da Republica, sob os auspicios dos mais graduados proceres da situação, bafejado por favores officiaes nunca igualados, dirigido por estado maior de renome e de marca, a trajetória desse estabelecimento de credito teve brilho fogaz, interrompido ao cabo de alguns lustros pela mais fragorosa fallencia.

Que o Banco do Estado não nos reserve igual surpresa.

Sr. Presidente, vou encerrar esta estrada explanação com mais alguns breves commentarios.

Que era errada a directriz da passada administração do Estado, alienando propositadamente a collaboração das classes interessadas no encamiolamento da boa politica cafeeira, fallam bem alto os primeiros actos da nova, realtando as relações cortadas e procuravmo prover as mais instantes necessidades dos lavradores.

O SR. JOÃO DE FARIA — Nesse ponto, V. Ex. tem razão.

O SR. MORAES BARROS — Deve estar a lavoura contenta com a perspectiva de saciar a fome, aguçada, por dous annos de jejum forçado e os molhos picantes do restaurante da Fazenda.

Bom é, comtudo, que se precavenha a esfomeada contra uns tantos perigos que, ao estomago debilitado por tão longa abstinencia, offerece a cozinha nova, cujo menu decorativo ainda não está traduzido em vernaculo.

Tal traducção torna-se necessaria, afim de que a lavoura se mantenha da qualidade e das condições das iguarias que a a sua custa lhes servem e se lhe será permittido dirigir a sua propria cozinha.

A frente da Secretária da Fazenda encontra-se um espirito moço, de lavrador adeantado, que já fez jus, com os seus primeiros actos, a gratidão da classe a sua sympathica espectraliva.

Resta ao governo do Estado desatar de todo as mãos do esforçado paulista, afim de que possa completar o trabalho de reabilitação iniciado.

Do contrario, dará margem á supposição de estar passando mel nos labios da lavoura com o fim de mantel-a, expropriada do seu apparelho de defesa, sob a odiosa tutela do padrasto. (*Muito bem; muito bem. O arador é vivamente cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar a ordem do dia. (*Pausa.*)

4

Comparecem mais os Srs.:

Matos Peixoto,
Baptista Bittencourt,
Aíves de Souza,
Aarão Reis,
Clodomir Cardoso,
Raul Machado,
Anônimo Freire,
Nelson Catunda,
Manoel Satyro,
Manoel Theophilo,
Dioclecio Duarte,
Alberto Maranhão,
Eloy de Souza,
Daniel Carneiro,
João Elysio,
Agamemnon Magalhães,
Gonçalves Ferreira,
Sergio Loreto,
Eurico Chaves,
Costa Ribeiro,
Pessoa de Queiroz,
Amaury de Medeiros,
Rocha Cavalcanti,
Graccho Cardoso,
Adriano Gordilho,
Pacheco de Oliveira,
João Santos,
Alfredo Ruy,
Ebaldo Gonzaga,
João Mangabeira,
Vital Soares,
Wanderley Pinho,
Fiel Fontes,
Simões Filho,
Berbert de Castro,
Francisco Rocha,
Homero Pires,
Sá Filho,
Nogueira Penido,
Machado Coelho,
Adolpho Bergamini,
Salles Filho,
Mario Piragibe,
Galdino Filho,
Julio Santos,
Mauricio de Medeiros,
Alvaro Rocha,
Oliveira Botelho,
Daniel de Carvalho,
Joaquim de Salles,
Vaz de Mello,
João Penido,
Sandoval de Azevedo,
Francisco Valladares,
João Lisboa,
Basilio de Magalhães,
José Braz,
Mello Franco,
Honorato Alves,
Cardoso de Almeida,
Cesar Vergueiro,
Rodrigues Alves Filho.

Lindolpho Pessoa,
Martins Franco,
Luz Pinto,
Abelardo Luz,
Eurvio Aducci,
Lindolfo Collor,
Carlos Penafiel,
Plinio Casado,
Sergio de Oliveira,
Oswaldo Aranha,
Domingos Mascarenhas,
Barbosa Gonçalves (77).

5

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 129 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á votação da materia que se acha sobre a mesa.

Vão ser julgados objecto de deliberação tres projectos.

E' lido, considerado objecto de deliberação e enviado á Comissão de Policia, o seguinte

PROJECTO DE REDACÇÃO

N. 41 — 1927

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

Altero o art. 149, do Regimento da Camara

(Policia, 14, de 1927)

Ao art. 149 do Regimento Interno, acrescente-se, *in-fine* § 7.º Quando se verificar, em qualquer momento da sessão, que não se acham presentes nem dez Deputados, poderá qualquer Deputado requerer verbalmente o immediato levantamento da sessão, sendo esse requerimento votado com qualquer numero, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1927. — *Mauricio de Medeiros. — Salles Filho.*

São, successivamente, lidos e considerados objecto de deliberação os seguintes

PROJECTOS

N. 563 — 1927

Crea mais um lugar de perito privativo da Policia

(Finanças, 627, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica creado, pela presente lei, mais um lugar de perito privativo da Policia, que só poderá ser exercicio por engenheiro.

Paraphrasis unico. As attribuições do cargo acima são as mesmas a que se refere o decreto n. 5.114-A, de 25 de dezembro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1927. — *Salles Filho.*

Justificação

A presente lei encontra justificação no art. 35 do regulamento das casas de diversões, baixado com o decreto n. 13.590, de 10 de setembro de 1924, que estabeleça a dualidade de peritos.

Legislação citada

Decreto n. 5.114-A, de 25 de setembro de 1926.

O Presidente, etc.

Art. 1.º Nas vistorias procedidas em todas as casas de diversões, para exame de suas condições de segurança e saneamento, a Policia será representada por um engenheiro perito privativo, que só perceberá, dentro do regimento de custas judiciais, o que for arbitrado pelo Chefe de Policia do Distrito Federal, sendo as despesas pagas pelos interessados, sem ônus de especie alguma para o Thesouro.

§ 1.º O perito privativo, uma vez em exercicio, não poderá funcionar em vistorias de legados, nem em quaesquer outras á que a Policia tenha de comparecer, sob pena de nulidade para as mesmas.

§ 2.º Seja qual for o numero de victorias procedidas pelo perito privativo, os seus emolumentos não poderão exceder de 24:000 annuaes ou 2:000\$ mensaes. Tudo que exceder desta quantia e for pago pelas casas de diversões de accordo com o regimento de custas judiciaes, será recolhido do Thesouro, como receita da União.

Art. 2.º Vêto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. — A Comissão de Finanças.

Estende a varias empresas as obrigações das leis de aposentadorias e caixas de pensões

(Legislação Social, 13, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extensivo o decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ás associações, companhias ou empresas que explorem a industria de fiação e tecelagem.

Parapho unico. Na applicação do citado decreto numero 5.109, não se comprehende o que estabelece a letra c de seu art. 3.º e demais dispositivos que se referem á mesma letra.

Art. 2.º Enquanto a receita não permittir a concessão das aposentadorias e pensões, nos termos do decreto n. 5.109, serão ellas calculadas na conformidade das receitas arrecadadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1927. — Pacheco de Oliveira.

Justificação

E' de admirar que outro antes de nós não houvesse proposto a medida constante deste projecto.

Não se comprehende que o legislador cuidasse de criar para a industria ferroviaria os encargos do decreto n. 5.109, esquecendo a industria fabril, especialmente no tocante á fiação e tecelagem.

As condições desta, para os auxilios devidos aos que se dedicam ao seu trabalho e fazem a sua granjeia, são muito superiores, mesmo não permittindo uma justa comparação. Não é mister comprovar as nossas palavras em dados estatísticos ou informações de numeros. Affirmamos o que está na consciencia de todos, e que não podem ignorar os que teem a a ardua função de servir e prover ás aspirações e necessidades sociais, regulando os direitos e deveres dos varios elementos que formam a respectiva organização economica e politica.

Ademais, varios estabelecimentos da industria fabril já offerecem o exemplo de providencias e auxilios dessa natureza, embora sob os moldes da generosidade patronal, e aos órgãos do poder publico cabe não perder o exemplo de tão bella e nobre iniciativa, chamando, então a postos todos os que, por interesses pessoais ou egoisticos, se fazem impenitentes ou se tornaram retardatarios de um movimento de justiça para o qual são evidentes as sympathias geraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 5.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926

1 — Da instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios

Art. 1.º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadorias e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente lei.

§ 1.º Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as empresas de navegação maritima ou fluvial e ás de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 2.º As rendas para a manutenção das caixas destas empresas serão calculadas pela fórmula prevista no art. 3.º, rebaixando o augmento de 2 % da letra c, do mesmo artigo, sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições pagas pelo publico.

§ 3.º São isentas de qualquer taxa as passagens maritimas e fluviaes de preço fixo e inferiores a 1\$000.

§ 4.º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadorias e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas

de qualquer natureza, ou ainda a trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios.

§ 2.º Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviarios os funcionarios das Contadorias Centraes.

§ 3.º Para todos os effectos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funcionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviarios, cumpridas as obrigações aqui estatuidas.

§ 4.º Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes, são considerados ferroviarios, si cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.

§ 5.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviarios, nas antigas associações ferroviarias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviario, no regimen da presente lei, pagando as contribuições em dobro.

§ 6.º Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e, destinadas a filhos de ferroviarios são, para os effectos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas, considerados ferroviarios, pagando as contribuições em dobro.

§ 7.º Aos technicos, aos funcionarios de administração, e aos operarios de construção da estrada de ferro ou de outros serviços de caracter transitorio, quando a administração da respectiva estrada, o nella admittidos, como empregados, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquelle tempo de serviço, completando, entretanto, as quotas devidas, até perfazerem os trinta annos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de onus a todos os ferroviarios.

§ 8.º Os empregados de empresas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações em outras empresas, ainda que estas não estejam comprehendidas na presente lei, continuarão para seus effectos com as mesmas obrigações e no gozo de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empresa de onde sahiram.

Art. 3.º Formarão fundos das Caixas a que se refere o artigo 1.º:

- a) uma contribuição mensal dos ferroviarios correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1 1/2 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir o augmento de 2 % sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) a importancia das joias pagas ferroviarios desde a data da criação da Caixa, em deante, equivalente a um mez de vencimento, e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) a importancia paga de uma só vez pelos ferroviarios, correspondente á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados esses vencimentos;
- f) os donativos e legados feitos á Caixa;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 39.

§ 1.º Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dous annos successivos auferido lucros, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiência de renda, será feita um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo, e que durante dous exercicios successivos tenha ella auferido lucros ou distribuido qualquer remuneração aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar convenientes, cancellar o augmento supplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario desta lei, observadas as formalidades e preceitos legais mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nella previstos, ficam augmentadas de 2 % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 4.º O augmento de 2 % sobre as tarifas abrangido ás contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encomendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de caracter eventual.

§ 1.º Ficam isentas do referido augmento as tarifas de

passagens nos trens de suburbios, e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distancias.

Art. 5.º Deverão todos os vencimentos, para os effeitos da presente lei ser contados em moeda nacional, calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil réis.

Art. 6.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Art. 7.º Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.

Art. 8.º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3.º, letras *c*, *d* e *e*, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras *b*, *c*, *h* e *i*, do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Paragrapho unico. As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art. 39, recolhendo as importancias dentro da 15 dias no referido Banco.

Art. 9.º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra *b*, do art. 3.º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a letra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença, si o resultado alcançado pela quota de 1 1/2 % fór superior áquelle desconto nos vencimentos dos ferroviarios. Em caso contrario, a estrada nada terá a rehavér da Caixa.

Art. 10. Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das Caixas e se destinão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa respectiva: "Salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Conselho Nacional do Trabalho".

Art. 11. Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 33 e no paragrapho seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as annotações das importancias pagas.

Paragrapho unico. No caso do ferroviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outra, ficará a Caixa da estrada de onde veiu obrigada a recolher á estrada onde se acha, as contribuições por elle pagas, devendo, entretanto, pagar nova joia a esta ultima Caixa.

Art. 12. Todos os fundos da Caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do Banco escolhido de accordo com o art. 8.º, salvo as sommas que o conselho de administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes; taes fundos serão definitivamente applicados, dentro de 60-dias do deposito no Banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir prédio, ou prédios, para a sua sede, pharmacia, ou serviço de ambulatorio, ou prompto soccorro, uma vez que os fundos o permittam.

II — Obrigações das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferro-viarios

Art. 14. Os associados a que se refere o artigo 2º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra *a*, terão direito:

1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar, em caso de intervenção cirurgica;

2º, a medicamentos obtidos por preços especiaes, determinados pelo Conselho de Administração.

3º, a aposentadoria;

4º, a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;

5º, a peculia.

Art. 15. A aposentadoria será ordinaria, ou por invali-

Art. 16. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e será regulada do modo seguinte:

1º, vencimentos até 150\$, 100 %, com o maximo do cimento;

2º, vencimento de mais de 15\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 % da differença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3º, vencimento de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da differença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4º, vencimento de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65 % da differença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5º, vencimento de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55 % da differença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta lei entrar em execução; em caso algum soffrerão redução as aposentadorias ou pensões já concedidas.

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes.

Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:

a) ao ferro-viario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3:000\$, esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é, 20 % da differença para cada anno;

b) ao ferroviario que, tendo 55 annos ou mais annos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos de serviço, tambem mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, contando tantos 30 avos, quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30;

c) estes prazos serão contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes desta idade.

Paragrapho unico. Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 20 %, aque les que, por lei ou regulamento das respectivas emprezas, tiverem augmento de vencimentos servindo de base o numero de annos de serviço.

Art. 18. Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em commissão do Governo Federal ou estadual de caracter, ferroviario, devidamente comprovado, sem que entretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição.

Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerará-se-ha como vencimento mensal para os effeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 20. A aceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviarios, em qualquer estrada de ferro, Caixa e Cooperativa, importará na suspensão temporaria da aposentadoria.

Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizerem a necessaria communicação á administração da Caixa.

§ 1.º Para os effeitos do pagamento, em taes casos haverá sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original.

§ 2.º Organizado legalmente o processo, o pagamento será feito mensalmente, na sede das Caixas, mediante apresentação dos respectivos documentos pelo procurador.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez no serviço das estradas compete, nas condições do art. 16, ao ferroviario que, depois de cinco annos de serviço, mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada, fór declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego, ou de outro emprego compativel com a sua actividade habitual, ou preparo intellectual, sem diminuição de vencimentos que percebia.

Paragrapho unico. No caso de não ser possivel o seu aproveitamento, nas condições acima será aposentado com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço da aposentadoria ordinaria, sendo o minimo mensal de 50\$000.

Art. 23. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou pensão por fallecimento do ferroviario, a fracção, no prazo total de antiguidade excedente de seis mezes, será calculada por um anno inteiro.

Art. 24. A aposentadoria, por invalidez far-se-ha, mediante inspecção de saúde, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será re-

visto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.

Art. 25. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 26. O associado, no gozo das regalias da presente lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paraphrasso unico. Não serão considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratica de outras contravenções penaes.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho terminada a responsabilidade do patrão, de accôrdo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 28. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeriram, depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada.

Art. 29. No caso de fallecimnto do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de successão constante do art. 34. de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei.

Paraphrasso unico. Por fallecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despende até a quantia de 250\$ para o enterro.

Art. 30. A importancia da pensão de que trata o artigo 31 será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que teria direito o fallecido em casos de invalidez, de accôrdo com o art. 22.

Art. 31. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, calculado de accôrdo com as contribuições, nos termos do art. 3º, letra a, com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis.

Art. 32. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas enquanto solteiras, irmãs enquanto solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados, ou adoptados legalmente e irmãos até a idade de 16 annos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei, salvo o caso do fallecimento se verificar nos dous primeiros annos de casamento.

Paraphrasso unico. Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos phisicos, que os tornem invalidos, serão equiparados, para todos os effectos, aos citados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 33. Poderão requerer pensão na ordem da successão, de accôrdo com a presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito.

§ 1.º Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na Secretaria da Caixa dous annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 34. mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gosar dos favores da presente lei.

§ 2.º No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, a parcella correspondente reverterá em beneficio da Caixa.

Art. 34. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias: ao ferroviario ou seus herdeiros cabe optar pelo que mais lhe ou lhes convenha, e, feita a opção, ficará excluido do direito ás outras.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço e outros que se tornem necessarios, de accôrdo com as disposições do regulamento que fôr expedido para a presente lei.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados, até completar-se o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Art. 38. Extingue-se o direito á pensão: 1º, para a viuva, ou viuvo, invalido, ou mãe de ferroviario quando contrahir novas nupcias; 2º, para os filhos e irmãos, quando completarem 16 annos;

3º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como os bens das Caixas não estão sujeitos á penhora e embargo. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus, que recaia sobre ellas.

Art. 40. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferroviario, e relativas ao funcionamento das Caixas.

Art. 41. As aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

§ 1.º Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os effectos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabelas de pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a porcentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 42. Nos casos de ausencia do ferroviario, por licença demorada até um anno, e sem remuneração até tres mezes, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança.

§ 1.º O tempo em serviço militar será igualmente computado.

§ 2.º As estradas que não subvencionarem os ferroviarios quando em serviço militar, ficam responsaveis por essas contribuições.

Art. 43. Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferroviario, a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitadas os direitos adquiridos.

§ 1.º Para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effectos da vitaliciedade, neste artigo estabelecido, e só para esse effecto, será calculado mediante accôrdo entre a estrada de ferro e o ferroviario.

§ 2.º Nos casos de dispensa do ferroviario, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.

§ 3.º Não se comprehende nesse artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes.

Art. 44. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados admittidos effectivamente, uma caderneta de nomeação, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviario, conste a natureza das funções exercidas, a data da nomeação, promoções e vencimentos que percebe.

Paraphrasso unico. Para os associados admittidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessarias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações.

III — Da administração das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios

Art. 45. As Caixas de Aposentadorias a que se refere a presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros a saber:

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2º, dous funcionarios designados pela administração da estrada de ferro e dous ferroviarios eleitos pelos associados, sendo estes quatro brasileiros.

§ 1.º O presidente escolherá dentre os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substituir-o eventualmente e, neste caso, terá sómente o voto de desempate.

§ 3.º O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de três annos, podendo ser renovado.

§ 3.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer a

cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renúncia.

§ 4.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantindo o suffragio a cada ferroviario, sem excepção de sexo.

§ 5.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.

§ 6.º Quando necessario o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7.º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8.º É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da Administração das Caixas.

§ 9.º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

§ 10. A administração da estrada designará além dos dous membros a que se refere o § 2.º mais dous que servirão como supplentes na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos, sendo dous brasileiros.

§ 11. Os ferroviarios elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes e dous supplentes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de molestia, morte ou renúncia dos effectivos.

§ 12. Proceder-se-ha a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que faltarem seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.

Art. 46. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer seus cargos sem constrangimento, ou coacção, sem prejuizo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 47. No caso de desharmonia ou desidia, de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa que possa prejudicar o bom andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessado, ou *ex-officio*, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, de accordo com o que fór apurado destituirá de seus cargos os memros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 47, desta lei.

§ 1.º O inquerito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da Caixa, devendo essas designações recahir em pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro. Este inquerito deve ser terminado dentro de 30 dias.

§ 2.º Terminado o inquerito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, este julgará dentro do prazo de 10 dias, podendo destituir os responsaveis devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas.

Art. 48. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões nomeará o pessoal estritamente necessario ao serviço da mesma, de accordo com o orçamento approved pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 49. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funcções gratuitamente.

Art. 50. O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adiantamento de dous mezes de pensão, o qual será descontado em 18 parcelas mensaes.

Art. 51. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada anno, sob pena de destituição de seus membros culpados por essa falta, o relatório e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez seguinte, o jornal em que forem publicados, devidamente rubricados pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa, juntamente com uma cópia autentica.

Paragraphe unico. Essa publicação será feita em jornal official da Caixa, e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho na "Revista" do mesmo Conselho.

Art. 52. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita, para o anno seguinte, determinando o numero de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhe prestarem serviços por contracto.

§ 1.º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com o serviço de administração e assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios.

§ 2.º Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará, ou fará as modificações que julgar necessarias,

sendo considerado approved caso não occorra pronunciamiento até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou extornar verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. Sempre que o ferroviario ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, bem como os demais beneficios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Taes recursos serão enviados, ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa em original, guardada a cópia, sendo isentos de quaesquer sellos e despezas.

Paragraphe unico. Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão terminadas as diligencias, sendo considerados providos si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Art. 54. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes.

Art. 55. É da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impôr multas, cassar mandados aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legais o cumprimento de suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas.

Art. 56. Cada Caixa concorrerá com uma quota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional á sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização e outros.

Art. 57. Dentro de 30 dias após a installação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar da data da entrada na secretaria, sendo considerado como approved si não tiver occorrido pronunciamiento nesse prazo.

§ 1.º As Caixas já organizadas, devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro de 60 dias depois da promulgação da lei.

§ 2.º Fica mareado o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do regulamento da presente lei, para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1.º do art. 35.

Art. 58. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de accordo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.

Art. 59. O Conselho Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou provocado por denuncia ou requerimento devidamente documentado de qualquer interessado, imporá ás estradas de ferro multas de 1:000\$ a 5:000\$, caso estas infringjam disposições da presente lei para cuja inobservancia não haja penalidade especial.

§ 1.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensaes, de accordo com os arts. 3.º e 9.º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados sem demora os interesses da Caixa.

§ 2.º "O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despezas que a Caixa houver feito".

§ 3.º Considera-se documento habilit para os effectos juridicos o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho certificando, que a estrada de ferro está em debito de suas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico.

§ 4.º As estradas de ferro ao realizarem as "entradas correspondentes ás contribuições das letras A, B, C, D, E, H e I, do art. 3.º e as referidas no art. 9.º, devem enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas, estando este Conselho sob pena de suspensão de seus membros obrigado a enviar dados demonstrativos trimestraes das quantias recebidas pelas Caixas á sua applicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.

Art. 60. As multas estabelecidas na presente lei, e as que

forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciária.

Art. 61. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do officio ou telegramma extrahida do livro de registro de multas que será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paraphrasso unico. Qualquer cobrança judiciária que se torne necessaria, em virtude da presente lei, será feita de accordo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 62. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadorias e Pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta approvada por dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceita pela administração das Caixas e das estradas interessadas.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será organizada de forma que o presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha um representante, e outro os ferroviarios de cada estrada.

§ 2.º Quando mais de uma estrada de ferro for administrada por uma mesma direcção poderá existir uma só Caixa para todas ellas, com um só Conselho de Administração organizado de accordo com o art. 47.

Art. 63. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de Aposentadorias e Pensões entrarem em accordo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.

Paraphrasso unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regimen, conforme as disposições do presente artigo.

Art. 64. Os empregados titulados e jornaleiros das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados, pelos municipios, que não tiverem direito a pensão ou montepio, passarão para o regimen da presente lei.

Paraphrasso unico. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadorias e Pensões, na conformidade desta lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

Art. 65. Os ferroviarios da União, dos Estados, dos municipios que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admitidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, estadual ou municipal fará recolher, aos cofres da Caixa respectiva a importância a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo tempo de serviço, ficando o ferroviario sujeito ás contribuições devidas, dali em diante.

§ 2.º Esses ferroviarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica, da União, do Estado ou do municipio, respectivamente.

Art. 66. Os ferroviarios, de qualquer categoria, que forem admitidos ao serviço das estradas da União, dos Estados, dos municipios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della.

Art. 67. Para os funcionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa assim organizada:

- a) o inspector da Contadoria Central como presidente;
- b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas de Ferro, filiadas á Contadoria Central;
- c) dous membros eleitos pelos respectivos funcionarios.

Art. 68. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:

- a) as contribuições mensaes dos seus funcionarios, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admitidos posteriormente equivalente a um mez de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes;
- c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de ordenado;
- d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accordo com o art. 39;
- e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paraphrasso unico. Quando o producto da receita não for sufficiente para o custeio das despesas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despesa será rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadorias e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

Art. 69. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás Caixas das estradas que mantem aquellas contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitados aquellas Caixas.

Art. 70. Decorridos tres annos depois de executada esta lei, os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sobre as reformas necessarias a uma revisão della a solicitar aos poderes publicos.

Art. 71. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e emprezas a que se refere a presente lei e, bem assim, aos representantes do mesmo Conselho, quando em serviço.

Art. 72. O ferroviario que contar mais de 50 annos acti- vos, que exhibir attestado de boa conducta; que houver des- empenhado commissões importantes nas quaes tenham exe- cutado serviços relevantes, na opinião dos directores das re- spectivas emprezas e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer outra sabida por espaço de 45 annos, será aposentado com o venci- mento integral, accrescido de 30 %. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida si for requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

Art. 73. É facultado ás pequenas emprezas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§ 1.º Em taes casos cada uma das administrações das em- prezas que fizerem parte da Caixa designará dous funciona- rios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro suplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu represen- tante, sendo o immediato em votos o suplente.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um fun- cionario indicado pelas administrações das respectivas em- prezas.

§ 4.º Quando, porém, não chegarem a um accordo para essa designação, o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas emprezas um para presidente.

Art. 74. Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

Art. 75. Para execução desta lei, o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no de- creto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a efficiencia de todos os serviços de- correntes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despende até a quantia de 150:000\$000.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrario. — A' Commissão de Legislação Social

O Sr. Presidente — Passa-se á votação da materia cons- tante da ordem do dia.

6

ORÇAMENTO DA FAZENDA

Votação do projecto n. 146 C, de 1927, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para 1928; com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas em discussão e emendas da mesma Commissão (3.ª discussão);

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas em primeiro lugar.

Approvadas, successivamente, as seguintes:

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 1

Verba 6.ª — Theouro Nacional:

Material — Material de consumo — Expediente — Ac- crescente-se:
Gabinete dos solicitadores de Fazenda..... 1:700\$000
Sub-consignação n. 15 — Reduza-se a dotação da sub- consignação para 148:500\$000, alterando-se para 1:400\$000 o quantum dado para o gabinete dos solicitadores da Fazenda.

N. 2

Verba 18ª — Alfandegas — Da Capital Federal — Pessoal, sub-consignação n. 2:

Em vez de "2.109 quotas, na razão de 0.4272 %, diga-se: "2.109 quotas, na razão de 0.94272 %."

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas de plenário.

Rejeitada a emenda n. 1.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 2

Verba 22ª — Fiscalização dos impostos: Pessoal, na sub-consignação n. 2 — Percentagens, acrescente-se:

Incorporação da gratificação determinada pelo decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926 900:000\$000 Sá Filho.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão de Finanças propõe a seguinte

NOTIFICAÇÃO

"inclusive a parte da incorporação de que trata o decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, a ser acrescida ás alludidas percentagens."

Approvada a referida emenda n. 2, com modificação proposta pela Comissão.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Solicito a retirada da emenda n. 3 apresentada ao orçamento da Fazenda.

Sala das sessões, 40 de outubro de 1927. — Henrique Dodsworth.

Tendo a emenda parecer contrario, defiro o requerimento do nobre Deputado.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 4

Acrescente-se ao projecto n. 146 B, em 3ª discussão, rubrica 28 — Obras, após a palavra "Porto Alegre", o seguinte: "e obras necessarias aos predios da Alfandega e Guarda-Moria, do Estado da Parahyba."

Sala das sessões, 22 de setembro de 1927. — Oscar Soares.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o projecto.

Approvado o projecto.

O Sr. Raul Sá (pela ordem) requer e obtem dispensa de impressão da redacção final do projecto n. 146 D, de 1927, fim de ser immediatamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte

REDACÇÃO

10

ORÇAMENTO DA FAZENDA

Será publicado depois.

O Sr. Presidente — O projecto de orçamento vai ser remittido ao Senado.

7

Votação do projecto n. 551, de 1927, autorizando a Municipalidade do Districto Federal a contrahir um emprestimo exterior até a quantia de 21.476.000 dollars (2ª discussão).

O Sr. Mario Piragibe (*) para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, na penultima sessão reanizada, dous dos mais illustres deputados cariocas impugnaram o projecto que, neste momento, occupa a attenção da casa, e o fizeram baseado em considerações de ordem puramente financeira e juridica.

O meu eminente collega, Sr. Salles Filho, o primeiro a falar sobre o projecto, entendeu dever oppôr a sua palavra sempre eloquente a autorização nelle concedida, por entender que já é muito elevada a divida fundada da Prefeitura desta capital e não convir, portanto, majoral-a ainda em somma superior a duzentos e cincoenta mil contos, por força de um emprestimo.

A esse digno collega peço licença para lembrar que grande parte do producto da operação é destinado ao resgate de emprestimos anteriores; trata-se de operação que pode produzir magnificos resultados, uma vez que todos os emprestimos realizados no exterior, pela nossa municipalidade, depois de 1920, foram feitos ao juro de 8 %, quando, neste instante, é possível obter dinheiro a 6 %, ficando, portanto, a favor da Prefeitura a differença de 2 % em quantia muito grande.

O Sr. SALLES FILHO — Todos os emprestimos, diz V. Ex.?

O SR. MARIO PIRAGIBE — Todos os contrahidos no exterior, após 1920, o foram ao juro de 8 %, quando, no momento, repito, é possível á municipalidade do Rio de Janeiro conseguir dinheiro ao juro de 6 %.

Além do mais, ha a notar que uma parte do emprestimo será applicada na ultimação das obras do desmunte do morro do Castello, permittindo a venda dos terrenos ali existentes, altamente valorizados, os quaes proporcionarão renda elevada, não só pelo seu preço venal, como pelo producto dos impostos decorrentes das construcções que nelles forem levantadas, além do imposto predial, da taxa de saneamento, etc.

Ao meu honrado collega, Sr. Adolpho Bergamini, que ainda hontem impugnou fortemente as razões por mim adduzidas, julgando que eu não devia contentar-me em ficar no terreno da confiança pessoal, cabe-me dizer que faz muito bem a Camara em iniciar a autorização aqui proposta atravez do projecto n. 551, desde que a Lei Organica do Districto, pelo § 6º do art. 12, estabelece que nenhum emprestimo póde ser contrahido no exterior, pela Prefeitura desta capital, sem autorização prévia do Congresso Nacional.

S. Ex. acha que semelhante autorização deveria ser votada depois de haver sido o projecto discutido no Conselho Municipal, depois de estabelecidas as condições, combinados os juros, o typo de lançamento e o prazo de resgate.

Parece-me que, por todos os motivos, não proceda a affirmativa do digno deputado carioca, até porque todo o trabalho que tivesse o Conselho no debate do assumpto de tal ordem poderia ficar completamente annullado, si, posteriormente a essa discussão, negasse o Congresso Nacional o seu assentimento á operação.

Ademais, é preciso attender á razão da natureza moral muito delicada, uma vez que não é possível sujeitar o nome da Municipalidade da capital da Republica e, até, o do paiz, a apreciações menos favoraveis, como aquellas que muitas vezes acompanham as negociações de um emprestimo antes de haver á certeza de que será elle autorizado pelo Congresso.

Convém notar que a Lei Organica, votada pelo Congresso Nacional, não determina que a autorização dada pelo Poder Legislativo federal deva anteceder ou ser concedida após a discussão no Conselho Municipal, diz apenas que nenhum emprestimo póde ser effectuado pelo Prefeito do Districto Federal, no exterior, sem consentimento do Congresso Nacional.

Quanto ás vantagens da operação, poderia ainda lembrar ao meu nobre collega que, porque ella vai como disse permittir a venda dos terrenos do Castello, pela conclusão das obras já iniciadas, favorecerá o pagamento do emprestimo de \$12.000.000, emprestimo que acarreta aos cofres municipaes a despeza forçada e annual de 11.480 contos de réis.

O Sr. SALLES FILHO — Como disse V. Ex.? Tenha a bondade de repetir.

O SR. MARIO PIRAGIBE — Esse emprestimo permite amortização de uma divida que desvia dos cofres da Municipalidade, numa despeza forçada, 11.480 contos, porque, uma vez ultimadas as obras do desmunte do morro do Castello, deve o dinheiro, produzido pela venda daquelles terrenos, ser remittido para New York, alliviando a nossa divida.

Não foi revisado pelo orador.

O SR. SALLES FILHO — V. Ex. diz agora que já se pôde vender os terrenos do desmorte do Morro do Castello!

O SR. MARIO PIRAGIBE — Por outro lado não ha paridade entre a situação deste momento e a de 1922, quando foram contrahidos os empréstimos de 12 e 13 milhões de dollars, empréstimos em condições onerosissimas e de cujos productos foram desviados nada menos de 50 mil contos de réis para despesas geraes não especificadas nos respectivos contractos, impedindo assim a ulimação daquellas obras valiosas e que trariam, positivamente, grandes vantagens ao desenvolvimento da nossa Capital.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que desejava adduzir encaminhando a votação do projecto, e em resposta aos meus illustres collegas Srs. Adolpho Bergamini e Salles Filho, aos quaes não pude satisfazer com as considerações de ordem puramente moral por mim enunciadas desta tribuna, quando foi da segunda discussão do projecto. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Salles Filho (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, quando se discutiu o projecto que ora vai ser votado, tive oportunidade de apreciar-o do ponto de vista em que deveria ser encarado — o das finanças do Municipio.

Logo em seguida, o nobre Deputado Sr. Mario Piragibe teve ensejo de examinal-o mas sob um outro aspecto, isto é, o da confiança que merecem os administradores da Prefeitura, o que aliás não foi objecto de discussão e nem soffreu, que eu ouvisse, qualquer impugnação.

Hoje, Sr. Presidente, neste momento, o nobre Deputado, encaminhando a votação do projecto, veio adduzir algumas considerações no sentido de mostrar que inprocediam as minhas allegações.

Peço licença para fazer ligeiras rectificações ás affirmativas do meu illustre collega e digno amigo. O que affirmei, e não pôde ser contestado, foi: 1º) que este empréstimo elevará a cerca de um milhão de contos a divida municipal; 2º) que, se esse empréstimo foi feito, conforme estou informado, ao typo de 90, juros de 7%, reclamará, sómente para o serviço de juros, 18 mil contos!

O SR. MARIO PIRAGIBE — Affirmo a V. Ex. que o empréstimo não está nem sequer entabulado.

O SR. SALLES FILHO — Essa informação eu a tive do intendente Mauricio de Lacerda, que a recebeu do relator do Orçamento, no Conselho Municipal e de parte do Sr. Prefeito do Districto Federal, isto é, por intermedio do intendente Maglioli.

O SR. JOÃO DE FARIA — Não foi ainda discutido nem votado.

O SR. MARIO PIRAGIBE — Posso affirmar que abusaram da boa fé do Sr. Maglioli, e que a informação não tem o menor fundamento.

O SR. SALLES FILHO — Dahi, não ha fugir: a municipalidade que consome com o serviço da divida, conforme já tive oportunidade de affirmar, cerca de 50% das suas rendas, passará, agora, a consumir mais de 50% ou seja, em numero exacto, 77 mil contos, afóra a amortização do empréstimo projectado que ignoro quando começará.

Não sei quando o empréstimo começará a ser amortizado; provavelmente sel-o-ha ao cabo de cinco annos, como é de praxe.

Como quer que seja, Sr. Presidente, o que quiz deixar bem nitido no espirito da Camara, foi que, para uma Receita de 140 mil contos, mais de 50% são destinados a esse serviço e os restantes são gastos com pessoal, não ficando um vintem para as despesas com os serviços publicos.

O SR. MACHADO GOELHO — V. Ex. verá, pela propria justificação do projecto, que se pretendem resgatar varios empréstimos anteriores.

O SR. SALLES FILHO — Só se poderia resgatar o ultimo que foi feito em condições desvantajosas, segundo affirma o Sr. Mario Piragibe.

Realmente, isso seria conveniente, mas o que pergunto é se se pôde resgatal-o nos termos em que foi realizado o contracto respectivo? E outra questão que o nobre Deputado acaba de levantar, aliás só para resgatar o empréstimo alludido não seria necessario a importancia total de \$31.770.000.

S. Ex. sustentou sempre que os terrenos do desmorte do Morro do Castello não podiam ser vendidos e se pudesse, então deveriamos ser inexoravel a nossa censura, na nossa critica á administração municipal do exercicio passado. Será possivel ter consentido que esses terrenos ficassem immobilizados quando eram capazes de salvar a administração da Prefeitura?

O SR. MARIO PIRAGIBE — A administração passada tentou por duas vezes vender os terrenos e não houve licitantes.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. SALLES FILHO — Nestas condições, não poderia — conforme affirmei — salvar a municipalidade.

O SR. MARIO PIRAGIBE — V. Ex. não deve esquecer, porém, que essas tentativas foram feitas, no momento em que as obras não estavam ultimadas. E porque não estavam é que não appareceram licitantes.

O SR. SALLES FILHO — Porque não ultimaram as obras?

O SR. MARIO PIRAGIBE — Por que não havia dinheiro. A administração transacta do Sr. Carlos Sampaio desviou 20 mil contos da importancia destinada ao desmorte do Morro do Castello para outros fins.

O SR. SALLES FILHO — Mas, si era tão facil contrahir empréstimos...

O SR. MARIO PIRAGIBE — Não era tão facil assim, porque, inclusive, a Prefeitura precisava, antes do mais, repor a caixa especial do empréstimo dos 20 mil contos desviados. Foi o que fez o Sr. Aladôr Prata e é por isso que só agora se cogita de realizar essa operação.

O SR. SALLES FILHO — V. Ex. vê, Sr. Presidente que não era tão facil refutar a minha affirmação.

O SR. MARIO PIRAGIBE — Era facilissimo.

O SR. SALLES FILHO — Sustentei que para o empréstimo ser endossado pelo Congresso necessario seria que este conhecesse as suas condições. Parece-me que prevariquei. Mas devo informar a V. Ex. que fui beber a lição em conceitos do nosso illustre ex-colliga da bancada do Districto Federal, que foi membro da Comissão de Finanças, Sr. Vicente Piragibe, quando aqui impugnou, em amplo parecer, o projecto autorizando o empréstimo de 30 milhões. Allegava aquelle nobre ex-Deputado — e estou com S. Ex. — que era preciso conhecer as condições do empréstimo para poder autorizal-o.

Si as assembleas populares tem por objectivo precipuo, dizia S. Ex., e repito, estou de pleno accordo, examinar a questão dos gastos dos dinheiros publicos, não é possivel fazel-o sem saber de qué maneira esses compromissos são tomados. Foi a these que sustentei, e com a qual prefiro ficar, em lugar de ficar com a do nobre Deputado.

O SR. MARIO PIRAGIBE — Aliás, esse estudo é função privativa do Conselho Municipal.

O SR. SALLES FILHO — Entendo, Sr. Presidente, que a administração não se faz nem se pôde fazer unicamente por meio de empréstimos e de impostos. É necessario buscar novas fontes de receita, e, nesse terreno, a Prefeitura do Districto Federal é um manancial inexplorado; (muito bem), tudo ahi está para ser transformado em fonte de renda, conforme já demonstrei, e haja vista os serviços da Limpeza Publica, os de Hygiene, etc., que nos demais paizes adiantados são industrializados e, nesta Capital, são executados a custa do erario publico, com grande deficiencia, e pesando nos orçamentos do municipio. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Baptista Lusardo (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, na penultima sessão, quando V. Ex. annunciou a votação do projecto que ora se debate, não tive oportunidade de dar as razões pelas quaes negava meu voto.

Hoje, porém, quero dizer apenas duas palavras, afim de mostrar os motivos que me levaram a assim proceder. Em primeiro lugar, já foi debatido, pelos honrados collegas, Srs. Adolpho Bergamini e Salles Filho, o caso da falta de mensagem pela qual se solicitasse da Camara licença para contrahir esse vultoso empréstimo de 31 milhões de dollars.

Sr. Presidente, foi objecto de larga discussão o facto de não ter surgido este projecto acompanhado de mensagem do poder competente, mensagem esta indiscutivelmente necessaria para que a Camara, então esclarecida, pudesse dar de consciencia seu veredictum.

O SR. JOÃO DE FARIA — Qualquer Deputado podia propor essa autorização quanto mais tina commissão!

SR. BAPTISTA LUSARDO — Pergunto a V. Ex. Sr. Presidente, quem solicitou tal autorização? Diz o nobre collega que a qualquer Deputado seria licito ter essa iniciativa! Indago: Poderia eu, agora, apresentar, de livre e espontanea vontade um projecto autorizando, por exemplo, Minas Geraes a contrahir um empréstimo de cem milhões de dollars? Seria isso plausivel? Ou caberia ao Poder Executivo de Minas, por seus representantes nesta Casa, solicitar essa autorização?

O SR. JOÃO DE FARIA — V. Ex. poderia ter essa iniciativa, si ella combesse ao Congresso.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Oh! Só o meu nobre collega por São Paulo é que sustenta essa doutrina.

Foi, sem duvida, Sr. Presidente, quando falta ter vindo

(*) Não foi revisto pelo orador.

o projecto a debate sem estar acompanhado da respectiva mensagem do poder competente, dizendo das razões por que solicitava, no assumpto, a intervenção do Legislativo da República.

Esta é a preliminar.

Em segundo lugar, desejo saber e dou de barato que o projecto estivesse acompanhado da respectiva mensagem — se o projecto podia ser tomado em linha de conta sem que, primeiro, se tivesse pronunciado sobre a conveniencia do empréstimo o Conselho Municipal.

Qual o poder competente, no Districto Federal, para decidir sobre assumptos dessa natureza? Não é pela letra expressa da Lei Organica ao Conselho que compete estudar e autorizar os empréstimos?

O Sr. MARIO PIRAGIBE — Mas a lei organica estabelece tambem que empréstimos não podem ser negociados no estrangeiro sem autorização do legislativo federal.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Mas, pergunto eu; si o Conselho negar essa autorização?

O Sr. MARIO PIRAGIBE — O prefeito não poderá realizar o empréstimo; nada mais.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Porque, então, se inverte a ordem das cousas? Porque não vem o prefeito munido de autorização expressa do poder competente solicitar á Camara permissão para contrahir o empréstimo?

Haveria ainda a vantagem da Camara se pronunciar sobre o empréstimo conhecendo a fundo as razões pelas quaes o Conselho havia autorizado o prefeito a negociá-lo; entretanto, estamos votando com desconhecimento completo da materia, sem as principaes informações.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — V. Ex. dá licença para um aparte? Si a Camara der autorização, o Conselho pôde pôr essa autorização abaixo?

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Pôde não se utilizar della, quando o prefeito autorização para fazer o empréstimo.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Si fosse pedir primeiro ao Conselho, a Camara poderia negal-a?

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Pois não; é attribuição da Camara.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Si a Camara pôde recusal-a, para que a autorização do Conselho?

O Sr. MARIO PIRAGIBE — Si essas cousas estão erradas, o erro cabe ao Congresso Nacional, que votou a Lei Organica.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Direi ao nobre Deputado pelo Maranhão que é attribuição expressa do Conselho Municipal autorizar empréstimos.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Mas a Camara pôde não autorizal-os.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — O Prefeito não podia cogitar de um pedido destes á Camara, sem primeiro ter autorização expressa do Conselho Municipal, segundo determina a Lei Organica do Municipio.

O Sr. MARIO PIRAGIBE — Trata-se de uma lei federal, votada pelo Congresso Nacional, que estabelece, no seu art. 6º, § 12, que nenhum empréstimo poderá ser realizado sem autorização do Congresso Nacional. Si ha erro no caso, repito, é do Congresso Nacional, que votou a Lei Organica.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — A criação de impostos e a realização de empréstimos constituem attribuições precipuas, privativas, do Conselho Municipal.

O Sr. MARIO PIRAGIBE — Peço a V. Ex. que leia o dispositivo da lei.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Já tive em mãos e já li o dispositivo da Lei Organica.

A minha impressão, Sr. Presidente, — e era o que queria assignalar — é que a Camara não pôde se manifestar sem que o Conselho Municipal, soberano neste assumpto, tenha autorizado o Prefeito a contrahir o empréstimo.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — E si o fizesse, infringiria a lei votada pelo Congresso Nacional.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Que mal haveria, pergunto, si a Camara votasse um projecto dessa natureza, sabendo com todas as particularidades, com todas as suas minucias, as razões por que o Conselho Municipal teria dado seu assentimento ao empréstimo?

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O orador tem razão: O Conselho Municipal deveria manifestar-se antes.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Esta é a verdade: a Camara, em obediencia á lei, deveria, antes de votar o projecto, conhecer a opinião do Conselho Municipal. O que estamos verificando, porém, é a inversão de tudo, no país. Essa questão de leis, de regulamentos, não tem mais importancia, a minima significação, quando a vontade do Poder Executivo determina que se faça isto ou aquillo.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Muito bem.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Si não fosse a inversão

de tudo, principalmente do bom senso, outro caminho seria o trilhado.

O Sr. JOÃO DE FARIA — A ordem dos factores não altera o producto.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — No caso, altera. Admittamos que a Camara dê autorização ao Prefeito do Districto Federal para contrahir o empréstimo e que amanhã o Conselho a recuse.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Não se realizará a operação.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — O modo por que a Camara está procedendo parece irregular.

O Sr. MARIO PIRAGIBE — Entretanto, sempre fez assim.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Não apoiado.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Ademais, um abuso não justifica outro.

O Sr. MARIO PIRAGIBE — Os empréstimos têm sido primeiramente autorizado pelo Congresso Nacional.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Não apoiado. Primeiro se pronuncia o Conselho Municipal. Só na operação que se realizou em 1921 foi que se deu o opposto, e nós — o illustre representante do Districto Federal e eu — profetizamos.

O Sr. MARIO PIRAGIBE — V. Ex. está enganado.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Sr. Presidente, como disse, preliminarmente, achei de meu dever expôr os motivos que me levam...

O Sr. PRESIDENTE — Observo ao nobre Deputado que está esgotado o prazo de que dispõe para fallar.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — ... a votar contra esse projecto. Primeiro, pelos tramites que está seguindo, os quaes me parecem não serem regulares, por não obedecerem aos dispositivos da Lei Organica; segundo, sob ponto de vista financeiro.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Muito bem.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — A este respeito, teria muito a fallar, analysando os actos dos nossos governos, sobretudo do actual, que vão enveredando pelo caminho dos frades bernardos de que nos fallou o Sr. Assis Brasil, pedindo aqui e acolá para tapar buracos.

O Sr. MACHADO COELHO — Até hoje o governo actual não pediu um só empréstimo.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Agora mesmo, annunciase um empréstimo de 90 milhões de dollars, o maior da vida do Brasil.

O Sr. JOÃO DE FARIA — É um annuncio de jornal.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Não é annuncio. Todos os jornaes registam o facto.

O Sr. JOÃO DE FARIA — Esperemos.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — V. Ex. sabe perfeitamente que essa é a realidade. Havendo, infelizmente de ver as consequencias do erro formidavel da orientação financeira, que se desempenha, comprometendo seriamente o Brasil. (Muito bem, muito bem).

O Sr. Machado Coelho (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a questão que se debate é de *lana caprina*, quanto ao modo de interpretar a lei organica na precedencia da autorização do Legislativo federal ou municipal.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — De *lana caprina*?

O SR. MACHADO COELHO — O Prefeito do Districto Federal não pôde contrahir empréstimo sem a respectiva licença do Conselho Municipal; mas nem o Conselho, nem o Prefeito conjuntamente, podem negociar empréstimos sem licença prévia da Camara. Por isso, acho que a autorização desta ultima deve ser o acto preliminar.

Nestas condições, voto a favor do que o projecto encerra.

É preciso, porém, considerar outro ponto essencial: sem a autorização do Congresso, nem os proprios banqueiros chegariam a conversações sobre o empréstimo com a municipalidade.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — V. Ex. está pilheriando com a Camara...

O SR. MACHADO COELHO — E no proprio Conselho, se fór estipulada uma autorização cercceando a acção do Prefeito com maximos e minimos no typo e nos jures, os nobres collegas que se oppõem ao projecto devem ficar certos de que os banqueiros que vão negociar a transacção preferirão, sem duvida, o typo maximo e nunca o minimo.

Assim, para que a operação se realize, é indispensavel que o Sr. Prefeito Municipal se achem munido da autorização ampia, não só desta Camara, como do proprio Conselho Municipal, afim de que possa melhor defender os interesses do Districto Federal.

Eram estas as considerações que pretendia adduzir, dando meu voto favoravel á proposição ora sujeita á apreciação da Camara. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o meu representante do 1º distrito desta Capital, positivamente no seu ato de emprestar solidariedade a tudo quanto emane do poder...

O SR. MACHADO COELHO — Não apoiado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ...se esquecia dos reais interesses do distrito e, mais do que isso, da autonomia do povo carioca que S. Ex. deveria defender desta tribuna.

O SR. MACHADO COELHO — Mas que, no caso, pela própria Lei Organica do Distrito, está presa a decisão da Câmara. Aos poderes municipais só é dado contrair empréstimos com a previa autorização do Congresso.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não ha tal, Sr. Presidente; não quero embarçar o meu nobre collega, pedindo-lhe que leia a disposição da Lei Organica, porque S. Ex. encontraria dificuldades em achar a formula legal nos termos de sua imaginação.

A Lei Organica do Distrito Federal attribue competência ao Conselho Municipal para autorizar empréstimos, fixar o tipo de juros, as condições e meios de pagamentos e o prazo, — porque são os representantes do povo, com assento na Assembléa Legislativa da Cidade, aqueles que têm faculdade de dispor dos dinheiros publicos, de dar o seu assentimento, o seu beneplácito a essas transacções. Por mais illustre que seja o Prefeito do Distrito Federal, por maior confiança que elle nos mereça, não podemos esconder a sua situação de preposto unico e exclusivo do Sr. Presidente da Republica, investido no cargo por acto unipessoal do Chefe do Executivo Nacional.

O povo, por seus representantes na assembléa local, é quem diz si a situação economico-financeira do municipio permite a operação, as condições em que este deve ser realizado, quaes os tributos que poderão ser lançados, afim de se fazer face ao serviço de amortização de juros com a nova operação.

Depois de tudo isso, Sr. Presidente, é que em tratando-se de operação externa, o Distrito Federal como qualquer outra Municipalidade, como até Estados — como unidades da Federação — carece do beneplácito da União, do Congresso Nacional.

A procedencia, portanto, da palavra do Conselho Municipal, ou seja do povo carioca, pela voz dos seus representantes, é evidente. O Congresso Nacional, em sua consciencia, não pôde dizer si a operação é conveniente ou inconveniente; si ella contribuirá para, no exterior, abalar o nosso credito, sem que o poder competente, insisto, o Conselho Municipal, tenha offerecido os dados imprescindiveis, quaes os do montante do empréstimo, o da fixação do type, a maneira de pagamento, os juros e o prazo.

Estamos, positivamente, baralhando as cousas, attentando contra a autonomia do Distrito Federal, pois que o Prefeito da cidade já fez sentir, por intermedio de um dos edis com assento na Commissão de Orçamento da assembléa legislativa local, que está entabulando a operação de credito, fixando, desde logo, arbitrariamente, o type, juros, etc.

O SR. JOÃO DE FARIA — Mas, isso é commercial.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mas não é legal; attenta contra disposição expressa da Constituição do Distrito.

O SR. JOÃO DE FARIA — Depois de tudo combinado, pedirá autorização.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Então V. Ex. sustenta que se trata de uma simulação...

O SR. JOÃO DE FARIA — Não apoiado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ...e não do cumprimento rigoroso e severo do que dispõe a Lei Organica, de 20 de setembro de 1892.

Por essas razões, Sr. Presidente, é que impugno a autorização, o beneplácito do Congresso Nacional. Bem sei que os intendentes municipais podem negar a sua outorga á realização do empréstimo; mas conhecemos, muito bem, o effeito que terá uma deliberação desta ordem, do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica. E nós, que vemos todos os dias tanta gente curvando-se a determinações do Poder Executivo, não podemos exigir, para os intendentes municipais, uma formação moral differente, nem uma capacidade de resistencia que os proprios Srs. Senadores e os Srs. Deputados não tem.

O SR. JOÃO DE FARIA — Não apoiado. O partido politico acompanha e sustenta, conscientemente, seu chefe.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ha sómente, na actualidade, um partido politico predominante, que é o partido do governo. Fora dahi, são organizações, que se apresentam promissoras, embora, não ainda em inicio de formação.

Mantenho, Sr. Presidente, a questão actual no mesmo terreno em que colloquei a de 1924. Não se trata, insisto, do

confiança pessoal. O Sr. Antonio Prado Junior inspira-me absoluta e completa confiança. Mas S. Ex. ha de, na Prefeitura do Distrito Federal, praticar os mesmos erros que eu praticaria si fosse o Prefeito de São Paulo, cidade que conheço apenas de passagem. S. Ex. não sabe quaes são as necessidades do Distrito; nem pôde saber, porque agravou o erro de accoitar a administração de uma cidade como esta, sem que della tivesse conhecimento exacto, com o cercar-se de amigos pessoases, cada qual mais distincto, mas cada qual mais desconhecedor dessas mesmas necessidades locais.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — O director de Fazenda, Sr. Gernemario Dantas, conhece perfeitamente as necessidades do municipio.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O Sr. Gernemario Dantas conhece perfeitamente as necessidades do Distrito, é certo, mas S. Ex. é apenas, unica e exclusivamente, o director da Fazenda, não é o Prefeito da cidade.

O SR. JOÃO DE FARIA — De que serve conhecer essas necessidades, si não tem recursos para remedial-as?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Os recursos para remedial-as, procuram-nas todos os prefeitos que quorem fiquem vestigios da sua passagem, aqui fazendo obras sumptuarias, obras que impressionam a vista dos ingenuos, mas que, ao cabo do periodo governamental, deixam o Distrito contorcendo-se em dificuldades e aperturas, indescriptiveis. E' o que tem acontecido, se não com todos, com quasi todos os Prefeitos, que, estrangeiros na capital da Republica, tem disposto a seu talante das rendas municipais e bem assim dos empregos onde collocam os emigrados dos Estados de onde vieram.

Sr. Presidente, quero aproveitar esses poucos instantes de encaminhamento de votação, que o Regimento me concede, para dar resposta ao Sr. Carlos Sampaio, ex-prefeito da capital da Republica, que, numa collaboração enviada ao *O Jornal* desta cidade, estampada a 9 de outubro, num "post scriptum" accentúa:

"O Sr. Bergamini, no discurso que pronunciou na Camara diz, a principio, que o empréstimo de 12 milhões de dollars só pôde ser amortizado em 1931 e, no fim, que se deve acabar o arrazamento do morro do Castello para amortizar o dito empréstimo, confessando assim que a amortização immediata é operação excellente para o empréstimo. Diz, mais, que gravei 50 % da renda bruta para juros dessa empréstimo, quando a metade da renda bruta é superior a setenta mil contos e o empréstimo rendeu á Prefeitura menos de oitenta mil contos."

Sr. Presidente, não sei quanto rendeu o empréstimo, não sei quaes nem quantos foram os intermediarios. O que posso asseverar á Camara é que a operação foi de 12 milhões de dollars e é facil verificar-se ao cambio daquella data, 1921, quanto poderia ter produzido.

Mais: no projecto extorquido ao Conselho Municipal, após a operação, por via de emenda, ainda se autorizava outro empréstimo de 13 milhões de dollars, do qual nunca foram prestadas as contas devidas á autoridade competente.

Das publicações desovadas em varios órgãos da imprensa, sem a possibilidade de confronto exacto com a escripturação da Prefeitura, muito pouco me impressionou.

O que sei, Sr. Presidente, é que o Prefeito que succedeu ao Sr. Carlos Sampaio não quiz dar inicio á venda dos terrenos sob o fundamento de que, até 1931, essa venda não era conveniente em face dos termos rigorosos do contracto com Dillon Read & Comp.

Agora, o Sr. Carlos Sampaio divulgou telegramma daquelles banqueiros ao ex-prefeito Alair Prata. Se esse telegramma é verdadeiro, o illustra mineiro, que veraneou na Prefeitura do Distrito Federal durante quatro annos, poderia dar explicação do motivo por que não deixou em melhor situação as finanças municipais.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — S. Ex. tentou a venda dos terrenos mas não encontrou licitantes em condições de vantagem para a Prefeitura.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não apoiado.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Publicaram-se até aditales.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não apoiado; tentou a venda, apenas, dos terrenos acrescidos pelo aterro de parte da bahia, o que constitue crime contra a esthetica da cidade.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Eram os unicos que poderiam ser offerecidos á venda.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não, senhor, meu nobre collega podiam ser vendidos aquelles resultantes do desmonte do Castello. O Sr. Alair Prata não fez a venda por entender que qualquer operação nesse sentido seria prejudicial, "ex-vi" dos termos do contracto. E' o Sr. Carlos Sampaio

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

paio agora dá divulgação de um telegramma que, com o espirito de justiça com que procuro conduzir-me sempre, reputo altamente importante. Por esse motivo, vou dar delle conhecimento á Casa.

"Telegramma dos banqueiros Dillon & Read ao prefeito Alaor, em 20 de junho de 1925:

Estamos informados V. Ex. pensa não haver vantagem para a Prefeitura em activar terminação morro Castello. Em vossa mensagem annual declara V. Ex. termos ao contracto emprestimo conosco tal modo severos que V. Ex. não vê vantagem em vender os terrenos. Pedimos venia chamar attenção para o facto que, de accordo com o teor do art. 2º, 5ª secção do contracto de emprestimo, todo o producto da "venda" de terrenos pôde ser applicada por nós immediatamente, como representantes da Prefeitura na "compra de apolices" no mercado até o limite de 105 % e respectivo cancellamento".

"A cotação actual no mercado" dessas apolices é de 95 1/2 % e estamos certos que com fundos sufficientes em mãos "poderíamos adquirir grande quantidade" de apolices approximadamente á cotação actual, fazendo, desse modo, uma "economia" para a Prefeitura" de cerca de 10 %. Como V. Ex. sabe "qualquer redução" no numero das apolices em circulação "beneficiará" a Prefeitura na "redução dos pagamentos" dos juros semestraes e fundo de reserva, e assim "lembramos" a V. Ex. a "conveniencia da venda" immediata de parte dos terrenos e "terminação" do contracto Kennedy "o mais breve possível". Estamos promptos a cooperar "com V. Ex. por todos os meios possíveis em beneficio da Prefeitura" e muito estimariamos "obter vosso parecer" a este respeito". (Os gryphos são meus)."

Como, porém, o Prefeito dessa época, — e é o ponto em que bato indignadamente algumas vezes, — era estrangeiro ao Districto Federal, não tinha por que se receiar da critica da população carioca, cuja cidade, esburacada dia a dia, continuava maltratada e maltrapilha. O contribuinte era sobrecarregado de tributações extorsivas; a operação Dillon, Read & Comp., celebrada em 1921, foi má; foi até pessima. Realizou-se contra a lei, ás escondidas, em condições deprimentes para o Districto, que deu em garantia quasi todos os seus impostos, desde o predial até a taxa sanitaria, entregando ainda, a prepostos daquelle banqueiro o desmonte do Castello, mediante percentagem elevada e rescisão do contracto Teixeira Soares. Não nos deviamos cingir a condemnar a transacção; urgia fazer algo de pratico.

A collina historica estava quasi toda desmontada. Dahi em diante cumpria aproveitar a área arrasada. Este ponto se me afigura pacifico.

Ora, o dinheiro empregado em obras adiaveis, no embelezamento do tunnel do Leme, o alargamento do de Copacabana e outras, poderia perfeitamente preparar duas ou tres da área do Castello, nas quaes alguns lotes poderiam ser intelligentemente vendidos, a despeito do producto dever, obrigatoriamente, ser enviado aos banqueiros, porque, des'arte, quando não se reduzisse o serviço de juros, diminuir-se-hia o de amortização e a Prefeitura lucraria a entrada dos impostos de transmissão de propriedade, de licença para construção, de licença para funcionamento do commercio, industria ou escriptorios que nos novos predios se installassem; e tudo isso, além da valorização dos demais terrenos visinhos dos construídos.

O Prefeito que succedeu ao Sr. Carlos Sampaio não entendeu assim, porém; e não entendeu porque também, como o actual, era extranho ao Districto Federal. Estes Senhores, como disse, procuram, apenas, fazer alguma cousa que impressione á vista e dê uma impressão aos basbaques de que temos um super-homem na Prefeitura.

O actual, ao cabo de 4 annos, leva para sua terra o *scratch* paulista, agora installado na Prefeitura, e o carioca que continue a pagar impostos excessivos, a fazer face a operações ruinosas, qual a de 32 milhões de dollars que se projecta e contra a qual me bato. Não fico sómente no meu voto em desfavor da medida; combato-a com a minha acção e o meu protesto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Henrique Dodsworth (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, venho declarar apenas, máo grado a sympathia que me desperta a actuação administrativa do Prefeito do Districto Federal, não posso dar meu voto ao projecto em apreço. Nelle se assumem compromissos em nome do povo que tenho a honra de representar nesta Casa, ao qual, entretanto,

não se prestaram os esclarecimentos amplos e completos sobre encargos a serem contrahidos. Nego, portanto, meu voto ao projecto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Manoel Villaboim (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, por ocasião de se discutir o projecto, alleguei as razões que havia para que a Comissão de Finanças propuzesse á materia á approvação da Camara.

Declarei que era indifferente que a autorização do Congresso fosse dada antes ou depois do Conselho Municipal votar resolução no sentido de ser contrahido o emprestimo.

A lei municipal que rege o assumpto declara que o Conselho Municipal poderá contrahir emprestimos com o estrangeiro, mediante autorização do Congresso.

Parece, portanto, até, pelos proprios termos da lei, que esta autorização deveria preceder a do Conselho, para que o Districto Federal podesse realizar emprestimo.

Além dessa razão dava-se, ainda, a seguinte: era possível que o Conselho Municipal só desse a autorização ao Prefeito para contrahir esse emprestimo nas proximidades do encerramento do Congresso; não haveria o tempo necessario para autorizarmos a operação.

Estes motivos como vê a Camara, prevalecem para que desapareçam completamente as allegações produzidas pelos oradores que me precederam em opposição ao projecto.

Espero, pois, que os Srs. Deputados approvem o artigo 2º, como o fizeram relativamente ao art. 1º. (*Muito bem; muito bem.*)

Em seguida, é approvedo o art. 2º.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 107 Srs. Deputados e contra cinco; total 112

O Sr. Presidente — O artigo 2º foi approvedo e o projecto passa á 3ª discussão.

8

Votação do projecto n. 440 B, de 1927, revigorando o credito de que trata o decreto n. 17.449, de 1926; com parecer da Comissão de Finanças, mandando destacar as emendas apresentadas (3ª discussão);

O Sr. Presidente — Durante a 3ª discussão as seguintes

EMENDAS

N. 1

Accrescente-se:

Art. Fica revigorada a autorização constante do paragraho unico do art. 1º do decreto n. 4.909 A, de 9 de janeiro de 1925.

Sala das sessões, 19 de setembro de 1927. — Alberto Maranhão. — Freitas Meira. — Luiz Silveira.

N. 2

Fica igualmente revigorado o credito consignado na lei n. 4.712, de 27 de julho de 1923. — Dioclecio Duarte. — Alberto Maranhão. — Eloy de Souza. — Raphael Fernandes.

Approvedas, successivamente, para serem destacadas e constituirem projecto em separado as referidas emendas ns. 1 e 2.

Approvedo o projecto e enviado á Comissão de Redacção

Votação do projecto n. 284, de 1927, alterando a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal; tendo pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças, mantendo os arts. 26, 27 e 28, vetados pelo Sr. Presidente da Republica (decreto legislativo n. 5.053, de 1926) (discussão unica).

O Sr. Presidente — De accordo com o Regimento vou submeter a votos, pelo processo nominal, os seguintes artigos vetados:

"Art. 26. Aos primeiros supplentes de pretor compete: a) substituir, como os demais supplentes, na ordem respectiva, os pretores em suas faltas e impedimentos; b) preparar os processos que lhes distribuirem os preto-

(*) Não foi revisto pelo orador.

res, não podendo entretanto, proferir despachos de que caibam recursos;

c) celebrar casamentos, quando designados pelo pretor.

Art. 27. Os demais supplentes de pretor substituirão os primeiros nas suas faltas e impedimentos.

Art. 28. Os primeiros supplentes de pretor continuarão a perceber os vencimentos que lhes cabiam antes do decreto p. 16.273, de 1923, e independente da restrição do art. 332."

Os Senhores que approvarem os artigos 26, 27 e 28, vetados, responderão — *sim* — e os que rejeitarem, responderão — *não* .

Vae se proceder á chamada.

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretário, servindo de 1º) procede á chamada dos Srs. Deputados, para a votação nominal.

Feita á chamada verifica-se terem se ausentado os Srs.:

- Jorge de Moraes.
- Agrippino Azevedo.
- Tertuliano Potyguara
- Tavares Cavalcanti
- Pessoa de Queiroz.
- José Maria Bello.
- Araujo Góes.
- Pacheco de Oliveira.
- João Santos.
- Afranjo Peixoto.
- Fial Fontes.
- Simões Filho.
- Bernert de Castro.
- Geraldo Vianna.
- Henrique Dodsworth
- Daniel de Carvalho.
- Albertino Drummond.
- Raul Sá.
- Raul de Faria.
- Basilio de Magalhães
- José Braz.
- Garibaldi de Mello.
- Honorato Alves.
- Moraes Barros.
- Paes de Oliveira.
- Abelardo Luz.
- Plinio Casado.
- Baptista Lusardo. (29).

Durante á chamada o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 100 Srs. Deputados.

Não ha numero para proseguir a votação. Passa-se á materia em discussão.

9

Discussão unica do projecto n. 201 B, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 600:000\$, para a construcção de um mausoléo destinado aos restos mortaes do ex Imperador D. Pedro II e de D. Thereza Christina; com pareceres da Commissão de Finanças, mandando destacar a emenda em 2ª discussão.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

Continuação da 2ª discussão do projecto n. 252, de 1927, estabelecendo que todo direito pessoal liquido e certo, fundado na Constituição ou em lei federal, será protegido contra quaesquer actos lesivos de autoridades administrativas da União, e dando outras providencias; tendo parecer da Commissão de Justiça, com substitutivo ao projecto.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Francisco Morato, primeiro inscripto.

O Sr. Francisco Morato assevera, inicialmente, revestir-se da maior importancia e attender a uma das necessidades mais palpitantes da vida juridica do paiz o substitutivo em debate, calcado sob a proposição originaria do ex-Deputado Gudestev Pires, e inspirado no elevado objecto de tutelar os direitos pessoais sob a égide das acções possessorias, instituindo em beneficio delles um systema de garantia prompto e seguro. Para pôr a processualistica á altura das exigencias da vida contemporanea, entende que era bastante redigir a reforma

em um só artigo conciso e simples, estendendo ao campo geral da jurisprudencia a protecção possessoria. Ao envez, porém, de obedecer a esse pensamento e redigir projecto em tal conformidade, diz o orador, preferiu a Commissão derramar o substitutivo por 16 artigos, mantendo restricções que o projecto menos coherentemente consagra, dando aos interdictos possessorios função que nunca devem ter na operação processual. Para corrigir esses senões, o orador apresentará emenda, que espera mereça a attenção da Commissão de Justiça.

Acha que o projecto, em suas linhas geraes, é de alta sobedoria. A seu ver a Camara não pôde deixar de acolhel-o com seus applausos e de homologal-o com seu voto. Verifica, entretanto, a existencia de alguns defeitos já apontados pelo orador á Commissão de Justiça, defeitos esses que se prendem, no seu entender, a duas causas geraes, que teriam operado com dupla preoccupação: a de dar aos interdictos possessorios a função de succedaneos do *habeas-corpuz*, e a de se ter copiado, larga e pouco propositalmente, a lei n. 221, de 1894, no topico em que instituiu acção summaria e especialissima para annullação de actos de autoridade administrativa. Passa então a examinar o primeiro senão que encontra, qual o referente ao limite da protecção possessoria a direitos verificados certos e incontestaveis no introito da lide.

Considera acertado o haver a Commissão eliminado a expressão *liquido*, substituindo-a pelo adjectivo *incontestavel*, e passa a fazer apreciações sobre o que seja direito liquido o direito certo e não contestavel.

Acha que o mal do projecto não está só em usar da expressão direito liquido — está tambem em restringir a defesa de direitos certos e incontestaveis. Essa materia — diz — foi muito bem estudada pelo Sr. Matos Peixoto, quando fez ver que não se comprehende sentença final quando o direito é certo e incontestavel.

Assim, no *habeas-corpuz*, onde se exige um direito dessa natureza, a acção termina com a concessão da medida.

No interdicto possessorio, prosegue-se na acção, porque se trata de um direito apparente.

Julga ser outro senão do projecto o limitar a defesa possessoria aos actos ou decisões de autoridades administrativas.

Pondera que não ha jurista algum que queira tomar a acção ordinaria, apesar da veneração que por ella tem muitos, como o typo ou paradigma das acções; todos se inclinam para a acção summaria, porque a orientação moderna é a de se dar remedio prompto, de efficacia immediata.

Outro ponto, observa, ha no projecto que lho parece inadmissivel: o de se querer dar nelle remedio paralelo á acção annullatoria da lei 221; é esta acção especialissima que não encontra congenere em legislação nenhuma estrangeira. Porque se ha de crear acção parallela, quando a acção já existe?

O que se deve, accentúa, é deixar o *habeas-corpuz* operando no seu campo, os interdictos possessorios agindo como protecção simplesmente á posse e a acção annullatoria da lei 221 como remedio contra actos inconstitucionaes das autoridades administrativas federaes, estadoaes ou municipaes.

Mostra que o *habeas-corpuz* continúa a proteger os mesmos direitos que até aqui protegem; o recuo que se quiz dar a esse instituto foi tentativa frustrada.

Refere-se a outros pontos do projecto que, a seu vêr, precisam ser modificados como o art. 2º, que cogita de principio vulgarissimo em processo, não havendo necessidade de ser repetido. No art. 6º a Commissão diz que concedido o mandado a causa seguirá o rito summario das acções possessorias; evidentemente, faz ver o orador, houve ahí uma inadvertencia, uma vez que já existe no Codigo disposição que não convem militar.

Critica, do mesmo modo, o art. 8º que dispõe que, si o juiz julgar procedente declarar inefficaz o acto, desde logo arbitrará a indemnização que a parte offensora deve pagar; o juiz não tem competencia para fazer arbitramentos; cinge-se ao laudo de peritos, podendo embora, fazer correccões para mais ou para menos.

Depois de outras observações sobre a materia, procede á leitura do substitutivo que propõe e affirma ser da maior simplicidade.

Acrédi que, se votar a medida nos termos do substitutivo, fará o Congresso obra meritoria, á altura da civilização e dos sentimentos juridicos do paiz.

Espera que os Srs. Deputados se congreguem todos em torno de um só pensamento de patriotismo e de sabedoria, no sentido de supprir o que reputa uma das mais sensiveis lacunas do direito patrio. Essa lacuna, ou por deficiência da legislação, — diz o orador encerrando as suas considerações — ahí existe, em contraste com o estado actual das relações juridi-

cas e com a celeridade com que o direito processual deve acudir ao direito objectivo, quando lesado, ameaçado ou simplesmente inseguro. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

Durante o discurso do Sr. Francisco Morato, o Sr. Plínio Marques, 1.º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é occupada pelo Sr. Matos Peixoto, 2.º Vice-Presidente.

Vem à Mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão, a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 252, DE 1927

(2.ª discussão)

Art. 1.º Cabe ao possuidor, ameaçado, turbado ou esbuihado no exercicio de algum direito, pessoal ou real, requerer á Justiça, mandado prohibitorio, de manutenção ou de reintegração.

Art. 2.º Fundamentado e justificado o pedido quanto basta, expedir-se-ha o mandado, ouvindo-se previamente a parte contraria, por tempo não superior a cinco dias, si a isso se não oppuzer a urgencia do caso.

Paraphrased unico. Concedido o mandado, proseguirá a causa, segundo a índole e rito das acções possessórias.

Art. 3.º Da concessão do mandado, cabe o recurso de agravo de instrumento, e, da denegação, o de agravo de petição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1927. — *Francisco Morato. — Assis Brasil. — Agamenon Magalhães. — Pacheco de Oliveira. — Moraes Barros. — Adolpho Bergamini. — João Elysio. — Ribeiro Junqueira. — Marrey Junior. — Baptista Lusardo.*

10

Comparecem ainda os Srs.:

Souza Filho.
Horacio Magalhães.
Miranda Rosa. (3).

Deixam de comparecer os Srs.:

Bocayuva Cunha.
Ajuricaba de Menezes
Caiado de Castro.
Lincoln Prates.
Prado Lopes.
Arthur Lemos.
Paulo Maranhão.
Chermont de Miranda.
Ribeiro Gonçalves.
Moreira da Rocha.
Manoelito Moreira.
José Accioly.
Hermenegildo Firmeza.
Oscar Soares.
Octavio Tavares.
Mario Domingues.
Solano da Cunha.
Austregesilo.
Alvaro Paez.
Clementino do Monte.
Freitas Meiro.
Gentil Tavares.
Luis Rollemberg.
Ubaldo de Assis.
Salomão Dantas.
Pereira Moacyr.
Pinheiro Junior.
Abner Mourão.
Candido Pessoa.
Flavio da Silveira.
Azevedo Lima.
Alberico de Moraes.
Norival de Freitas.
Paulino de Souza.
Americo Peixoto.
Joaquim de Mello.
Eduardo Cotrim.
Lauro Jacques.
Ribeiro Junqueira

Baêta Neves.
Eugenio Mello.
Theodomiro Santiago.
Bueno Brandão Filho.
Waldomiro Magalhães.
Fidelis Reis.
Alaôr Prata.
Elpidio Cannabrava.
Nelson de Senna.
Camillo Prates.
Manoel Fulgencio.
Ataliba Leonel.
Marcôndes Filho.
Marréy Junior.
Eloy Chaves.
Marcolino Barreto.
Alfino Arantes.
Firmiano Pinto.
Bias Bueno.
Valois de Castro.
Pereira de Rezende.
Alfredo da Moraes.
Ayres da Silva.
Joviano de Castro.
João Villasbôas.
Annibal de Toledo.
João Celestino.
Vidal Ramos.
Alvaro Baptista.
Firmino Paim.
Flores da Cunha.
Simões Lopes.
Assis Brasil. (72).

11

B.:

O Sr. Bernardes Sobrinho recorda que, ao se discutir a reforma constitucional, entre as emendas offerecidas em plenário, uma houve que mereceu a sympathia de todos os Srs. Deputados. Refere-se á apresentada pelo Sr. Solano da Cunha, no sentido de evitar que os direitos originarios do cidadão fossem prejudicados pelas restricções a serem então estabelecidas quanto ao instituto do *habeas-corpus*. Varios Deputados, entre os quaes o orador, declararam que só as admittiriam, desde que não ficassem desamparados os direitos individuaes, os direitos da personalidade humana.

Mais tarde, surgiu o projecto Gudesteu Pires, de feição que, affirma, não se enquadra em nenhum intuito do direito patrio, nem do direito estrangeiro. O *writ of mandamus*, de que se falla, não se assemelha ao projecto Gudesteu, porquanto, nos Estados Unidos, é admittido como emittido pela Corte Suprema, para corrigir, principalmente, actos de tribunaes inferiores; mas sempre nos casos em que não ha processo adequado.

Reconhece, entretanto, que o projecto mereceu accettazione e causou a melhor impressão na Casa, por ser objectivo da medida garantir os direitos individuaes. Surgiu, então, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o qual estabelece a providencia como protectora de direitos pessoais assegurados em lei ou na Carta Magna e não esclarece a natureza do interdicto usado. Nesse ponto está o orador de pleno accordo com o parecer; acha ser necessario caracterizar a natureza do interdicto que tem de ser empregado para defesa dos direitos individuaes.

Pondera, todavia, que só existe um meio de reformar a jurisprudencia — a reforma da Constituição — e o certo é que esta, bem ou mal — não indaga — veio alterar a jurisprudencia quanto ao *habeas-corpus*. Com effeito, pela reforma, não mais todos os direitos individuaes são tutelados e protegidos pela providencia do *habeas-corpus*. Ha varias garantias dessa natureza que não mais são alcançadas pela medida e ficam, por isso mesmo, sem o abrigo necessario.

Aliás, o Supremo Tribunal já se tem manifestado no sentido de interpretar a reforma constitucional como restringindo a amplitude do instituto.

O facto que ora se accentua no Brasil já se fazia sentir no estrangeiro, nos paizes que immobilizaram o *habeas-corpus*, no seu conceito classico, entre os quaes a Argentina.

Sustenta que a ampliação do *habeas-corpus* no direito brasileiro decorreu da necessidade immediata de applicar a á defesa de certas violações de direitos fundamentaes, de direitos originarios, direitos que a propria Constituição não eria, mas reconhece apenas como preexistentes a toda e qualquer organização social.

Cita um dos commentadores da Constituição norte-americana — Hamilton — segundo o qual, nella não se tornava necessaria a declaração expressa de direitos, porque, para

que estivessem amparados todos os direitos individuais, bastava a admissão do *habeas-corpus*, no corpo da legislação.

Mostra, entretanto, que não obstante essa declaração do constitucionalista americano, a verdade é que, mais tarde, depois de lutas cruentas e imperecíveis, como a guerra da Secessão, foi adduzida emenda á Constituição, não só prescrevendo os direitos dos cidadãos, como ainda determinando que o Congresso ficasse autorizado a fazer a legislação necessaria a tornar realidade essa mesma declaração.

Faz demorada analyse em torno da questão da propriedade da expressão — interdito — usada pelo relator da Comissão de Justiça, ponderando que esta andou bem não preferindo o termo — interdito possessório. Reputa o projecto tão bom e efficiente na sua applicação pratica, que ainda que o Executivo esteja armado de autorização inconstitucional, o acto administrativo, a que o mesmo se refere, terá de cair.

O Sr. Presidente — Advirto ao nobre Deputado que está quasi terminada a hora da sessão.

O Sr. Bernardes Sobrinho — Peço a V. Ex. que me considere inscripto para proseguir na proxima sessão.

O Sr. Presidente — V. Ex. continuará inscripto, podendo occupar a tribuna durante 1 hora e 30 minutos.

Durante o discurso do Sr. Bernardes Sobrinho, o Sr. Matos Peixoto, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Domingos Barbosa, 3º Secretario.

O Sr. Souza Filho (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para enviar á Mesa um requerimento de prorrogação da sessão por meia hora.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a prorrogação da sessão por meia hora. — Souza Filho.

Approved.

O Sr. Presidente — Fica prorrogada a sessão ate as 48 horas.

Continúa com a palavra o Sr. Bernardes Sobrinho.

O Sr. Bernardes Sobrinho (continuando) proseguindo: Já ainda uma série de julgados, em sustentação do seu ponto de vista.

Passa a considerar o que seja direito pessoal e o que seja direito real. Ha, porém, — diz, — uma terceira categoria de direitos — os chamados absolutos, os constitucionaes.

Pensa que os direitos pessoais não podem ser objecto de protecção do interdito.

Assignala que notaveis juriconsultes contestaram, em tempo, a physionomia autonoma do direito administrativo. A esse proposito, passa a citar Lafayette e outros.

Passando a tratar do direito administrativo, diz que todos os actos dessa esphera obedecem ao presupposto do interesse publico. Contra as violações de direitos individuais na especie, garantidos pela Constituição, haverá o interdito, nos termos do projecto, mas para assegurar outros direitos secundarios, constantes de leis federaes, ha o direito publico administrativo. Sustenta que este direito é que regula as relações entre os individuos e o Estado — e não o direito civil.

Depois de outras observações de ordem doutrinaria, advertido pelo Presidente de estar finda a hora da prorrogação, conclue procedendo á leitura do substitutivo que apresenta ao projecto, o qual consubstancia o ponto de vista pelo qual encara a questão. (Muito bem, muito bem. O orador é ricamente cumprimentado.)

Vem á Mesa, é lida, aponada e posta conjuntamente em discussão, a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 252, DE 1927

1ª discussão

Art. 1.º Todo aquelle que se sentir lesado no exercicio de um direito constitucional, ou dello privado illegalmente, por acto ou deliberação de autoridade administrativa, poderá pedir á Justiça Federal, que, por meio de um interdito, de-

nuncie a inconstitucionalidade do acto e lhe restitua o direito ou nelle o reintegre.

Paraphrasso unico. Não será cabivel para recuperar direitos pelo recurso constitucional do *habeas-corpus*, nem para assegurar actos sujeitos á legislação civil para decidir questões politicas.

Art. 2.º A petição conterá a exposição de facto, a irregularidade do acto, a immuniidade constitucional por elle affectada, a prova plena da violação e o titulo nos casos em que este seja necessario á prova do direito individual.

Art. 3.º A autoridade administrativa denunciada como autora da violencia será citada, nos termos da lei processual vigente, para comparecer á primeira audiencia que se realizar depois de decorridas 48 horas a contar do recolhimento em cartorio do mandado de citação.

Art. 4.º Accusada a citação, a autoridade administrativa poderá apresentar na mesma audiencia, a excepção peremptoria de existencia de acto juridico regular, com prova immediata e logo conclusos os autos o juiz, dentro de 24 horas, denegará ou expedirá mandado prohibitorio, negando execução pela Justiça do acto administrativo impugando por inconstitucional, computando-se, dessa data em deante o prazo para perdas e dainnos, que serão apurados em processo de liquidação, quando por força da sentença confirmatoria houver logar a satisfação ou indemnização do damno.

Art. 5.º Do despacho que negar o mandado cabe agravo de petição e uma vez confirmado não poderá ser renovado o pedido, sendo entretanto licito ao requerente intentar a acção summaria especial do art. 13, da lei n. 224, de 20 de novembro de 1894.

Art. 6.º Contra esses mandados só são admissiveis os embargos de falsidade do allegado.

Art. 7.º Os embargos a que se refere o artigo antecedente devem ser apresentados até tres dias da intimação do mandado e fóra desse prazo não serão recebidos.

Art. 8.º Findo o prazo do artigo antecedente, com os embargos ou sem elles, serão os autos conclusos ao juiz que, dentro de tres dias, pronunciará a sua sentença confirmando ou annullando o mandado.

Art. 9.º Da sentença denegatoria ou confirmatoria do mandado cabe appellação.

Art. 10. O mandado será negado:

a) si na data do pedido já houver decorrido mais de 30 dias da publicação, notificação ou comunicação do acto ou decisão administrativos;

b) si fôr requerido contra impostos e multas fiscaes, salvo nos casos do art. 5.º da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

Art. 11. Quando a prova do direito ou da lesão deste, depender de documentos que tenham sido recusados por autoridade publica, poderá o juiz, em vista da declaração explicita do interessado, requisital-o, sob pena de desobediencia e multa de 500\$ a 5:000\$ e si não fôr attendido em 48 horas, aceitar a prova subsidiaria.

Art. 12. De todos os actos de processo será citado o orgão do Ministerio Publico e o funcionario que tiver attribuição de representar em Juizo o Estado ou o Municipio.

Art. 13. A sentença confirmatoria produzirá todos os effeitos, que não se suspenderão, ainda que a União, o Estado ou Municipio proponha acção petitoria, perante a Justiça Federal, nos termos do art. 60, letra a, da Constituição Federal, para restaurar o acto juridico da autoridade administrativa.

Paraphrasso unico. A autoridade judiciaria só conhecerá da acção petitoria, si a inicial estiver instruida com a prova do cumprimento do mandado pela autoridade administrativa.

Art. 14. Além da responsabilidade criminal em que possa incoerer a autoridade de que tenha emanado o acto offensivo do direito individual, deverá resarcir á União, aos Estados ou ao Municipio o prejuizo que lhes tenha advindo do dito acto ou decisão.

Paraphrasso unico. Essa acção regressiva terá forma executiva e será acompanhada da certidão da sentença que houver condemnado a fazenda publica ao pagamento da indemnização.

Art. 15. A violação do julgado, por parte da autoridade administrativa, induz responsabilidade criminal.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario

Leis citadas

Art. 5.º da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904: "Compete aos juizes federaes conceder mandado de manutenção ou prohibitorio em favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou nacionaes, que fôr turbado ou ameaçado na sua posse, em consequencia de dispositivo da lei es-

ladual ou municipal que estabeleça impostos fóra das condições da presente lei".

Art. 60, letra a, da Constituição: "Aos juizes e tribunaes federaes: processar e julgar as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa, em disposição da Constituição Federal".

Lei n. 221 — Acção summaria especial.

O Sr. Presidente — Esgotado o tempo da prorogação, fica adiada a discussão do projecto n. 252, de 1927.

Vou levantar a sessão, designando para depois de amanhã, 13 do corrente a seguinte

15

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 281, de 1927, alterando a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal; tendo pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças, mantendo os arts. 26, 27 e 28 vetados pelo Sr. Presidente da Republica (decreto legislativo n. 5.053, de 1926) (discussão unica);

Votação do projecto n. 391, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, creditos especiaes de 570\$967, 335\$ e 725\$, para pagar a Luiz Antonio Cordeiro e á firma Gomes Pereira; com parecer contrario das Comissões de Justiça e de Finanças á emenda (3ª discussão);

Votação do projecto n. 400 A, de 1927, revigorando o credito para construção de estradas de rodagem no Amazonas; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (1ª discussão);

Votação do projecto n. 437 A, de 1927, autorizando a abrir o credito especial de 248:000\$, para pagara premio á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira; tendo novo parecer favoravel da Comissão de Finanças, mantendo o primitivo e respectiva emenda (2ª discussão);

Votação do projecto n. 490, de 1927, mantendo em vigor as autorizações contidas na lei n. 5. 100, de 11 de novembro de 1926 (3ª discussão);

Votação do projecto n. 505, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis, 2.333:646\$439, para occorrer ás despesas do Collegio Pedro II e Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro (3ª discussão);

Votação do projecto n. 511, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 300:000\$, para pagar a Pedro Massena (3ª discussão);

Votação do projecto n. 512, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 16:208\$612, para pagar a Alfredo da Silva Nogueira e outros funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica (2ª discussão);

Votação do projecto n. 500, de 1927, autorizando o Poder Executivo a subvencionar as obras de restauração da igreja do convento de São Francisco, na Bahia (3ª discussão);

Votação do projecto n. 517, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 1:120\$, para pagar a D. Maria Benedicta Nascimento de Aquino, viuva do guarda civil Guilherme José Maria de Aquino (3ª discussão);

Votação do projecto n. 503, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 155:725\$779, para pagar ao bacharel Justo Rangel Merdes de Moraes, em virtude de sentença judiciaria (2ª discussão);

Votação do projecto n. 511, de 1927, do Senado, autorizando a abrir o credito especial de 32:636\$637, para pagamento de gratificações devidas a funcionarios dos Correios do Maranhão; com parecer favoravel da Comissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 345 A, de 1927, autorizando o Poder Executivo a abrir um credito de 300:000\$, para repatriar os restos mortaes dos officiaes, sub-officiaes e praças, que falleceram em serviço da divisão naval, em operações de guerra, em 1917 e 1918, e dando outras providencias; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças (1ª discussão);

Votação do projecto n. 11 C, de 1927, permitindo a renovação de exames a alumnos de ensino secundario; com parecer da Comissão de Constituição, sobre as emendas favoravel á de n. 8 e contrario ás de ns. 1 e 3 (3ª discussão);

Votação do projecto n. 201 B, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 600:000\$, para a construção de um mausoléu destinado aos restos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de D. Thezera Christina; com parecer da Comissão de Finanças, mandando destacar a emenda (2ª discussão);

Continuação da 2ª discussão do projecto n. 252, de 1927, estabelecendo que todo direito pessoal, liquido e certo, fundado na Constituição ou em lei federal, será protegido contra quaesquer actos lesivos de autoridades administrativas da União, e dando outras providencias; tendo parecer da Comissão de Justiça, com substitutivo ao projecto;

Continuação da discussão unica do parecer n. 45, de 1927, mandando archivar o requerimento de Manoel Israel, ex-marinhheiro, pedindo as vantagens do soldo vitalicio a que se refere o decreto n. 1.667, de 1907;

1ª discussão do projecto n. 471 A, de 1927, creando consulados de 1ª e 2ª classe; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças;

1ª discussão do projecto n. 421 A, de 1927, autorizando o Governo a pôr em disponibilidade o professor José Bourdof Dutra; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 514, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 46:850\$840, para pagar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

3ª discussão do projecto n. 513, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 4:034\$800, para pagar a Fermo Ribeiro Dutra;

3ª discussão do projecto n. 292, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 1:848\$234, para pagar ao juiz substituto federal do Rio Grande do Norte, Carlos Celestino Wanderley;

3ª discussão do projecto n. 504, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:480\$, para pagar a Gabriel Cerqueira de Carvalho, archivista da Assistencia a Alienados;

3ª discussão do projecto n. 518, de 1927, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10.000:000\$, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos;

3ª discussão do projecto n. 519, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 38:256\$700 para pagar a The Rio de Janeiro Lighterage Company, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 514, de 1927, creando no Ministerio da Agricultura, o "Instituto de Expansão Commercial", e dando outras providencias;

2ª discussão do projecto n. 480, de 1927, do Senado, remodelando o quadro de officiaes do serviço de saude do Corpo de Bombeiros e altera as condições de promoção; com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 513, de 1927, creando logares de professores civis da Escola de Auxiliares Especialistas da Marinha de Guerra; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 535, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 42:000\$, ouro, para pagar ao interdito Luciano Arnaldo Teixeira Leite.

Levanta-se a sessão ás 18 horas

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1927

O Sr. Sergio Loreto — Sr. Presidente, a magnitude do assumpto em debate obriga-me a vir á tribuna, apesar do meu estado de saude.

Como um dos mais obscuros membros da Comissão de Justiça, assignei com restricções o substitutivo elaborado pelo nosso eminente collega, Sr. Deputado Mello Franco, cujo

saber e cuja cultura jurídica todos nós acatamos e admiramos.

Estou obrigado, além disto, a explicar um aparte que dei ao nosso erudito conega, Sr. Matos Peixoto, por ocasião do seu ultimo discurso, em que reveiui mais uma vez a sua proficiencia na materia.

No momento não me era possível, sem tornar-me impertinente, externar o pensamento que me ditou o aparte.

S. Ex. perguntava si todos os direitos vinculados á liberdade de locomoção podiam ser actualmente amparados pelo *habeas-corpus*.

Respondi affirmativamente, com a condição de serem liquidos e certos esses direitos.

Sempre considereei como perfeitamente aceitavel a doutrina preconizada pelo luminoso espirito de Pedro Lessa, desde que se observasse estriictamente a restricção por elle mesmo estabelecida — a da liquidez e certeza do direito escópo.

"Pouco importa, dizia elle, a especie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer. Seja-lhe necessaria a liberdade de locomoção para pôr em pratica um direito de ordem civil, ou de ordem commercial, ou de ordem constitucional, ou de ordem administrativa, deve ser-lhe concedido o *habeas-corpus*, sob a clausula exclusiva de ser juridicamente indiscutivel este ultimo direito — o direito escópo.

O que estou lendo é do seu precioso livro — *Do Poder Judiciario*, pags. 286-289.

"Para receber á casa paterna o impubere transviado, para fazer um contracto ou um testamento; para receber um laudemio ou para constituir uma hypotheca; para exercer a industria de transporte ou para protestar uma letra; para ir votar ou para desempenhar uma função politica electiva; para avaliar um predio e collectal-o, ou para proceder ao expurgo hygienico de qualquer habitação; si é necessario garantir a um individuo a liberdade de locomoção, porque uma offensa ou uma ameaça a essa liberdade foi embaraço a que exercesse qualquer desses direitos, não lhe pôde ser negado o *habeas-corpus*."

"Neste ponto, — continua á pag. 289, — releva espancar uma confusão, em que tem incidido, até na imprensa diaria, alguns espiritos que não attentam bem na função do *habeas-corpus*.

O que importa muito, e sómente, é saber admistral-o."

"Conhecidos os limites do *habeas-corpus*, não ha motivo algum para recuar que por elle se substitua qualquer outro processo judicial."

De accódo, pois, com essa doutrina, entendo que deva ser interpretado o actual paragrapho 22 do art. 72 da Constituição, salvo quanto aos casos enumerados no paragrapho 5º dos arts. 59 e 60.

É claro que, por uma lei ordinaria de processo, não poderiamos alterar ou modificar este ultimo dispositivo, additado á Constituição pela recente reforma.

Fico desolado quando ouço, quando vejo dizer-se, como ainda ha pouco, que, antes da reforma, o Poder Judiciario concedia o *habeas-corpus* a esmo, sem orientação, sem critério e sob qualquer pretexto, pois que, de envolta com essa affirmativa, vae uma gravissima accusação a esse Poder, que, felizmente, para honra nossa, tem sabido manter-se até hoje, na altura da sua nobilissima missão.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Muito bem.

O SR. SERGIO LORETO — Não confesto que algumas vezes a maioria do Egregio Tribunal foi arrastada para além dos limites em que devia deter-se.

Isto, porém, succedeu, quasi sempre, em casos de natureza essencialmente politica, que, aliás, nunca formaram jurisprudencia pacifica.

Havia mesmo no Egregio Tribunal uma corrente — a frente esse integro e acatado Ministro, Sr. Muniz Barreto, que não tomava conhecimento do *habeas-corpus*, quando tinha este por objectivo dirimir questões daquella natureza.

Mas isto, Sr. Presidente, não tem occorrido sómente no Brasil.

Tambem lá, na Norte America, cujos exemplos se pretendia a todo instante imitar, a mesma censura se poderia dirigir á Corte Suprema.

É que, Sr. Presidente, no dizer de James Bryce, ha questões constitucionaes, ou questões relativas ao que se pôde chamar a *politica da lei*, que seriam resolvidas differentemente por este ou aquelle juiz, mesmo inglez, que são considerados os mais rigidos, não pelo desejo consciente de favorecer um partido ou uma classe, mas porque as opiniões de um homem, na sua qualidade de cidadão, não podem deixar de reflectir-se nos seus julgamentos, ainda mesmo tratando-se de pontos de direito.

Peço licença á Camara para ler uns trechos da obra notavel de Carlos Maximiliano sobre o assumpto:

"Não é meio apropriado para restabelecer o direito violado, uma ordem de caracter transitorio, que não constitue *cousa julgada* e pode ser indefinidamente renovada, quer por um reclamante, quer pela seu adversario. A imprestabilidade do processo ficou patente em 1916, quando a assembléa de Matto Grosso processou e pronunciou o Presidente Caetano d'Albuquerque. O Supremo Tribunal, em cujo seio ganhava terreno, dia a dia a reacção contra o abuso do *Writ* da liberdade, dividiu-se ao meio; de sorte que, obrigado o Presidente ao desempate em favor do impetrante, ora o *habeas-corpus* aproveitava ao réo do *impeachment* para que se conservasse no poder, ora ao seu substituto legal, para que assumisse o governo. De oito em oito dias alterava-se a decisão. Os politicos desanimados, abandonaram o remedio que elles proprios desmoralizaram."

Quando o nobre Deputado, Sr. Matos Peixoto, fallando com aquella proficiencia que todos lhe reconhecem, dizia ha poucos dias que a doutrina de Pedro Lessa sobre o *habeas-corpus* não assentava em bases solidas e por isso não podia supportar todas as suas consequencias, e citava o caso de um funcionario vitalicio exonerado illegalmente, em favor do qual aquelle recurso não era concedido; lembro-me de haver o illustre Deputado, cujo nome peço licença para declinar com o devido acatamento, Sr. Adolpho Bergamini, aparteado nestes termos: "não supportava pela natureza do processo, rapido e urgente, quasi sem fórma e figura de juizo".

Effectivamente assim é; mas a verdade é que não podemos reformar esse processo sem desnaturar a propria garantia constitucional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Estou de accódo.

O SR. SERGIO LORETO — A meu ver, entretanto, a doutrina de Pedro Lessa supporta todas as suas consequencias, desde que se observe escrupulosamente a restricção que lhe é essencial.

Nesse caso, por exemplo, do funcionario vitalicio, foi S. Ex. mesmo, o nobre Deputado Matos Peixoto, quem figurou a hypothese de ter havido erro ou vicio no acto da nomeação.

O direito do funcionario já não era liquido e certo; já era contestado por um acto publico e official, sob a responsabilidade do Poder Executivo.

O *habeas-corpus* já não teria por objectivo decidir exclusivamente sobre a liberdade physica, sobre a liberdade de locomoção do paciente. O seu objectivo capital seria, preliminarmente, annullar o acto da exoneração.

O direito-fim, o direito escópo, já não era *liquido e certo*, isto é, indiscutivel.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Pedro Lessa dizia "certo", liquido e incontestado".

O SR. SERGIO LORETO — Pedro Lessa raciocinava assim:

Sem o direito de locomoção ou sem a liberdade corporca, nenhum outro direito pôde ser exercido.

Para obstar o exercicio de qualquer direito, basta ameaçar ou supprimir a liberdade physica.

Não podendo contestar com fundamento qualquer direito, mas tendo interesse em evitar que o seu titular o exerça em momento dado, a autoridade publica pôde utilizar-se da força para atemorizar o cidadão, ameaçal-o, coagil-o, inculcando-lhe o receio de uma detenção ou prisão.

O *habeas-corpus* preventivo é o remedio apropriado. Tudo depende do criterio e da elevação com que a autoridade judiciaria exerça a sua delicada missão.

O Supremo Tribunal já tem demonstrado innumeraz vezes que é elle o primeiro a não querer exorbitar das suas attribuições, deixando de tomar conhecimento daquelle recurso pela sua impropriedade.

Creio já ter dito o sufficiente para explicar o meu ponto de vista em relação ao *habeas-corpus*, em face do actual paragrapho 22, do art. 72, da Constituição.

Quanto aos interdictos possessorios, começarei interrogando:

Será possível, á luz do nosso Direito Constitucional, applical-os contra actos das autoridades administrativas, violadores de direitos pessoas?

Não obstante o que acabou de dizer o meu talentoso collega, Sr. Odilon Braga, em seu brilhantissimo discurso...

O SR. ODILON BRAGA — Bondade de V. Ex.

O SR. SERGIO LORETO — Considero perfeitamente dispensável recorrer à jurisprudência norte-americana nesse assumpto. Estamos com perto de quarenta annos de pratica do regimen; já temos jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal; já temos além disto as lições da experiencia.

Já vimos como, ahí pelo anno de 1901, surgiram os conflitos entre a autoridade judiciaria e a autoridade administrativa, em consequencia dos interdictos.

Naquelle época, Lucio de Mendonça, que fôra um dos grandes luminares do Supremo Tribunal, publicou um memoravel estudo no volume 84, d'O Direito, pag. 5, intitulado "Mandados de manutenção e prohibitorios".

Convém destacar estes periodos:

"É insustentavel, já perante o Direito Publico e administrativo, já perante o direito civil, a concessão de interdictos possessorios para protecção da posse da direitos pessoas: em face do direito publico, porque se oppõe a um dos mais altos principios constitucionaes, essencial a todo systema representativo — a separação, harmonia e independencia dos poderes politicos; em face do Direito Civil, porque é repellida pela noção juridica da posse e, consequentemente, pelos justos limites da defesa possessoria. A concessão de mandados de manutenção e mandados prohibitorios, fóra das condições de direito, é perturbadora da harmonia constitucional dos poderes e envolve perigosa usurpação, a que o Executivo, não sómente pôde como deve energicamente resistir.

Si se houvessem de cumprir todas e quaisquer decisões judiciais, só porque o são, teriamos, não o regimen da constitucionalidade, como pretendem certos censofes, mas o da franca dictadura judiciaria.

Si o acto judiciario fôr abertamente contrario a direito e invasor da esphera de acção do outro poder..."

Pego a attenção dos meus nobres collegas para este ponto, que é do mais alto alcance sobre a materia, que nos está preocupando:

"...perde toda a respeitabilidade, toda a força de obrigar e converte-se em mera decisão arbitraria, na phrase de *Cooley*, que accrescenta: Nada obsta a que se qualifique o acto que, a pretexto de exercer um poder, usurpa outro; como opposto á Constituição e nullo."

No brilhante parecer com que justificou o seu substitutivo, o nobre relator, Sr. Deputado Mello Franco, chamou a nossa attenção para esse principio vital do Direito Publico, que é o da harmonia e independencia dos poderes.

Demoremos um pouco a nossa attenção sobre esse principio.

Cada um dos poderes constitucionaes da Nação tem attribuições que lhe são proprias e privativas.

A nenhum delles é licito exercer as do outro, nem obstar que esse outro as exerça com independencia, salvo nos casos previstos e expressamente especificados na Constituição.

As funções legislativas, executivas e judiciarias estão alli perfeitamente discriminadas e distribuidas pelos tres órgãos, que consubstanciam a autoridade da pessoa juridica da União ou do Estado.

Voltemo-nos para o systema politico, que nos rege desde 1891.

Extincto o governo de gabinete, substituído pelo Poder Executivo unipessoal, descoberta a corôa, determinada nitidamente a responsabilidade do chefe da Nação — eis um ponto capital desse systema:

O Presidente da Republica — diz Barbalho — "vela pela ordem e segurança do Estado, pela sua defesa contra inimigos internos e externos e é responsavel por ellas perante a Nação. Colocado no mais alto posto do governo, tem a fiscalização suprema da administração, impulsiona-a, imprime-lhe a direcção, usando de poder discrecional quando l'ho não tohem as leis e o comporta a materia dos negocios que elle dirige. Cumpre, sim, e faz cumprir os actos legislativos, assim como obriga a respeitarem-se as decisões da justiça, mas, muito longe está de ser um subalterno do Poder Legislativo e do Poder Judiciario; nem tem missão inferior e sómenos a d'ellas, embora um seja antifice de leis e o outro supremo arbitro e interprete final da Constituição em quanto concerne aos direitos do cidadão."

Foi exactamente para dar maior relevo á responsabilidade governamental, ou administrativa que adoptamos o regimen presidencial, o Poder Executivo unipessoal.

O Executivo — dizia Hamilton no *Federalista*, pôde ser muito mais facilmente reprimido quando é uno; é mais seguro que não haja senão um só objecto para os zelos e a vigilancia do povo; em uma palavra, toda a multiplicação do Executivo é antes perigosa que util para a liberdade.

Ora, Sr. Presidente, sendo assim, os actos emanados de autoridades administrativas, são evidentemente actos emanados do Poder Executivo ou, pelo menos, actos de responsabilidade desse Poder.

Não são mais que agentes do Poder Executivo as autoridades administrativas, subordinadas portanto hierarchicamente ao Presidente da Republica.

Que essas autoridades possam praticar actos, sem prévio conhecimento ou á revelia do Presidente — bem facil é de comprehender.

O que não é facil nem admissivel, pelo regimen que adoptamos, é isentar o Presidente da responsabilidade dos mesmos actos, quando, levados ao seu conhecimento, não os revoga, não os annulla, não pune a autoridade que os praticou, violando a lei, lesando direitos, causando danos.

Não é uma mera ficção a noção de hierarchia no direito administrativo.

Quem lê, porém, o projecto do nobre ex-deputado, Sr. Gudesteu Pires, cuja ausencia desta casa lamento, tanto mais quanto S. Ex. deixou aqui as mais bellas tradições, quem lê, repito, o projecto, tem a impressão de que o seu illustre autor colloca o Poder Executivo na situação de subordinado hierarchico do Poder Judiciario.

O Sr. Souza Filho — Não apoiado.

O SR. SERGIO LORETO — Está no projecto e especialmente nos artigos 2º e 3º.

O Sr. Souza Filho — V. Ex. leia um artigo adiante, o qual diz que se asseguram as vantagens pecuniarias. Aliás, não estou fazendo a defesa do projecto.

O SR. SERGIO LORETO — O juiz de primeira instancia, antes de proposta a acção, pôde mandar chamar qualquer autoridade administrativa para justificar ou explicar preliminarmente o seu proposito de praticar um acto que alguém allegue ser lesivo ao seu direito.

O Sr. Adolpho Bergamini — Mas não estabelece hierarchia.

O SR. SERGIO LORETO — Quando se tratar de simples ameaça — diz o art. 2º — a autoridade administrativa será citada, preliminarmente, para uma justificação, em que se prove a imminencia do facto allegado, quando esta não constar do documento emanado da propria autoridade.

Imminente, ou já consummado, o acto lesivo, — diz o art. 3º — a autoridade offensora será citada, nos termos da legislação processual vigente, para comparecer (para comparecer, attendam bem) perante o juiz ou tribunal, no termo prorrogavel de 48 horas, que será contado a partir da apresentação, em cartorio, da certidão de citação.

Sómente no art. 4º é que o projecto estatue a fôrma da propositura da acção.

Pergunto aos meus nobres collegas si essa intervenção preliminar da autoridade judiciaria, chamando a autoridade administrativa á sua presença para justificar-se ou explicar-se sobre um acto de suas attribuições, que pretenda praticar, constitue ou não uma função propria de superior hierarchico, que fiscaliza, que controla, que impede os actos do inferior?

O Sr. Adolpho Bergamini — Na informação ao magistrado não vejo a quebra da hierarchia, a que o funcionario está sujeito. No caso de *habeas-corpus* para proteger a liberdade corporea, o magistrado pôde mandar chamar á sua presença o carcereiro.

O SR. SERGIO LORETO — Perfeitamente, e a razão é simples. Quando se trata de detenção ou prisão, a autoridade judiciaria é que é a competente para deliberação. A Constituição sabiamente submetteu á tutela do Poder Judiciario a liberdade corporea. Só esse poder é o competente para punir, para decidir sobre a privação da liberdade physica.

O Poder Executivo não pôde usurpar essa attribuição do Judiciario: não decreta a prisão preventiva, não condemna, não julga, não absolve, não applica sanções penaes. É uma função inherente aos representantes da justiça.

Estamos, porém, tratando de um projecto de natureza civil, destinado a garantir direitos pessoas, que o *habeas-corpus* não pôde proteger.

O Sr. Souza Filho — Mas então ali desaparece a intangibilidade do Poder Executivo?

O SR. SERGIO LORETO — Não falei em intangibilidade do Poder Executivo; ao contrario, o que affirmei foi que, em face do nosso systema de governo, elle deve ser tangivel, isto é, responsavel principal pelos actos administrativos, pelos actos de competencia privativa desse Poder.

A Constituição não se limitou a garantir a liberdade corporea somente com o *habeas-corpus*. Foi além; estabeleceu nos paragraphos 13, 14, 15 e 16 do art. 72 normas especiaes que nenhuma lei ordinaria poderá transgredir.

O SR. SOUZA FILHO — Nem pela letra, nem pelo espirito da Constituição, V. Ex. pôde concluir que a liberdade individual esteja acima dos outros direitos garantidos pela mesma Constituição.

O SR. SERGIO LORETO — E' o direito fundamental; sem ella, todas as outras liberdades estão tolhidas e portanto prejudicadas.

O SR. SOUZA FILHO — São todos equiparados.

O SR. MATOS PEIXOTO — Porque o direito de reunião, ou outro qualquer, é inferior ao de locomoção? Não enxergo a gradação.

O SR. SERGIO LORETO — Não é questão de superioridade ou inferioridade; é antes de precedencia; é o direito indispensavel ao exercicio de todos os outros.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O orador então sustenta que a Constituição, reformada não alterou o *habeas-corpus* anterior?

O SR. SERGIO LORETO — Sustento que não prejudicou a doutrina de Pedro Lessa, pois este nunca se desviou do conceito classico do *habeas-corpus*. Ha que exceptuar apenas os casos enumerados no paragrapho 5º, dos artigos 59-60 da Constituição, que nenhuma lei ordinaria poderá amparar, como é bem de ver.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nesta hypothese, não temos a fazer cousa alguma com o projecto.

O SR. ODILON BRAGA — Aliás, a theoria do orador a respeito do *habeas-corpus* é um tanto singular, por isso que nem sempre a autoridade, quando vêda um direito, quer prender; pôde querer apenas castigar, espancar...

O SR. SERGIO LORETO — Basta essa ameaça de castigo ou espancamento para afugentar o ameaçado...

O SR. ODILON BRAGA — E' preciso que a ameaça seja tangivel.

O SR. SERGIO LORETO — Isto depende da apreciação e do criterio do juiz.

Sr. Presidente, tenho em mãos um exemplar da Constituição, que o nobre autor do projecto, segundo parece, deseja modificar por uma lei ordinaria.

O SR. ODILON BRAGA — Neste ponto, estou em divergencia.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. vai ver.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O projecto de S. Ex. foi um acto de contricção por ter votado a reforma constitucional.

O SR. SERGIO LORETO — Diz a Constituição nos artigos 59-60, n. 1:

*Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originaria e privativamente:

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;
- d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado.

A essas causas, de competencia originaria e privativa do Supremo Tribunal, quer o distincto autor do projecto additar mais uma, estabelecendo no paragrapho unico do art. 11 o seguinte:

*Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar originaria e privativamente as mesmas causas (as causas do projecto) quando a lesão do direito indivi-

duo proceder directamente do Presidente da Republica ou de algum dos Ministros de Estado.

Eis ahi, Sr. Presidente, o dispositivo do projecto, cuja inconstitucionalidade não preciso demonstrar, tal a sua evidencia.

Já affirmei antes que, de accordo com o nosso systema politico, ao Presidente da Republica deve caber a responsabilidade pelos actos de administração, violadores de direitos pessoases, culposos ou criminosos.

Para que elle seja processado, porém, mister so faz que esta Camara declare primeiramente a procedencia da accusação, destituindo-o do exercicio das suas funcções.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Isso theoreticamente.

O SR. SERGIO LORETO — E constitucionalmente.

Devemos adoptar um regimen administrativo, que permita aos cidadãos recurso immediato para o superior hierarchico da autoridade administrativa accusada de actos illegaes lesivos de direitos, isto sem prejuizo da acção judiciaria contra a Fazenda Publica para haver a indemnização devida.

A responsabilidade civil do Estado pelos prejuizos e damnos causados pelos seus mandatarios ou prepostos, constitue hoje, por assim dizer, um dogma juridico.

Os meus nobres collegas sabem que, quando o Egregio Tribunal condemna definitivamente a Fazenda Publica a um pagamento qualquer não expede ordem directa ao Thesouro Nacional para effectuar esse pagamento.

Dirige-se ao Poder Executivo, notificando-o da sentença para que a faça cumprir como nella se contém. E o Executivo, por sua vez, ao Legislativo para autorizar a despesa.

Que o Executivo e o Legislativo devem cumprir a decisão, sem discutil-a, ninguém pôde contestar.

Isto, porém, é muito differente de uma acção preventiva do Poder Judiciario para sustar ou revogar actos ou leis de attribuição privativa dos outros dous Poderes.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — São differentes os pontos de vista em que nos collocamos, o Sr. Matos Peixoto e eu.

O SR. SERGIO LORETO — Sr. Presidente, nada disto escapou ao fino espirito do nobre relator do substitutivo, Sr. Deputado Mello Franco.

São do seu brilhante parecer estes trechos:

"Quanto aos mandados de manutensão, devemos assignalar que os proprios julgados que os admittiram contra actos do Poder Executivo, aceitavam como ponto pacifico do nosso direito o que o insigne Ruy Barbosa vulgarisou em sua brilhante monographia "*Actos Inconstitucionaes*": a manutensão não pôde annullar o acto, porque, si o pudesse fazer, a Justiça se transformaria em uma instancia de cancelamento para as deliberações do Executivo; seria a absorção de todos os poderes no judiciario, ou o conflicto organizado entre os tres poderes. Em taes casos, a intervenção do judiciario deve limitar-se a dizer qual a indemnização que a Fazenda Publica fica obrigada a pagar como reparação do damno causado, isto é, no caso, por exemplo, de suspensão, remoção, aposentadoria ou destituição de funcionario; feita com preferéncia da lei ou violação de direitos adquiridos, o funcionario deve ser indemnizado do prejuizo resultante, em vista das vantagens de que se viu privado pelo acto illegal. Em menos palayras: o effecto da decisão judiciaria deve ser o strictamente necessario para o fim de assegurar ao lesado a justa reparação do damno soffrido (AMARO CAVALCANTE, *Responsabilidade Civil do Estado*, pag. 555).

"Os tribunaes disse Ruy Barbosa, só revogam sentenças de outros tribunaes. O que elles fazem com actos inconstitucionaes de outros poderes, é cousa tecnicamente diversa. Não os revogam, desconhecem-nos."

Ruy Barbosa sustentava, aliás, com o fulgor de sempre, a applicação dos interdictos como remedio contra a turbacção ou espoliação da posse dos direitos pessoases.

A noção entretanto de posse desses direitos é bem diversa da noção de posse dos direitos reaes. Nestas, tem-se o exercicio de facto sobre uma cousa, ou não se tem a posse. O possuidor pôde ser um e o titular do direito outro. Nos direitos pessoases, ao contrario, pôde-se ter a posse do direito sem o exercicio. O possuidor é sempre o mesmo.

titular do direito. Não ha possibilidade de figurarem dous individuos, por isso mesmo que o direito é pessoal.

A Constituição, por exemplo, diz no art. 26, alinea 1ª, "estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor."

Depende do alistamento, não a posse do direito de eleitor, que o cidadão já tem, mas o exercicio desse direito, que é o voto nas urnas.

Azevedo Marques, que é incontestavelmente um grande nome de jurista em nosso paiz, combate os argumentos de Ruy no seu precioso livro — *A acção possessoria*.

Ruy baseava-se na Ordenação do Liv. 3º, tit. 78, § 5º: "Si alguém se temer de outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira, sem razão, occupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao juiz que segure a elle e as suas cousas, do outro, que o quizer offender, a qual esgurança lhe dará o juiz".

Mas, objecta Azevedo Marques, o argumento tirado da palavra *pessoa* da Ord. invocada, não procede em face do direito brasileiro, porque este a havia revogado pelo Cod. do Proc. Criminal, art. 125; Reg. n. 120, de 1842, art. 142, etc.; como bem ensina Ribas, *Acc. Poss.*, pag. 244. Conferem: Candido Mendes, *Código Philipino*, nota 2, pag. 689 do vol. 1º, dizendo: "E' o que chamamos hoje *termo de bem viver e segurança*, etc."

Admittido, não obstante, o mandado de manutenção para proteger a posse de direitos pessoais e sendo certo que elle não pôde revogar o acto administrativo, como será possível assegurar ou restabelecer *in totum* a situação do possuidor?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou mostrar que ha uma lei nesse sentido, contra actos mesmo de autoridades administrativas. V. Ex. foi juiz federal. A lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 diz no seu art. 5º que "competê aos juizes federaes conceder mandados de manutenção ou prohibitorios, em favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou nacionaes que for turbado ou ameaçado na sua posse, em consequencia de dispositivos de lei estadual ou municipal, que estabeleça impostos fóra das condições da presente lei".

O SR. SERGIO LORETO — Attenda V. Ex., em primeiro lugar, que ahí se trata exactamente da posse de mercadorias, isto é, de cousas corporeas. Em segundo lugar, que se trata de actos dos governos estaduais infringindo directamente preceitos da Constituição Federal.

Conheço bem a lei 1.185, assisti á sua elaboração muito de perto, porque ella teve como um dos seus principaes colaboradores o meu prantado irmão, Galdino Loreto, cujo nome pronuncio com infinita saudade.

A parte material da lei foi de iniciativa do então Deputado, Sr. Arnolfo Azevedo, que a justificou com grande elevação e brilho, e a processual, que a completa, de iniciativa de Galdino Loreto, cujos discursos se encontram no 3º volume dos *Documentos Parlamentares*, 1900-1914.

Nessa discussão tomaram parte David Campista, Augusto de Freitas, João Luiz Alves e outros de grande relevo no mundo parlamentar.

O SR. SOUZA FILHO — Acaso V. Ex. acha que não cabe interdito contra actos administrativos?

O SR. SERGIO LORETO — A jurisprudencia não é pacifica e a experiencia nos tem mostrado a sua inconveniencia em muitos casos.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. era juiz e eu advogado. Requeri a V. Ex. mandado de manutenção, obtive-o e vi a decisão confirmada unanimemente pelo Supremo Tribunal.

O SR. SERGIO LORETO — Já disse a V. Ex. que a jurisprudencia do Egregio Tribunal não é pacifica nessa materia.

Seja, porém, como for, a verdade é que o actual processo possessorio é muito differente do que se pretende instituir com o projecto em debate.

Naquelle, o mandado, quando embargado, converte-se em simples citação e a causa prosegue em seus termos regulares até final.

Pelo systema do projecto, não é assim. A autoridade tem de revogar immediatamente o acto, sustal-o sob pena de desobediencia e multa, quer se trate de uma autoridade administrativa de categoria inferior, quer se trate de um Ministro do Estado, quer do proprio Presidente da Republica.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não o Presidente da Republica, mas a autoridade coactora.

O SR. LINDOLPHO PESSOA — Póde, entretanto, ser o Presidente da Republica.

O SR. SERGIO LORETO — Allega-se que é indispensavel um remedio prompto e immediato para certos casos gra-

ves em que o Poder Executivo viole abertamente a Constituição e as leis, como, por exemplo, a remoção ou a exoneração de um magistrado ou funcionario inamovivel e vitalicio ou a exigencia de impostos não autorizados por lei.

Si o Poder Executivo, si o Presidente da Republica, chegar até ahí, não recuará decerto diante de um mandado possessorio.

Os symptomas são alarmantes, a ditadura se esboça, as instituições estarão em perigo.

Qual o Poder competente para intervir, em face da Constituição — o Judiciario ou o Legislativo?

Quando o Presidente da Republica viola abertamente a Constituição e as leis, quem o pôde conter, quem o pôde punir?

Pelos seus crimes functionaes elle não responde perante o Judiciario; responde perante a Camara e perante o Senado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Então V. Ex. não encontra remedio. A responsabilidade não impede que se proteja o direito violado.

O SR. SERGIO LORETO — O remedio judiciario é a condemnação da Fazenda Publica ao pagamento de todos os prejuizos e danos causados ao titular do direito, assegurando-lhe ainda todas as vantagens do cargo de que tenha sido esbulhado.

Creio que foi o nobre Deputado, Sr. Adolpho Bergamini, quem alludiu á morosidade do processo da acção summaria especial da lei 221.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' verddade, fui eu.

O SR. SERGIO LORETO — Não contesto.

Efectivamente, o processo deve ser abreviado, deve ser summarissimo, mesmo porque, nestas acções, o recurso deve ter effeito suspensivo; a ultima palavra deve ser dada pelo Supremo Tribunal. E' o interesse publico que o exige. E' com os dinheiros publicos que se pagam as indemnizações devidas.

Proposta a acção e contestada, a sentença deve ser proferida, appellando obrigatoriamente o procurador da Republica. Essa é a providencia, que deveremos adoptar sem prejuizo do recurso administrativo para o chefe do Poder Executivo, por intermedio dos seus Ministros.

Pelo projecto, parece que o seu illustre autor pretende isentar o Estado da responsabilidade civil pelos actos lesivos de direitos praticados pelos seus representantes, mandatarios ou prepostos.

O art. 9º está redigido assim:

"E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização e, em todo caso, das custas contadas em trespdobro, a favor de quem soffrer a violencia *contra o responsavel por semelhante abuso de poder*."

Esse responsavel quasi sempre é um insolvente, e assim, em vez de ampararmos a victima da violencia, poderemos prejudical-a.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ah, sir..

O SR. SOUZA FILHO — Si não estou enganado, o projecto responsabilisa a Fazenda e dá a esta o direito a uma acção regressiva, por forma executiva, contra o funcionario. Mais adiante V. Ex. encontrará um artigo em que será julgado o acto inefficaz.

O SR. SERGIO LORETO — No projecto ou no substitutivo?

O SR. SOUZA FILHO — No substitutivo.

O SR. SERGIO LORETO — Estou analysando o projecto onde não encontro nenhum dispositivo estabelecendo a condemnação da Fazenda.

No art. 8º do substitutivo se diz effectivamente que o juiz arbitrará a indemnização, que deverá ser paga ao offendido, mas não determina quem deve fazer o pagamento.

Faço, aliás, as minhas restricções a esse arbitrio do juiz. A indemnização deve ser fixada pelo processo, de liquidação da sentença.

Tambem a pena de desobediencia, em um processo civil, não me parece aceitavel. A pena de responsabilidade pelos prejuizos e danos resultantes da demora em reparar o acto lesivo, ou a pena de confesso, no caso de não ser attendida a requisição de um documento para instruir o processo, são as que o direito judiciario civil autoriza em litigios dessa natureza.

Sr. Presidente, estamos elaborando uma lei ordinaria, sem attributos e sem força, portanto, para modificar o nosso regimen constitucional.

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e o Legislativo pelas duas Casas do Congresso.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Com o beneplacito do Presidente da República.

O SR. SERGIO LORETO — Perdão, não posso concordar com V. Ex., decretando a nossa nullidade: o Congresso Nacional continua a ser o Poder Legislativo da Nação.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Para uso externo.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. falla dominado pela paixão politica...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não; pela observação dos factos.

O SR. SERGIO LORETO — ... mas eu já me habituei a ser desapaixenado.

O que não podemos fazer, a pretexto de annullar actos inconstitucionaes ou illegaes, é acabar annullando aquelles dous Poderes.

O poder administrativo caracteriza-se justamente pela presteza e celeridade da sua acção.

Si queremos estatuir um remedio prompto e rapido contra actos illegaes de autoridades inferiores, creemos um recurso administrativo apropriado.

O SR. MATOS PEIXOTO — Uma especie de contencioso. Nesse processo haverá com certeza discussão.

O SR. SERGIO LORETO — Depende do processo que instituímos, sem prejuizo, aliás, da acção que, desde 1894, está integrada em nosso direito judiciario.

Já vae adiantada a hora, Sr. Presidente, e eu não sei si poderei concluir hoje mesmo as minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. tem ainda dez minutos.

O SR. SERGIO LORETO — Fallarei agora, ainda que rapidamente, sobre a applicabilidade do processo federal aos actos legislativos e executivos dos Governos das unidades federadas.

As causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal, competem á Justiça da União. E' o dispositivo da letra a, n. III, do artigo 60.

Todas as causas podem encontrar fundamento na Constituição, porque todos os direitos, em ultima analyse, se baseiam nella.

Quaes seriam então as causas de competencia do judiciario estadual?

Bem sabem os meus collegas que nenhum dispositivo de uma lei, e principalmente da magna lei, se póde interpretar isoladamente.

Si, em virtude do citado dispositivo, todas as causas fossem de competencia da justiça federal, inutil scria a enumeração feita nas letras seguintes daquelle artigo. Assim, é claro que o mesmo dispositivo se refere apenas a certas e determinadas causas.

"As causas a que allude esta clausula, explica Story, citado por Barbalho, são as que concernem a questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás prohibições feitas pela Constituição, independentemente de toda lei especial.

Hamilton, exemplificando, refere-se ás restricções postas ás legislaturas dos Estados, á emissão de papel moeda; ao tratamento desigual dado por um Estado aos cidadãos de outro; á prohibição de ser julgado o criminoso no Estado em que commetteu o crime; á recusa de fe a documentos publicos da União ou dos Estados, á criação de tributos interestaduais, etc.

O principal argumento, porém, para demonstrar que a questionada clausula não comprehende todas as leis ou actos dos governos dos Estados, porventura contrários á Constituição Federal, é o que nos fornece a clausula b, do paragrafo 1º, do art. 60:

"Das sentenças das justicas dos Estados, em ultima instancia, haverá recursos para o Supremo Tribunal Federal:

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas."

Assim, não ha como contestar a competencia das justicas estaduais para processarem e julgarem as causas em que se discuta a validade das leis e actos dos respectivos governos em face da Constituição Federal.

"Comprehende o art. 60, letra a, diz tambem C. Maximiliano, somente a acção que se baseia directa ou immediata e exclusivamente em preceito constitucional e não em uma lei ordinaria tambem.

Si de outro modo se pensasse, todas as acções competiriam á Justiça Federal; pois a propriedade, o commercio, a industria são garantidos pelo estatuto organico da Republica."

Occupo-me deste ponto, porque o projecto omittiu o adverbio *directamente*, que é essencial.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Deputado que está a findar a hora da sessão.

O SR. SERGIO LORETO — Poucos minutos mais, Sr. Presidente, e terei concluido.

NoCodigo do Processo Civil do Estado de Minas, organizado por essa figura modelar de magistrado, que é o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, ha uma nota interessantissima ao artigo 902, a proposito da acção summaria especial do artigo 13, da lei n. 221, de 1894.

E' um intelligente historico da referida acção; como ella se originou, como foi recebida e como escandalizou a certos juristas de renome, que entendiam não ser possivel ao Poder Judiciario, em face do nosso systema constitucional, annullar, por forma directa, os actos inconstitucionaes ou illegaes dos outros Poderes.

Lerei apenas alguns trechos mais elucidativos. (*Lendo*):

"No seio da commissão incumbida de elaborar os projectos dos codigos do processo, para o Estado de São Paulo, esta materia foi longamente versada. Rompeu o debate o illustrado ministro, Sr. Costa Manso, que se manifestou francamente hostil ás acções de nullidade dos actos administrativos. E' exacto — notou o illustre magistrado — que a legislação federal admite a acção summaria directa e a sua execução tem sido pacifica. Todavia, a verdade é que as leis que a admittem são inconstitucionaes.

E' curiosa — disse elle — a historia da lei n. 221. Foi Ruy Barbosa quem primeiro sustentou entre nós a possibilidade de ser impugnado em juizo um acto legislativo ou administrativo e o seu livro "Actos Inconstitucionaes" encerra o arazoado na acção por elle intentada e ganha. José Hygino levou depois a questão ao Parlamento, inspirando uma emenda ao projecto de remodelação da justiça federal, de que resultou a citada lei. A emenda foi approvada, sem o debate que merecia e reclamava, e José Hygino, sorprendido, confessou que, contando com forte opposição no Congresso, propuzera medidas exaggeradissimas para salvar alguma coisa de util. E' de lamentar — escreveu Viveiros de Castro — ao fazer estas revelações — que o eminente jurisculto tivesse tentado essa experiencia *in anima vili*, cujo funesto resultado foi enxertar na nossa legislação disposições inconstitucionaes, altamente prejudiciaes aos interesses da administração publica, e que não encontram similar no direito estrangeiro, nem apoio na doutrina juridica.

Ruy Barbosa — observou ainda o eminente magistrado no alludido trabalho — não sustentava a doutrina da acção directa. A sua lição foi deturpada, e elle próprio, resalvando a sua responsabilidade, escreveu mais tarde, em parecer publicado n.º *Direito*, vol. 88:

"Sempre me pareceu que tal meio (a acção de nullidade) não encontra assento, nem no texto da nossa Constituição, nem nos principios do nosso regimen, nem na jurisprudencia da sua mãe — patria; a União Norte-Americana. Não ha em nenhuma dessas fontes elemento nenhum que autorize a annullação formal de um acto do governo por acção directa, o que importa na revogação de um decreto por sentença."

Divergindo dessa opinião, sustentou o Dr. Estevão de Almeida, longamente, a constitucionalidade da lei n. 221. E accrescentou:

"No parecer a que se referiu o Sr. Costa Manso, o que affirmou Ruy Barbosa foi que não considerava autorizada pela lei e pelas fontes a annullação formal de um acto do governo por acção directa, o que importava na revogação de um decreto por uma sentença."

Dizendo-o, porém, obtemperou:

"Mas a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, adopta, positivamente esse typo de acções, hoje admit-

tido pelo consentimento unanime dos nossos tribunaes; de modo que, eu mesmo, já não tenho direito de aferir-me, na pratica, á minha opinião particular."

Senhores, não organizemos conflictos entre os poderes politicos da Nação, — votando leis ampliativas das attribuições de um com cerceamento das attribuições de outro.

O Supremo Tribunal Federal tem sido o primeiro a dar o exemplo de manter-se estritamente na esphera constitucional das suas attribuições.

Innumeras vezes tem sido elle provocado a intervir em questões de ordem administrativa, federal ou estadual, fóra dos moldes constitucionaes ou légaes, e innumeras vezes se tem recusado a fazel-o, sob o fundamento de não ser idoneo o meio empregado pelos que pretendem, muita vez, a sua intervenção, com menosprezo dos principios fundamentaes da ordem juridica.

Nem por isso o seu prestigio e a sua alta dignidade soffreram ainda qualquer diminuição.

Posso bem dizer que foi com elle que aprendi a verdadeira exegese constitucional.

Conheço bem os que actualmente lá estão, na cúpula do nosso Poder Judiciario, e posso affirmar como são todos dignos de symbolizar a Justiça Nacional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ninguem o contesta.

O SR. SERGIO LORETO — Não olvidemos esse principio vital da nossa organização politica — o principio da harmonia e independencia dos Poderes, que consubstanciam a autoridade suprema do Estado.

A Constituição não quer o desprestigio ou a diminuição de nenhum delles.

Em vez de poderes rivales — falla Barbalho — a Constituição os estatua *harmonicos*, devendo cada um respeitar a esphera de attribuições dos outros e exercer as proprias, de modo que, nunca de embaraço, mas de facilidade e coadjvação, sirvam ás dos demais, collaborando todos assim a bem da communhão.

Basta timbrar cada um dos poderes — falla por sua vez Maximiliano — em manter-se desapaixonado e irreductivel, nos limites estrictos da propria competência e revelar o maior escrupulo no exame dos actos dos outros; de modo que a lei se cumpra sem invasão reciproca de attribuições, sem ferir justos melindres, nem provocar exautorações evitaveis.

Sr. Presidente, sejam as minhas ultimas palavras em louvor do talentoso e culto autor do projecto, Sr. Gudestou Pires, e do não menos talentoso e culto autor do substitutivo, Sr. Deputado Mello Franco, — figura parlamentar de elite, cujo saber e cujas virtudes cívicas o tornam digno da nossa maior estima, do nosso maior acatamento. (*Muito bem.*), e da nossa maior admiração.

A ambos inspirou, sem duvida, esse grande idéal de justiça, que nos deve inspirar igualmente, e que foi, e é e ha de ser sempre o supremo idéal do espirito humano. (*Muito bem: muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 1927

O Sr. Assis Brasil (movimento de attenção) — Sr. Presidente, a minha presença na tribuna está mais do que explicada, sabendo a Camara que tenho de concluir as observações interrompidas na sessão anterior, pelo esgotamento da hora do expediente. Si não é surpresa para a Camara, o é de certo modo para mim proprio; foi só agora, ao penetrar no recinto que fui notificado de haver sido objecto de grande gentileza do meu nobre amigo, Deputado por Minas Geraes, Sr. Basilio de Magalhães, que estava inscripto para este momento e que teve a fina deferencia de me ceder o seu lugar...

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Era um dever da minha parte para com V. Ex.

O SR. ASSIS BRASIL —...o que vem mais uma vez confirmar que a sua generosidade corre parelhas com os reconhecidos dotes da sua intelligencia.

A tudo isto, sinto-me roubado, porque, com o pé no escriptorio, tendo-me já despedido da Camara para uma curta ausencia, inclinado, vou-me provavelmente privar da satisfação de do delecto de ouvir e applaudir a dissertação, sem duvida erudita e exhaustiva com que S. Ex. vai enriquecer os Annuaes do Parlamento...

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Lisonjeiras de mais, as expressões de V. Ex.

O SR. ASSIS BRASIL —...sobre uma questão que tanto me interessa que é das que mais preoccupam a opinião no

paiz inteiro, — a questão da representação e do voto que é o seu instrumento. Desde já desconto a grande repercussão, a profunda influencia que hão de ter as palavras, diria melhor — os ensinamentos de um homem tão competente como o Sr. Basilio de Magalhães.

Eu havia, Sr. Presidente, enunciado a these do programma do Partido Democratico Nacional, relativa a finanças e á especialidade das finanças — moeda — e entrava a fazer sobre a materia as primeiras observações, quando a terminação da hora do expediente me tolheu a palavra.

Afirmava, então, que não vinha agora improvisar conhecimentos e opiniões sobre o assumpto e alludi ao facto de já haver mesmo semi-officialmente sido provocado a interessar-me por elle, quando pela primeira vez se pensou e se resolveu fazer no Brasil o que hoje se deu em chamar "estabilização da moeda".

Desempenhava eu, então, o cargo de Ministro Plenipotenciario em Buenos Aires. Era Presidente eleito da Republica o Sr. Affonso Penna. Esse illustre cidadão distinguime com a sua confiança, pedindo-me informações sobre o caso da Argentina, onde era ainda recente a criação do instituto que teve lá o nome de Caixa de Conversão, por nós igualmente adoptada. Eu tinha a felicidade de privar intimamente com o ex-Presidente Carlos Pellegrini, o mais conspicio artifice dessa reforma no seu paiz. Era um grande estadista, dos maiores que a America tem gerado, não sendo as suas primorosas qualidades privadas inferiores aos altos dotes do homem publico. Estava já por esse tempo devolvido á vida particular, depois de haver encerrado o seu brilhante consulado. Pude, assim, approximar-me inteiramente á vontade desse cavalheiro, em quem contava antes de tudo, um amigo, para lhe pedir o conselho, não do politico, não do diplomata ou do estadista, mas do economista experiente, do americanista generosamente interessado nos progressos do nosso continente, — um conselho sobre o caso brasileiro.

Apezar de combalido já então pela enfermidade que dentro em pouco devia levar-o ao tumulo, o grande homem attendeu-me com o mais sincero interesse, levando a sua gentileza até a offerecer-se para me dar por escripto o seu parecer. Assim o fez, levando-me pessoalmente á casa, poucos dias depois, uma synthetica monographia, escripta com a clareza habitual que distinguia tudo quanto provinha do seu bello espirito. Tive o desprendimento, de que sempre me louvarei, de me privar desse autographo precioso e unico, passando o original ás mãos do Presidente eleito e contentando-me com guardar uma cópia, de que infelizmente não disponho agora, nem sei si ainda me passará pela vista, abandonado e disperso como auda o meu archivo.

O que Pellegrini escreveu nessa monographia e as largas explanações que da mesma me fez em mais de uma das nossas conversações — coincidia com o que eu mesmo pensava e já havia communicado ao futuro Presidente do Brasil, ao ponto de incitar a minha inoffensiva vaidade a murmurar a fina sentença do espirito francez: *Les beaux esprits se rencontrent.*

Não, tive assim, surpresa alguma quando ouvi dos labios do eminente estadista que a economia e as finanças dos povos são das cousas mais simples entre todos os phenomenos da vida publica. Assim é realmente; mas, por um triste paradoxo, constante na vida humana, através de todos os tempos, as verdades mais simples da razão, da philosophia e da logica não raro são as de mais difficil comprehensão e sobretudo as que menos se praticam em todo o rigor. O excesso de luz deslumbra. Os estadistas de quasi todos os tempos e paizes, os tratadistas, os especialistas theoreticos e os applicadores praticos e, peor que tudo, a propria opinião publica confundida pelo ruido das controversias e falta de observação dos factos, — crearam sempre uma atmosphera de mysterio insondavel, de prestigio inacessivel, a não ser por intelligencias superiores, em torno das questões de economia e finanças.

Entretanto, si é verdade que a pesquisa e classificação dos phenomenos economicos e financeiros, como de quaesquer phenomenos, é privilegio do espirito scientifico, não menos certo é que, em casos como este, a sciencia vem apenas confirmar as regras estabelecidas pelo bom senso, pelo senso commum. De certo modo, as finanças da nação, si não são mais facéis de manejar, são, pelo menos, mais facilmente percebidas, nas suas grandes linhas, do que as do individuo. O seu manejo é, em todo caso, menos perigoso. O individuo pode perecer, pode fallir, passar rapidamente da maior opulencia á ruina definitiva. Quanto ás nações, si é verdade que, como tudo no universo, hão podem reclamar a privilegio da eternidade, havendo mesmo fantas dellas passando a repousar na vasta necropole da historia, da tradição e da lenda, todas ellas, entretanto, para os seus filhos, para a fu-

manidade que as constitui, apparecem como entidades, sinão eternas, perpetuas. Para o patriota, a patria não morre. Is esta é influencia na perpetuidade da patria justifica-se cada vez mais, a medida que a civilização es'abelece com firmeza maior as condições da soberania das nações.

Essa fé justifica-se ainda na contemplação das vicissitudes com que tantos povos supportam, como o nosso tem supportado erros de toda ordem, experiencias desastradas, tentativas insensatas, deprimentes de qualquer ordem de criterio, ás vezes no escasso tempo de um dos nossos períodos presidenciaes, de serem propostas e logo postas em pratica idéas entre si antagonicas, brigando umas com as outras, e applicadas com a mesma força de decisão pretensiosa de infalibilidade, com a mesma energia mal entendida, que é a que se confunde com crueldade, que consiste em não dar satisfação á opinião, substituindo-lhe uma cabeça unica.

Nada disso é novidade para o Brasil. O enorme colosso tem resistido *tant bien que mal*, a todos os attentados. Alguns crentes chegaram mesmo a explicar o caso pela affirmacão de que "Deus é Brasileiro". E todos repousamos sobre a confiança, que a experiencia tem justificado, de que será sempre mais facil continuar a vida nacional a despeito de tudo; do que precipitar no tumulto esta immensa patria, que o nosso amor supõe eterna e que sempre esperamos ver encareirada no sent do dos grandiosos destinos de que não devemos e não queremos deserer.

As finanças das nações, como as dos particulares, podem ser, devem ser, e são realmente sujeitas a investigações e conclusões scientificas; mas isto não tira que as finanças das nações sejam em grande parte, na parte essencial digamos, apenas a expansão, a ampliação, a magnificação das finanças dos individuos.

Para não tomar tempo á Camara, e a mim proprio, que não quero fatigar-me, preocupado, como estou, com o que tenho ainda a dizer, vou-os sem mais rodeios á primeira das sentenças do bom senso contra a qual não valem arêdmentos dealecticos, nem logicos, nem sophisticos. A sentença é esta: Todo aquelle que, individuo ou nação, gasta systematicamente mais do que ganha caminha inevitavelmente para a ruina. Si é o individuo, para a fallencia immediata; si é nação para difficuldades accumuladas, naturalmente crescentes que a todos os espiritos ponderados e patrioticos devem encher dos mais depressivos presentimentos.

Ainda que verdadeiramente tristes, não deixam de ser comicas as affitudes dos nossos semelhantes, quando, como consequencia de erros ou extravagancias anteriores se voem em torturas para "unir as duas pontas", do "deve" e do "haver". Os apertos das nações são tambem nesse particular muito analogos aos dos individuos. O particular recorre ao impossivel para encerrar uma divida com outra divida, mas tem de ser naturalmente breve o periodo durante o qual poderá enganar os fornecedores de recursos, e a queda lhe está sempre eminente a cada novo passo. As nações não estão menos votadas ao desastre quando enveredam pelo mesmo despenhadeiro; mas a agonia é longa e pôde ser quasi indefinidamente prolongada, quanto á personalidade do Estado é perenne e a do homem transitoria.

O caso do Brasil é typico. Muitos sistemas de finanças tem sido discutidos ou propostos entre nós; o unico systema seguido, ao qual todos os grandes e pequenos estadistas tem voltado no fim de contas, é — o systema de pedir dinheiro emprestado, para pagar dividas. Não accuso por isso a presente administração. Todos são igualmente responsaveis, algumas certamente com mais culpa do que outras. E isso se dá porque o bom senso tem estado sempre mais ausente nos momentos em que devia estar mais proximo.

Si de finanças em geral articularizarmos a observação na moeda, ainda o bom senso responderá ao mais substancial de quanto se possa conjecturar a respeito. A moeda pôde ser encarada debaixo de uma quantidade de aspectos. O que elle é, entretanto, mais immediatamente, mais irreductivelmente, é "a mercadoria generica". Um lance de olhos ao longo da historia economica da humanidade verá surgir a moeda nas transacções entre os homens como um succedaneo de toda e qualquer mercadoria ou commodidade que se devesse dar em troca da outra mercadoria ou commodidade. Antes, era o escambo directo. Trocava-se um genero por outro. Compreendiam-se os incommodos de tão grósseiro costume e quanto elle dava fez impedido os progressos da civilização. Veio, como em tudo, uma alteracão gradual, limitando-se a algumas mercadorias de mais facil manejo a função de servirem de compensação nas trocas por quaesquer outras. Finalmente, e occupando talvez mais seculos de tentativas do que o numero das resumidas palavras com que alludo a tão necessitante phenomeno social, convencionou-se reconhecer em certos metras, e, por allura, definitivamente no ouro, o

poder de representar, segundo o seu peso, toda e qualquer mercadoria ou commodidade. Apareceu a moeda propriamente dita, como a entendemos e praticamos hoje. Em resumo, a moeda, trocando-se por todos os valores, tornou-se a "medida do valor". Sem pretender, pois, para essa expressão, os fóros de uma definição rigorosa, mas apenas os de uma nação verdadeira, util para os efeitos da presente discussão, proponho que consideremos a moeda á medida dos valores.

Haverá alguem tão obstruso ou innocente, ou tão malicioso, ou tão temerario, que se dê bem em uma situação em que o que se tiver de comprar ou vender seja avaliado por medidas elasticas, sem typo fixo, sem estabilidade? Sem a garantia de medidas exactas, de pesos inalteraveis só vai realizar qualquer troca pela mercadoria generica, dando-a ou recebendo-a, quem não tem outro remedio. As transacções reduzem-se ao minimo. Fica apenas o campo franco para os que vão enganar ou ser enganados.

A condição de ser estavel é tão essencial, que não haveria erro em se proclamar que a chamada moeda instavel não é moeda. Em qualquer paiz de moeda instavel, não se concebe para um governo, para uma administração maior acto de benemerencia do que o de a tornar estavel. Basta dizer que isso equivaleria á implantacão da primeira das condições para todas as actividades uteis, para a intensificacão da producção e do consumo, para a verdadeira riqueza, enfim, em contraposição com a verdadeira miseria, que é a situação opposta.

Não desconheço, senhores, que estas minhas expansões podem ser consideradas como defesa e applauso das idéas e planos que se tem publicado, como preocupações das altas regiões da administração brasileira. Longe de nos desgostar a verificacão de semelhante coincidência, só nos poderia causar prazer, a nós democrates, o facto de qualquer adversario nosso pensar como nós, ou nós como elle. Como já tive occasião de observar em outro momento, não queremos ser governados pelos nossos opposentes, ou pelos nossos amigos, por nenhuma das duas fórmulas, porque os partidarios fanaticos se deixam levar: positivamente, pela obediencia incondicional, executando tudo quanto manda o tyranno, nem negativamente, fazendo systematicamente o contrario do que deseja o adversario. Homens politicos de verdade, que aspirem a merecer o respeito e o credito do povo, devem proceder segundo a razão, aferindo os seus movimentos por principios assentados, estefam ou não, em linhas paralelas com os adversarios, segundo a expressão que já empreguei nesta tribuna e que foi honrada com o mais arguto commentario de um brilhante jornalista.

Agora, estar de accordo em principio, que já é muita coisa, ainda não é tudo, nem significaria a mesma existencia de accordo quanto ao modo de pôr por obra o mesmo principio. No caso que nos occupa, o programma do Partido Republicano Nacional não deixa duvida sobre a solução unica que podemos applaudir. Vou ler o item respectivo: (*Pausa. Depois de examinar um papel.*) Não encontro neste momento o texto baseado; seu muito "torpe", como dizem os hespanhões, para encontrar as passagens escriptas que procurei; desisto de procurar... vou tentar reproduzir de memoria...

O SR. BAPTISTA LISARDO (*passando um papel*) — Tenho aqui assignalado o texto que V. Ex. procura.

O SR. ASSIS BRASIL — Gratissimo pelo soccorro. (*Le*).

"Velar pelo equilibrio da nossa balança internacional de contas e pelo dos orçamentos, com providencias de ordem financeira e economica, sem a qual se depara insolvel o problema da estabilização do meio circulante e a realizacão do ideal de circulacão metálica."

Na minha proposta de plataforma presidencial, lida perante a Convenção Civilista que elegeu Ruy Barbosa candidato, em agosto de 1909, está escripto:

"Como medida do valor, que é a moeda deve ser estavel; convém manter o artificio actualmente empregado para o conseguir, consistente na Caixa de Conversão; mas é preciso caminhar sempre para o ideal da circulacão. Para chegar a ella, é indispensavel o progresso da producção nacional e a consolidacão da confiança na estabilidade da paz e das instituições."

Por palavras diversas, a opinião é a mesma. Em 1905, não se alludia a certas condições indicadas no texto recente, porque a Caixa de Conversão já existia e operava normal-

mente. Agora, o caso é outro; trata-se de crear a instituição novamente. Enfim, terei de esclarecer este particular durante as observações que vou fazendo.

O Partido Democratico Nacional entende que a fixação da moeda, ou do cambio, que, para o caso, são a mesma coisa, depende intimamente e necessariamente do equilibrio da balança internacional de pagamentos, isto é, sustenta que é indispensavel, não apenas que o valor das mercadorias por nós exportadas excede o das importadas, mais que o valor ouro sahido do Brasil para todos os pagamentos fóra do paiz seja inferior ao valor ouro que entre nelle, para permanecer. Mais resumidamente: é preciso que haja saldo na economia nacional.

Não é essa uma theoria creada pelos redactores do programma do Partido Democratico Nacional. É a opinião de todos os economistas de verdade. Foi a exarada pelo ex-presidente Pelegrini e pelos seus colaboradores na instituição da Caixa de Conversão argentina. Foi finalmente o que sustentou o especialista a quem incumbiu a questão na recente Conferencia Internacional de Commercio, reunida nesta mesma Casa, dias depois de organizado o nosso programma partidario.

Permanecer firme ao lado de opiniões tão bem fundadas em antecedentes e em solidas razões será tudo, menos acto de opposição systematica ao governo. Si o governo se apresentasse invocado a collaboração de todos os brasileiros para a creação das condições essenciaes e preliminares ás medidas immediatas de fixação do cambio e da moeda, o Partido Democratico Nacional nada pediria de melhor do que uma oportunidade de contribuir pelos meios ao seu alcance para a formação da opinião favoravel á salutar reforma, assim como não negaria os votos de que dispusesse no Parlamento para assegurar a decretação da medida legislativa.

Como egual força de razão, uma vez que se pretende levar por diante a reforma com desprezo das suas condições necessarias, o nosso procedimento tem de ser o inverso.

Temos, porventura, saldo na economia nacional, na balança internacional de valores? Ha, sem duvida, desde o tempo do Imperio, por circumstancias communs a todos os paizes de produção colonial, analogas ao nosso, ha um saldo da exportação sobre a importação. Mas é um saldo variavel, que ainda na ultima sessão mostrei fazer grandes differencias de anno para anno, como foi a de cerca de dez milhões de libras para menos de 1925 para 1926, assim como desaparecera de todo, deixando "deficit", em 1921, ou 1922.

Um elemento tão instavel, tão precario, tão aleatorio não pode constituir base de credito financeiro. Mas, quando houvesse certa regularidade nos saldos annuaes da exportação sobre a importação, quando elles se mantivessem á altura maxima, que não passa de uns vinte milhões de libras, essa vantagem seria annullada com grandes sobras por uma unica verba dos nossos pagamentos no exterior, não sómente permanente, nas assombrosamente crescentes, a verba de juros e amortizações da dívida que, ella só, excede, presentemente, de trinta milhões de libras.

Não seria preciso mais nada para fazer sentir o deficit, quer dizer a nossa necessidade de mandar para fóra mais ouro do que recebemos; mas não devemos tambem esquecer que os pagamentos no exterior se escoam por muitas outras fontes, como as remessas de lucros de empresas de capital estrangeiro, das economias de immigrants e, até, senão principalmente, da desconfiança, do descredito em relação á segurança da riqueza conservada em paiz de tantas instabilidades, de tantas irregularidades.

Quando alguma excepção se pronuncia quanto a esses motivos de inferioridade das entradas sobre as subidas de valores, o que se dá de ordinario por motivo de maior ou mais valiosa produção, bem como da realização de emprestimos que alliviam transitoriamente o mercado monetario, o cambio apresenta tendencia a subir; mas a dominante é em sentido contrario e logo a baixa retoma os seus direitos.

Tenho ainda presente a firmeza com que Pelegrini me dizia: "Os brasileiros devem cuidar-se de tentar a conversão, enquanto o cambio não manifestar, por tempo bastante longo, a tendencia continuada de subir".

"Conversão", já o disse, era como se chamava na Argentina e aqui o que hoje se chama "estabilização", termo inquinado por alguns competentes de gallicismo desnecessario, comquanto a mim pareça apenas um neologismo, desde que não está registrado nos bons dictionarios, mas muito aceitavel, em face da necessidade de exprimir a ideia de acto "estabilidade", aceito como correcto, exprime sómente "o facto de ser estavel". As analogias não faltam: realidade, realização e tantas outras.

Em vez da tendencia constante do cambio a subir, o que temos tido é, senão a tendencia inversa, pelo menos a perspectiva continua do pronunciamiento para a baixa. Das altas espheras tem cahido mais de uma vez a informação de que elle está prisioneiro na altura miserissima a que foi forçado com tanto prejuizo para a fortuna publica; mas o que todos sentimos é que mesmo na sua prisão elle ameaça mover-se, e no mão sentido. Esse cambio prisioneiro poderia dizer como o licenciado poeta hespanhol, quando mettido num cesto que oscillava pedente de uma janella, se viu detido a meio caminho da evasão de uma aventura galante: "Yo soy Quevedo. No bajo, no subo, ni estoy quedo". (Risos).

O cambio está consagrado na linguagem e no conceito popular como o thermometro do credito. Si assim é, muito de rastros deve estar o credito brasileiro! Aliás, nós fazemos habitualmente, desde os tempos mais remotos, uma pequena confusão que os Argentinos e outros povos não fazem entre cambio e agio do ouro. Cambio rigorosamente, é a passagem do dinheiro de um paiz para outro; agio é o premio que deve pagar o papel ao ser trocado por ouro. O cambio pode subir ou descer sem acompanhar necessariamente as oscillações do agio, e este pode augmentar ou diminuir, coincidindo com movimentos inversos do cambio. O agio do ouro é a desvalorização do papel, enquanto que as oscillações do cambio dependem da offerta e procura de cambias, isto é, da necessidade actual de mandar de um paiz para outro maior ou menor quantidade de dinheiro. Nos Estados Unidos, por muito tempo observei, ao lado da conservação do papel, do "greenback" perfeitamente ao par e de um saldo de seiscentos milhões de dollares no commercio internacional o cambio sempre ligeiramente desfavoravel, pelo facto de serem menos procuradas cambias do exterior para o paiz, do que de paiz para o exterior.

Esta distincção é substancialmente desnecessaria, por motivos que declino de pormenorizar; mas convem tê-la muito em mente quando do que se trata é de fixar o valor do papel, o agio do ouro, que é o que se pretende exprimir pelo gallicismo ou neologismo "estabilização". A tal estabilização só é possível quando a tendencia fór francamente de diminuição do agio do ouro, quando o cambio tender decidida e persistentemente a subir. Si a tendencia fór a baixar, só um milagre poderá "estabilizar". Não estabiliza quem quer mas quem pode.

Quando, como acontecia ao assumir o governo o Sr. Affonso Penna, o cambio estava a 16 por mil réis e a libra sterlina valia quinze mil réis com tendencia a valer cada dia menos, foi facil ao governo deter a desvalorização do ouro, promptificando-se a pagar com papel que fazia imprimir expressamente, dezesseis mil réis por cada libra que fosse levada á Caixa de Conversão. Quem deixaria de vender as suas libras a dezesseis mil réis quando ellas valiam quinze? Ora, como a subida do ouro estava assim impedida e a baixa não era contrariada pela situação economica, o resultado era a fixação. E o facto expresso em recente documento official em linguagem que a meledicencia classificou de ingenua ou cousa peor: "Si o cambio não subir nem baixar, ficará estavel".

A Caixa de Conversão Affonso Penna teve completo exito durante mais de tres annos. O cambio permaneceu fixo a quinze dinheiros com todos os salutareos resultados para os negocios, provenientes de haver medida exacta para os valores. O primeiro golpe adverso veiu dos proprios vicios da instituição. Um delles foi o de não ter adoptado, como na Argentina, o mesmo typo de cedula pará as antigas emissões e para as da caixa: é um facto de observação que a falta da unidade no typo da emissão, a existencia simultanea de dois typos, senão de duas naturezas de moeda fiduciaria, reflecte desastrosamente sobre a confiança publica. O outro vicio consistia na doctia preoccupação de levar o cambio ao antigo par, isto é, a 27 tendo-se estabelecido na lei que quando houvesse certo maximo de deposito ouro o cambio subiria um ponto. Esse maximo foi attingido com relativa brevidade e todas as libras esterlinas depositadas na Caixa ficaram valendo um mil réis menos. A perda que o Estado causou a si proprio ou, melhor, á commuhão foi então calculado em vinte mil contos. Mas o maior e peor prejuizo foi o da confiança no instituto, que desde logo se revelou incapaz de fixar o valor do papel, quando era elle proprio que o fazia allorar-se.

Vieram depois as ... beincadeiras do governo Hermes, precedidas do mal estar causado pela tentativa fustada de se dividir a nação em militaristas e civilistas; vieram as irritantes questões internas, ameaças de intervenções empiricas nos Estados; o pacato, o conservador Estado de São Paulo, preparando-se para a revolução, para a guerra civil, para a

resistencia contra o poder central que ousasse pisar o seu territorio; por outro lado, appareceram denuncias que o futuro confirmou quando se dissiparam as animosidades, de que chegou a ser intenção official offender a autonomia do grande Estado. Logo em seguida, a terrivel explosão da guerra européa, abalando o credito em todo o mundo, produziu a formidavel sollicitação dos depositos de ouro para os paizes belligerantes. O modo de impedir o escoamento foi o fechamento da Caixa. A da propria Argentina, apesar de muito mais consolidada de que a nossa, teve de recorrer ao mesmo expediente. A differença foi que lá se guardou religiosamente o deposito e se continuaram as condições de prosperidade geral, de modo a poder opportunamente ser reaberta a Caixa, como realmente foi e permanece até agora em plena e crescente operação, e aqui todos sabem, ou, o que é peor, ninguém sabe o que foi feito da Caixa de Conversão e das caudales de ouro que ella recolheu. Por mais de uma vez foram interpellados, dentro e fora do Parlamento, os responsaveis. Ignoro a resposta. Qualquer que ella tenha sido ou possa vir a ser, o que parece irreductivel é que esse ouro se evaporou, provavelmente sem resgatar as notas pelas quaes respondia, e que se havia de evaporar egualmente, ou mais depressa se tivesse de attender ao troco a que estava destinado por lei. Quando o cambio desceba resolutamente pela pendente a baixo, não ha lastro que detenha a desvalorização do papel. A moeda má expellirá fatalmente até o ultimo vestigio da boa. Só haveria o recurso de aferrolhar o ouro; mas ainda esse recurso é negativo porque nada tem valor sem circulação, ou possibilidade de circulação. Uma barra de ouro, uma legua chão a dentro ou sepultada por um avarento sem que se saiba o seu paradeiro, vale menos que uma pedra em circulação.

Agora, senhores, quando o Brasil, pelo presente governo, emprehender uma variante da tentativa de ha quinze ou vinte annos, poderemos em consciencia crer que a situação seja mais favoravel do que a de então, ou tão favoravel como ella, para delicada e perigosa experiencia? Será mais favoravel a balança do commercio externo? Será mais firme o credito?

Não gosto de revolver cousas tristes; mas é preciso ser franco e positivo em se tratando de objecto tão sagrado como seja o que nos occupa. A primeira cousa que nos dizem os algarismos, e não de publicações mais ou menos suspeitas de mal informadas, porém os algarismos de fonte official, expostos com todas as garantias officiaes, é, para começar, que esta immensa fazenda, que é a fazenda publica, se fosse julgada pelo criterio de qualquer empresa economica e financeira, devia dizer-se absolutamente fallida sem mais exame. Não seria preciso mais do que isto: o peculio nacional, segundo estatísticas fidedignas, apresenta um deficit de mais de cinco milhões de contos. Entre o que devemos e o que possuímos, entre o "deve" e o "haver" do Brasil, ha uma differença de mais de cinco milhões de contos contra o Brasil. Sómente a divida fluctuante, o maior indice de desordem nas finanças, diz-se que excede de um milhão de contos. A alta administração, a quem justa e legalmente cabe a iniciativa nos projectos de organamentos de receita e despesa, ja mandou a esta Camara as suas previsões para o proximo exercicio, consignando com franqueza, ao mesmo tempo digna de applauso e de compixão, um deficit de cerca de trinta e seis mil contos, como ainda ha dias referiu, em interessante estudo, meu prezado e talentoso amigo, esperancoso estadista, Deputado pela Bahia, Sr. Francisco de Sá Filho. Trinta e seis mil contos, para principiar.

O SR. SÁ FILHO — Disse com toda a razão que andava por trinta e seis mil contos o deficit consignado na proposta do governo.

O SR. ASSIS BRASIL — Sim, na proposta... quando é sabido que o papel acceta tudo e que as contas de chegar são tanto mais facéis de serem forjadas quando de maiores ellas se fratar. O governo só pôde ser louvado pela franqueza com que descobre a realidade. Mas o mesmo nobre Deputado acrescentou, fundado em elementos fidedignos, de modo que não ponho duvida em louvar-me nas suas conclusões, garantidas pelo seu espirito tão prescurador como prudente, — que segundo todas as probabilidades, aquelle deficit inicial confessado seria pelo menos dobrado por obra do Poder Legislativo.

Ainda se pudessemos confiar em que a differença entre as duas pontas do organamento ficariam apenas nisso... Mas a triste realidade é que está qualquer cousa escripta nas leis de meios e nada — é uma e a mesma cousa. Depois de feitos os organamentos e na vigencia de codigos que declaram prevaricadores e peculatórios os desrespeitadores das leis, os que fazem máo uso dos diubeiros publicos, autorisamos com o prestigio da nossa soberania, emanação da soberania na-

cional, autorisamos o governo a abrir os creditos que quizer e a levantar os emprestimos que quizer e como quizer!

Onde irá parar o deficit quando se lhe forem juntar as enxurradas pendentes desse formidavel arbitrio que sempre se deixa nas mãos dos governos e de que elles infelizmente são avaros?

Junte-se a esse quadro a possibilidade, a probabilidade, a quasi certeza de uma diminuição consideravel no valor da exportação, já alarmadora no que vae decorrido do presente semestre e que a extraordinaria colheita deste anno do principal producto de exportação obriga a esperar muito menor para o seguinte, e não será temerario conjecturar o deficit total do exercicio vindouro em um par de centenas de milhar de contos de réis.

Nestas condições, o esforço mais optimista, a mais fantasiosa boa vontade não vê como esta situação economica tão desfavoravel poderá deixar de se reflectir na situação financeira, forçando a desvalorização do papel moeda inconversivel. Não haverá artificios de quintaessencia de metaphysica ou nephelibatismo capazes de aguentar a fuga do metal precioso. Ainda que o deposito ouro seja igual ao papel em circulação, ainda que seja superior, si for posto á disposição dos que o quizerem trocar pelos bilhetes fiduciarios, tal deposito se escoará até ao ultimo centil, desde que o paiz tenha de pagar mais no exterior do que lá receber.

É louvavel, sem duvida, o desejo, e digno de um governo esclarecido e patriótico — de emprehender a obra benéfica em si de fazer do instrumento da troca, da mercadoria generica, da medida do valor, enfim, que é a moeda, uma cousa na altura do seu destino social, o que ella nunca será em toda a plenitude se não fór estavel. Mas, nas circunstancias em que isso se está a tentar no Brasil, cabe perfeitamente a sentença dos escolasticos — *hic non erat locus*. Não é o momento; a cousa não andarará, ou peor, andarará desastrosamente.

Falemos e procedamos sem paixão. Expende cada um as suas idéas e, além de um direito, um dever. E, em casos como o presente, o dever é exultar sem reboços, nem reservas, as previsões do futuro, por mais sombrias que ellas se nos esbocem no pensamento. Em obediencia a esse dever, em nome dos meus nobres companheiros de bancada e no meu proprio, declaro á Camara e a Nação que não crongo na possibilidade de se lixar o valor do papel moeda nas circunstancias presentes e temos como provavel que a insistencia de tal projecto ha de trazer grandes difficuldades para o paiz, em vez de desfazer as em que elle já se acha.

Fazer subir, fazer baixar, deter em certa altura o cambio, ou o agio do ouro por algum tempo foi sempre operação facil, que tem sido posta em pratica innumeras vezes entre nós. O difficil, o que tem sido impossivel desde que se inventou o papel moeda inconversivel entre nós, é fazer durarem as situações artificiaes que tem dado esse resultado.

A que expediente está a administração brasileira recorrendo agora, por exemplo, para manter a situação cambial depois do impiedoso franco inicial para baixo com que depressiu tão cruelmente a economia nacional? Todas as apparencas são de que se procede exactamente como o verdadeiro arruinado a que alludí, azafamado a contrahir novas dividas para pagar dividas anteriores.

Mas esse criterio já foi desacreditado pela triste experiencia dos frades de São Bernardo, segundo creio os que habitaram o ainda hoje magestoso, bem que vazio, convento de Aleobaça, em Portugal. Uma lenda, certamente inventada pela malignidade, attribue a esses religiosos o terem se visto perplexos sobre o que haviam de fazer de enorme montão de terra que resultára da excavação de um poço profundissimo no parque do convento. Reuniram-se em conclave, digo em conselho ou capitulo (não sou forte nesta especie de terminologia), onde um mais esperto, ou menos tolo do que os outros — porque os Bernardos, coitadinhos, não tinham fama de muito intelligentes, — lembrou o meio facil de fazer desaparecer a terra incommoda: cavar outro poço para a enterrar. A irmandade metteu mãos á obra. Fez-se o buraco e nelle se sepultou a terra. Mas ficava a terra do novo poço. O methodo estava achado: voltaram a cavar e a enterrar e assim por diante, até quando a lenda não conta, mas a imaginação pôde conjecturar. No fim devia ser tudo buracos e monturos. (Risos.)

Recio que se possa applicar o simile á nossa administração, si ella, não contente de insistir na pratica tradicional de pagar dividas com dividas, anda pretender pelo mesmo processo juntar ouro que corresponda ao papel em circulação, ou sequer em quantidade sufficiente para cobrir a maior parte delle, — esteja simplesmente repetindo a politica dos frades Bernardos. Seria uma bernardice, que poderia acaryetar uma,

bernarda, cousas indesejáveis, e que, como comprehendereis, seriam pelos seus próprios termos duplamente antipathicas aos sentimentos do povo brasileiro. (Risos.)

As intenções do Governo são as mais plausíveis. Os meios empregados ou propostos é que só podem merecer a nossa reprobção. Para dar ordens ás finanças, para promover a regularidade da economia nacional — mas não era preciso declarar expressamente — como todos os brasileiros estaríamos e estaremos ao lado do Governo, sinão collaborando directamente, desde que elle queira persistir em nos excluir de tudo, até de innocentes posições nas commissões technicas do Parlamento. No que não podemos comprometter a nossa responsabilidade moral, por um silencio que pareceria approbativo é nos métodos adoptads. Para nós ainda não ha outro caminho para chegar á normalização do meio circulante, sinão o que o consenso unanime dos competentes approva e recommenda.

E' preciso começar por unir as duas pontas dos orçamentos effectivos da receita e da despesa, do "deve" e do "haver", como o bom senso reclama para as contas dos particulares e com tanto mais razão para as da nação quanto esta envolve todos os interesses. Para isso, a primeira providencia é não gastar mais do que se ganha. A segunda é estimular as fontes de producção. Mas, infelizmente, é só destas duas exigencias que não se cuida. A tendencia é a augmentar as despesas e, quanto á producção, haverá, sem duvida, muito boa vontade de lhe dar expansão, mas as medidas visiveis para esse effecto são innocuas ou negativas na quasi totalidade dos casos.

Cortar despesas é um brado constante da opinião, repetido pelos proprios governos com tanta insistencia, que já se tornou insensivel aos ouvidos do povo. Entretanto, é a cousa que mais positivamente poderia ser definida e praticada. Mediante um criterio ponderado, a administração de vera, em cada exercicio, supprimir, mas supprimir de verdade, verbas de despesa que sommassem quantia igual ao deficit que haveria no exercicio si ellas se fizessem. Sofresse o que soffresse, o sofrimento seria compensado pelo saneamento das finanças. As despesas podem classificar-se "grosso modo" em duas categorias — material e pessoal. Na primeira, é sempre dado cortar sem dor de coração. Já quanto á segunda, a politica deve ser outra. Embora reconheçamos que o nosso funcionalismo é em certos casos excessivo, nunca deveriamos ser tão duros que propuzessemos a eliminacão summaria dos seus servidores. Deante dos bons principios juridicos, ainda o funcionario publico é titular de um direito tão respeitavel como qualquer outro. Uma vez estabelecido o seu contracto de sreviços com o Estado, é preciso respeitá-lo, enquanto não se offerecer causa legal para lhe pôr fim.

Mas, si não podem nem devem ser despedidos os empregados superfluos, pôde-se e deve-se evitar nomar novos. A economia seria lenta, mas segura. Nem poubo duvida sobre a boa disposição com que, em muitos casos, os funcionarios existentes accumulariam certas funções dos que fossem desaparecendo por qualquer motivo natural ou legal. Fazamos aos nossos compatriotas funcionarios publicos a justiça de crer que estariam promptos a dar o melhor das suas aptidões, mesmo com relativo sacrificio, ante o pensamento nobre de estarem a contribuir para a salvacão da Patria, cuja sagrada imagem todos tem sempre ante os olhos e o coração.

O contrario é o que se dá no regimen premanente de crear empregos para accomodar amigos, parentes, afilhados e todos os clientes destes. Então, a degenerescencia dos sentimentos civicos é inevitavel. Todos observam a hora da carniça e correm a ella, anciosos por levar cada um a sua posta ou o seu osso da vacca morta.

E' tambem uma situação como essa, de barbara compellição pelas migalhas do Thesouro, que faz com que o Brasil, tão adiantado sobre outros aspectos moraes, não possa exhibir ainda sequer alguns caracteristicos de nação normal. Ainda nos dividimos em bandos ferozes como os pelles vermelhas, cuja destruição operámos cruelmente, tomando-lhes as terras, bandos que só se defrontavam para se atacarem e se devorarem mutuamente. Ainda não mostrámos capacidade para nos constituirmos em partidos politicos regulares, como todos os outros povos civilizados. O Partido Democratico Nacional, que acaba de surgir no scenario publico, representado já pelo pequeno mas decidido nucleo de membros desta Camara, a que me orgulho de pertencer, quando não tivesse deante de si outra perspectiva de ser util á Patria, bastar-lhe-ia ser, como é, um incitamento, um convite, uma provocação a que lhe surja deante outro partido normalmente organizado. O que temos por agora são combinações eventuaes

de interesses de dominio local, confederando-se, é verdade, muitas vezes, para a defesa reciproca. Não temos deante de nós um partido do Governo. E' o que mais lastimamos, porque, em casos como o que nos occupa, fôra muito preferivel combater idéas e opiniões de uma combinação politica a impugnar programmas que veem e não têm as pessoas que os arvoram. Não queremos deante de nós inimigos, que seria negativo para o bem publico; mas reconhecemos a vantagem de ter adversarios. (Pausa.)

Senhores, tenho mais de uma vez allegado que as soluções por mim propostas a varias questões, com o honroso apoio do Partido Democratico Nacional, longe de serem improvisadas, podem geralmente ser reconhecidas em mais de uma publica manifestação do meu pensamento. Assim, em relação ao programma attribuido ao presente Governo, publiquei, ha cousa de um anno, attendendo a attencioso pedido do jornal desta Capital, *Correio da Manhã*, alguns conceitos que desejo fiquem registrados nos Annaes da Camara, para o que me permittirei ler esse pequeno trabalho. E' o seguinte:

"A digna direcção do *Correio da Manhã* pede-me uma summaria apreciação sobre (copio as palavras da gentil mensagem com que me distinguio) "a questão politica do momento, suspensão de sitio e amnistia ampla, que o futuro Presidente da Republica vem systematicamente esquecendo e sobre a questão financeira, que o mesmo Presidente armou em equação, com um programma de vida cara, moeda aviltada, cambio desmoralizado".

Com sitio e com guerra civil não se governa

Uma das maiores vantagens do preceito democratico em permanencia da função e mudança do funcionário — é renovar constantemente no espirito publico as a voradas de esperanças em melhores dias. Por mais que o novo governo pretenda ou deseje repetir o seu antecessor, é sempre levado a divergir delle. Esta regra não vae ter excepção. O Presidente, que se inaugura a 15 deste mez, não fará, certamente, um governo do que felizmente a virtude do systema democratico mergulhará nesse mesmo dia no turbilhão das cousas mortas. Poderá, nos primeiros tempos, pretender ou desejar continuar o passado; mas a fatalidade o levará por outro roteiro. Quanto ao tempo em que ha de "suspender" o sitio e decretar a amnistia ampla, dependerá do criterio pessoal do novo Presidente. O interesse é quasi todo seu. Com sitio e com guerra civil não se "governa". Pelo lado da opposição e especialmente dos revolucionarios, suspensão de sitio e amnistia, nada significam por si. O que se defende, com a palavra e com a escopeta, é um ideal de melhoramento social e politico. Não é a commodidade pessoal dos defensores desse ideal. Qual é este? Resume-se em dous substantivos ligados por uma conjunção: *Representação e Justiça*. Ninguem é eleito no Brasil, não o foi o distincto cavalheiro, Sr. Washington Luis, em que pese aos hypocritas ou nescios que apreçoam a sua nomeação por unanimidade.

Ninguem é eleito no Brasil com as qualificações arbitrarías, com as cedulas distribuidas á bocca da urna, com a pressão nos comicios e com as mil traças actuaes, culminadas pelo "bico de penna", e pelos "reconhecimentos" escandalosos. Por outro lado, não ha, nem poderá haver, confiança na justiça, enquanto as leis obedecerem a regulamentos processuaes forjados ao arbitrio dos regulos locais e os juizes forem feitos, promovidos e destituídos por esses mesmos regulos. Voto secreto, com as garantias já praticadas com exito por todos os povos livres, leis feitas pela representação nacional legitimamente eleita e justiça administrada pelo proprio Poder Judiciario, como tambem praticam os mesmos povos adiantados — eis o que pede a opposição, eis o pedido que ella se vê obrigada a apoiar com as armas. Não será só com o esquecimento do supposto delicto politico que o Governo ha de assocegar a convulsão social. A quietação seria passageira, illusoria. O remedio está em reconhecer nobremente a causa do mal e proceder em consequencia. Assim se legitimaria, como órgão do facto do sentir nacional o proprio supposto mandatario espurio, nascido do ultimo simulacro eleitoral. Não seria, naturalmente, preciso render-se abertamente e de chofre; bastaria, como convém aos politicos profissionais, revelar com clareza e sinceridade a tendencia para o bom lado, seguida logo de obras positivas. Si não, não!

ONDE O NOVO PRESIDENTE SE ENTRA

O honrado Sr. Washington Luis, o quem desde muitos annos consagra especial estima e admiração, equivocou-se lamentavelmente se pensa que com uma pennada ou phrase desdenhosa elimina do Brasil actual a questão politica. Paiz que não tem representação nem justiça tem tudo por fazer em ma-

teria de aperfeiçoamento politico. Seria melhor que assim não fosse. A politica é em verdade odiosa a muita gente, talvez á grande maioria; mas, como a Esphinge, em certa altura do caminho, detem o viajor, para bradar: "Resolve-me ou morres!" Não é proprio de um republico do talento e experiencia do novo presidente pretender fazer da questão financeira, menos ainda — da questão monetaria — o escopo unico da sua administração. Essa questão é actual, é opportuna, mas não é a unica, nem a principal. O nosso illustre compatriota não póde comparar-se ao cego que, tendo palpado a tromba de um elephant, declarou que todo o pach derme se assemelhava a uma cobra. Agarrar-se a uma parte da verdade e desprezar a verdade inteira não é proprio de um alto espirito.

A MOEDA MEDE O VALOR

Quanto ao programma monetario da futura administração, temo que esteja votado á mais desastrosa fallencia. A estabilização do valor da moeda é um principio cuja evidencia não póde deixar de penetrar soberanamente qualquer cerebro ainda medianamente esclarecido.

A moeda é a mercadoria generica, universal, que se troca por todas as outras mercadorias, ou commodidades. Por isso mesmo a moeda deve ser considerada como a *medida dos valores*. Assim como o litro mede a *capacidade*, o metro mede a *extensão*, a grammá o *peso*, etc., assim tambem a moeda mede o valor. Ora, só insensatos ou individuos tangidos por extrema necessidade — consentiriam em comprar ou vender quaesquer mercadorias que devessem ser med das pelo volume, extensão ou peso, usando de medidas elasticas de litro, metro, ou grammas. Ou, o que dá no mesmo, recebendo ou entregando mercadorias em épocas diversas por medidas que não conservam em todas as épocas os mesmos valores. Nos paizes de moeda instavel, só faz qualquer negocio quem não tem outro remedio, ou então... o velhaco ou o jogador que persegue lucro de trapaça ou de azar. Neste ponto estou de absoluto accordo com o que tenho lido attribuido ao Sr. W. Luis. Sempre pensei assim e mais de uma vez assim me tenho manifestado.

Outro ponto em que não discordo do honrado reformador em perspectiva é o relativo ao valor definitivo. Julgo uma puerilidade exigir que a moeda padrão seja de alto valor. O essencial é que a medida do valor seja uma medida, isto é, fixa. Tanto se vive com a libra esterlina, como com o franco, o florin, a drachma, etc. Em vez de dizer uma libra, digo vinte e cinco francos e assim nos outros casos. Deem-me o nosso mil réis valendo permanentemente um certo numero de *pence* ou de *cents*, e tanto se me dá que esse numero seja alto, como que seja baixo. *Por ora, não ha perigo*, como gritava o phlegmatico infeliz que se vinha despenhando do alto de uma torre, até que emudeceu ao esmagar-se contra o sólo. Por ora, não ha perigo. Onde e quando o ha, o formidavel, é na opportuidade e no *modus faciendi*, em que se tratando do verdadeiro remedio que é o nosso mercado cambial, verdadeira cabeça de burro que tem desafiado gerações de estadistas.

CRIME IMPERDOAVEL

A julgar por uns escriptos publicados na imprensa de São Paulo, attribuidos ao Sr. W. Luis, parece que o plano de S. Ex. se resume nisto: Fazer baixar (o que é façillimo, mas crudelissimo) o cambio a cinco pence; apoderar-se de dez milhões de libras que dizem possuir o Banco do Brasil; juntar a esses dez milhões o valor de mais oito milhões existentes em barras no Thesouro; pedir por emprestimo mais doze milhões de libras; chegar assim a trinta milhões, o que representaria metade do valor ouro do nosso papel em circulação; decretar a conversibilidade do *total* desse papel. Estaria talvez muito bem, si houvesse paz, justiça, bom governo, prosperidade positiva, confiança, em uma palavra. Ninguém acudiria ao Thesouro para trocar o commodo papel pelo pesado metal. Mas não havendo nada daquillo, com o paiz em guerra civil e ameaçado de novas commoções quando as velhas se concluem; sem representação e sem justiça, que são a base da prosperidade: — o inevitavel será que a *moeda ruim escorraça a boa*, segundo a velha e tão exacta expressão dos economistas e que a especie de *experientia in anima velle* que se projecta sobre o Brasil — se transforme em coisa peor que o ridiculo desastre, — em crime imperdoavel. O relativamente minuscuro lastro metallico, se evaporaria e o papel atingiria o supremo envilecimento. Então a *conversão* se produziria automaticamente: ninguém venderia nem compraria sinão a ouro. Foi o que succedeu neste Uruguay em 1890, quando se christou com o euphemismo de *inconversion*, o que era simplesmente o repudio de todo o papel fiduciario. Foi mais ou menos o que se passou hontem na Alemanha, com o afundamento do marco a zero. Seria longo mostrar porque no Brasil actual phenomenos dessa ordem teriam maior abalo e depressão do que os produzidos na minuscula e riquissima nação pastoril de ul-

tima década do seculo passado e na formidavel organização industrial dos nossos dias. Melhor do que commentarios verbacosos vão fallar os factos. Mélo (Uruguay), 1 de novembro de 1926. — J. P. de Assis Brasil.

Com a leitura deste documento, tive, além da intenção já declarada, ainda a de chamar a attenção da Camara e do paiz para o facto de que sempre pensei e continuo a pensar que será impossivel obter solidamente qualquer estabilidade, inclusive a da moeda, sem antes termos conseguido a estabilidade do espirito publico, sem promover a conciliação dos Brasileiros, obra que incumbe principalmente ao Governo, como elle é em regra o responsavel pelas perturbações anteriores.

Temos reclamado, como primeiro passo para tão substancial conquista, uma cousa muito simples, muito usada por nós e por todos os povos em circumstancias analogas, o esquecimento do passado, o reinado do espirito de tolerancia, de que eu individualmente, fundado em autoridade moral que ninguém ignora, tive a honra de offerecer todas as garantias, de conformidade da parte dos que seriam mais immediato objecto de tão sabia e patriotica politica. Como se nos respondeu? Peior do que com a indiferença, com visivel hostilidade. Por esse modo nos vemos, nós da opposição, despojados de todo fundamento, de todo prestigio perante a opinião inquieta sobre o dia de amanhã, para a socegarmos e aconselhamos a esperar com calma uma orientação mais humana daquelles de quem depende principalmente satisfazerem-se as aspirações generosas de todos os brasileiros amantes da paz na liberdade.

Entretanto, ainda não queremos descreer de que a desejada transformação no criterio official venha tirar do seu proprio caminho o que considero o maior dos tropeços para a realização de qualquer politica fecunda.

Os Democratras, se fossemos admittidos ao menos a dar um conselho, já que estamos excluidas officialmente mesmo da collaboração que se pratica em todos os parlamentos dos paizes civilizados, não só quanto ás commissões a que ainda ha pouco me referi, mas ainda em cousas de pura cortezia, como se viu por occasião da recente Conferencia Internacional, si nós, opposição, pudessemos dar um conselho aos responsaveis pela governação, havia de ser este: Reflecti sobre as possiveis consequências de cerrar ouvidos á voz da opinião, sobretudo quando o que ella pede é justo, porque redonda em uma condição da propria vida collectiva, a conciliação dos espiritos, sem a qual não póde haver a de mais nada. Iríamos adiante e exhortaríamos a quem competisse a que, ante a magna consideração do bem publico, se eliminassem as personalidades e as suas susceptibilidades e pretensos ou reaes resentimentos. Nos movimentos recém-aquietados não houve, não podia haver, intenção de offensa pessoal. E já amesquinhar-se um pouco, dar-se algum por alludido a proposito de tudo. Nunca a altivez pessoal é tão necessaria e tão imponente como quando, despreza aggressões que reputa injustas. Não ha homens, ha governo, e este não deveria levar os seus melindres ao ponto de se fechar inteiramente, em apparente indifferença cruel, intratavel para com aquelles de quem recebeu como offensa pessoal actos que vinham de inspirações e se dirigiam a objectos mais altos do que qualquer pessoa, por mais conspiciua que se supponha.

Proceder por esse modo e insistir na chamada estabilização da moeda pelos gastos expedientes de manter cambio artificial, a força de emprestimos, é caminhar para a ruina. Os fornecedores de emprestimos, de que elles são afinal apenas os financiadores, sendo o dinheiro extrahido através delles das economias populares e de pequenos capitalistas, os fornecedores de emprestimos estarão sempre promptos a publicar opiniões benevolas sobre qualquer plano que provoque o florescimento dos seus negocios. Com o Brasil, especialmente, elles tem ainda a segurança, que nós mesmos sempre reluctamos em conceder, mas que ultimamente se tornou obrigada, de garantias hypothecarias sobre qualquer vintem emprestado. Lucram assim nas commissões de costume, que não raro reduzem effectivamente a pouco mais de metade o capital emprestado, e ainda descansam sobre a solvencia do devedor.

Já não temos um bem de consideração, ou uma renda apreciavel que não esteja gravada em garantia de algum emprestimo nacional, estadual, ou municipal. Mas isto é deprimidamente ao ultimo ponto. Decretar impostos, como cunhar moeda, são funcções da soberania. A nação que hypotheca rendas escraviza-se em relação á sua aptidão para legislar sobre os impostos de que ellas proveem. E uma hypotheca da propria soberania. Debaixo deste ponto de vista, nunca o Brasil desceu tanto!

E em uma atmosphera destas que se pretende realizar de improviso o que um desejo constante no nosso passado administrativo, e mesmo uma tentativa bem appiada, não conseguiram implantar definitivamente! Vamos provavelmente ver tudo ruir desastradamente, ficando apenas os emprestimos

a pagar e a maior sêde de derrama de papel-moeda. Essa derrama já começou mesmo, como um desmentido antecipado ás esperanças do contrario. Ainda hoje, ao vir para a Camara, um amigo me passou uma nota, que tenho aqui no bolso, uma das velhas cedulas do Thesouro, trazendo no rosto uma catalasma impressa de chancellia, na qual se diz que o seu valor será restituído em ouro ao portador... de accôrdo, naturalmente, com a lei numero tanto... A pessoa menos sagaz sabe logo que, si se dêr ao trabalho de ir ao Thesouro pelo ouro promettido, levará um logro. E si o não levar, o Thesouro é que será logrado; porque, dada a situação economica e financeira que tenho descripto, seja qual fôr o deposito metálico que se accumular, si ficar preso não impedirá o augmento do agio, e, si fôr libertado, se dispersará em dous tempos, as esterlinas voarão como andorinhas espantadas do seu covil artificial para as paragens da sua habitação habitual.

Uma interrogação dolorosa continúa a pairar sobre todos os espiritos. Quando o que domina é a propria preocupação da salvação publica, emudecem os motivos de dissídios secundarios. Não somos só os opposicionistas, é todo o mundo, são todos os nossos compatriotas, de todas as facções, de todas as condições que trocam entre si estas repetidas perguntas anciosas: Que é isto? Para onde vamos? Quando nos levarão ao fim da marcha penosa? E em todas as almas se esboça alguma cousa de triste e terrível como em tantas passagens impressionantes da Divina Comedia. Aos que assumiram a responsabilidade de guias não raro se poderia apostrophar, ao emprehenderem aventuras fernerarias, como a que empolga actualmente a attenção do paiz:

Guarda comm'entri e di cui tu ti fidel
Non l'inganni l'ampiezza del entrare!

Assim a inconsciencia da gravidade da empreza não lhe suggira como resposta adequada a que o sabio de Mantua com toda propriedade oppôz ao monstro que lhe embargára o passo:

Vuolsi soci cola dove si puote
Cio che si vual?... e piú non dimandare!

A evocação do divino poeta suggere-me terminar este já relativamente longo discurso, paraphraseando o immortal tribuno hespanhol em face de uma situação analogá á nossa. Quando contemplo o que vai por este grande paiz de erros accumulados, de desorientação e inconsciencia dos governantes, de soffrimento e anarchia mental entre os governados, de baralhamento de todas as noções de politica e effica, e quando reflucto sobre as soluções que logicamente nos esperam, as decepções de esperanças caras, os castigos tremendos que nunca deixam de se seguir á infracção das leis naturaes, tenho a impressão de estar a reler o Inferno de Dante, mas não me coarctangem tanto os tormentos apocalipticos, os mares de gelo ou de fogo, o ranger dos dentes, o quebrar dos ossos; o que sobre tudo me aterra é o *lascia ongni speranza!* e parece-me estar a ouvir os responsaveis occasionaes pelos destinos desta grande nação gritarem a todo momento: Brasileiros patriotas, abandonaes toda esperanza de salvar pela ordem e pela legalidade os direitos, a Democracia e a Patria. (Palmas no recinto e nas galerias. Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.)

Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções o seguinte

PROJECTO

N. 280 A — 1927

Proroga a lei do Inquilinato; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Justica e voto em separado, com substitutivo, do Sr. Sergio Loreto

(Justica, 72, de 1927)

O Sr. Deputado Nogueira Penido apresentou a consideração da Camara um projecto prorogando até 31 de dezembro de 1928, no Districto Federal, o prazo a que se refere o art. 4º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925, e suspendendo os efeitos das notificações com prazos em curso, feitas nos termos do art. 10, da lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1924, até 31 de dezembro de 1928 e determinando, outrossim que, no caso de sublocação o excesso do imposto predial sobre a renda effectivamente recebida pelos proprietarios será reembolsada a estes no prazo de dez dias,

contados daquelle em que lhe fôr apresentado o documento da satisfação do imposto sobre pena de despejo.

Distribuido o projecto ao eminente Deputado Sergio Loreto este apresentou um substitutivo cujas disposições, em synthese, são as seguintes:

No Districto Federal serão applicadas as disposições do substitutivo, quando não houver contracto escripto; o despejo só poderá ser decretado:

- a) quando não houver sido pago o aluguel até o vigesimo dia do seu vencimento;
- b) quando o inquilino não tenha damnificado ou concorrido para ser damnificado o predio;
- c) que delle não se tenha utilizado o inquilino para fins illicitos ou deshonestos.

O inquilino pôde restituír o predio antes de findar o prazo da locação.

Não convindo ao locador ou sublocador que o locatario ou sublocatario continue a habitar o predio por tempo superior a um anno, requererá ao juiz a notificação do interessado ou interessados, tres mezes antes de findar o prazo da locação; e mais outras medidas que se contêm no projecto.

Não posso acceitar nem o projecto nem o substitutivo. A primeira lei, denominada do inquilinato, de 22 de dezembro de 1924 e todas as demais que se seguiram são a meu ver inconstitucionaes.

A Constituição Federal no art. 72, § 17, diz:

"O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica."

Si a propriedade como diz Puchta é a total sujeição juridica de uma cousa, o dominio completo, sob um objecto corporeo ou, como diz Lacerda de Almeida *dominio* é o direito real que vincula a nossa personalidade uma cousa corporea sob todas as suas relações, não se comprehende que os proprietarios de bens immoveis no Districto Federal, não possam tirar do que é seu todas as vantagens decorrentes do dominio que a lei lhes assegura.

Em uma commissão de juristas notaveis não preciso trazer argumentos que demonstrem, desde logo o acerto desta doutrina. Aliás o respeito á propriedade em todos os seus elementos, é uma tradição da nossa legislação.

Antes da independencia o decreto de 21 de maio de 1824 dizia:

"Considerando ser uma das bases principaes do pacto social entre os homens é segurança dos seus bens, determinou que a ninguém se tomasse cousa alguma contra a vontade do possuidor ou proprietario, fossem quaes fossem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commum accôrdo, se ajustasse o preço (Carlos Maximiliano, Commentarios á Constituição, pag. 721)."

Não se comprehende mesmo que estando todos os poderes politicos da União empenhados na pratica de uma politica conservadora, se persista neste ataque permanente á propriedade, que é a base fundamental da sociedade bem organizada.

Por isto o mesmo escriptor já citado diz que

Os juristas veem na propriedade a projecção e a investidura da pessoa inviolavel como esta; em summa a propria liberdade applicada as cousas. Funda-se em necessidade humana, constitue meio para o individuo attingir a fins sociaes, por isto é justa e protegida pela Constituição e leis ordinarias.

Na occasião em que a lei n. 4.403 foi promulgada explicava-se o procedimento do Poder Legislativo Federal: era uma situação anormal, uma crise profunda decorrente da grande guerra.

Actualmente esta anormalidade não existe; e leis de emergencia só se explicam quando se apura a existencia de uma situação singular.

As causas que levaram o legislador, a instituir o regimen de excepção, não persistem actualmente e nem se tem feito sentir junto ao Poder Legislativo, justificadamente.

Quando se discutiu a lei que suspendeu até 15 de setembro do corrente anno os efeitos das notificações a que se refere a lei de 22 de dezembro de 1924, dizia-se que findo este prazo os despejos seriam em massa; porque nos varios juizos do districto estavam sendo processadas milhares de

notificações: o prazo venceu-se em 15 do corrente e não ha noticia dessa avalanche de despejo.

Dada a dificuldade da vida, as classes operarias mediante greves pacificas e entendimento com os seus patrones obtiveram elevação de seus salarios e quasi todas as fabricas de tecidos tem predios proprios para habitações de seus operarios: as classes militares, devido á crise especialmente de habitações, tiveram augmento de seus vencimentos, o funcionalismo civil, da mesma fórma, conseguiu mui justamente a melhora de seus estipendios e, neste momento, pleiteam, talvez, com justiça, a elevação de seus vencimentos.

Si o poder publico tem vindo assim em soccorro das classes mais atingidas pela crise, não é justo que sacrifique eternamente os interesses das classes conservadoras, dos proprietarios de immoveis, tambem dignas sinão da condescendencia, ao menos da justiça do Congresso Nacional.

Ha proprietarios que são orphãos, viúvas, interdictos, invalidos que vivem da renda de um ou dous predios que possuem. Não é justo que elles fiquem privados eternamente da renda regular de seus bens, em beneficio de outras classes, que sempre solicitam e obtêm dos poderes publicos remedios para as crises por que passam.

Aliás o problema da habitação é mais municipal do que federal. Basta a leitura do artigo 12, §§ 29 e 35 da lei numero 5.160, de 8 de março de 1924, para verificar-se a verdade do que fica dito.

O Districto Federal, recebe a renda proveniente das licenças para construcções, imposto predial e todos os annexos: a elle, portanto, compete legislar, de modo a facilitar as construcções, diminuindo ou abolindo mesmo durante certo prazo os impostos, desde que se tratasse de edificações para as classes menos favorecidas da fortuna.

Não ha uma lei municipal que vise incrementar edificações novas. Ao contrario, os impostos augmentam dia a dia, o lançamento da renda predial é arbitrario, resultando de tudo isso o afastamento de capitales particulares investidos para novas edificações.

Por essas razões não acceto o projecto do Deputado Penido e nem o substitutivo do nosso collega Sergio Loreto e sujeito á consideração da commissão o presente substitutivo.

Artigo unico. Ficam revogadas as leis n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922, artigo 16 da lei de 7 de janeiro de 1924, n. 4.840, de 21 de julho de 1924, n. 4.884 de 26 de novembro do mesmo anno, n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925, n. 5.179, de 17 de janeiro de 1927 e mais disposições em contrario.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1927. — *A. de Mello Franco*, com restricções. — *Annibal de Toledo*. — *Ariosto Pinto*, com restricções. — *Horacio Magalhães*. — *Luz Pinto*, veneido. — *João Mangabeira*, veneido, em virtude dos motivos anteriormente expostos nesta commissão. — *Raul Machado*, com restricções. — *João Santos*, com restricções. — *Francisco Valladares*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SERGIO LORETO

O projecto n. 280 deste anno, apresentado pelo illustre Deputado Sr. Nogueira Penido, manda prorogar até 31 de dezembro de 1928 os dispositivos de leis anteriores, que suspenderam, nos casos de locação verbal, a acção de despejo de predios urbanos, quando esta não tenha por fundamento a falta de pagamento de aluguel durante dous mezes, a damnificação pelo proprio inquilino ou o uso para fins illicitos e deshonestos e ainda na hypothese de precisar delle o locador para a sua propria residencia, hypothese, aliás, em que o inquilino notificado terá o prazo de seis mezes para desoccupar o e a faculdade de provar a falsidade das allegações do locador.

Premido pela notoria crise de habitações nesta capital, principalmente para as classes menos favorecidas, votou o Congresso, em 1924, a lei n. 4.403, modificando os dispositivos doCodigo Civil reguladores da materia.

Entre outras disposições da lei n. 4.403, cumpre destacar a do paragrapho 1º do art. 1º, que fixa em um anno o prazo da locação, quando não ha estipulação escripta e o considera prorogado por outro tanto tempo e nas mesmas condições do anterior quando não houver aviso em contrario com tres mezes de antecedencia.

Em dezembro de 1922, o ainda pelos mesmos motivos, votou o Congresso uma outra lei determinando que, nos casos de locação verbal, não fosse processada, durante dezoito mezes, nenhuma acção de despejo, que não tivesse por fundamento a falta de pagamento do aluguel até o segundo mez veneido, a damnificação ou o uso para fins illicitos e desho-

nestos ou ainda a necessidade de nelle residir o proprio locador.

Esse prazo de 18 mezes deveria terminar em 28 de junho de 1924.

Em 7 de janeiro desse anno, porém, o Congresso incluiu na lei da despeza o art. 18, prorogando aquelle prazo até 31 de dezembro do mesmo anno.

Confirmou ainda esse dispositivo, votando a lei numero 4.840, de 22 de julho, tambem de 1924.

Ainda em novembro desse anno votou a lei n. 4.884, prorogando o referido prazo até 31 de dezembro de 1925.

Nesse mesmo mez de dezembro de 1925, votou a lei numero 4.975, prorogando novamente o prazo até 31 de dezembro de 1926.

Finalmente, em janeiro do anno corrente votou a lei n. 5.177, prorogando o dito prazo até 31 de dezembro proximo vindouro.

Nessa ultima lei estabeleceu que a de n. 4.403, que foi a primeira, só continuaria em vigor no Districto Federal, restabelecendo assim para os Estados os dispositivos doCodigo Civil.

Acrescentou no paragrapho unico do art. 2º que os efeitos das notificações para augmento de aluguel, nos termos do art. 10 da lei n. 4.403, ficariam suspensos até 15 de setembro deste anno.

O projecto, ora apresentado pelo Sr. Deputado Nogueira Penido, manda continuar os efeitos dessa suspensão até 31 de dezembro de 1928.

Não é possivel continuar nesse regimen de expedientes e palliativos, que tanto repugnam ao senso juridico.

A crise de habitações perdura e perdurará favorecendo consequentemente o desejo incontido dos proprietarios de augmentar cada vez mais os seus rendimentos.

PeloCodigo Civil, art. 1.196, findo o prazo estipulado e não sendo restituído o predio, o proprietario ou locador podería augmentar o aluguel a seu arbitrio.

A lei n. 4.403, de 1924, veio attenuar essa situação, restringindo o arbitrio do proprietario ou locador.

"Nenhum direito reconhecido pela Constituição reveste o caracter de absoluto disse-o bem a Corte Suprema de Buenos Aires a proposito da lei de Inquilinato de setembro de 1921, cuja constitucionalidade firmou.

A delimitação e regulamentação do exercicio dos direitos individuaes é uma das attribuições privativas do Congresso, expressa, entre outras, no dispositivo n. 22 do artigo 34 da nossa Constituição.

Não devemos, é certo, fazer leis restrictivas desses direitos senão em beneficio do interesse social.

Em materia de habitações urbanas, por exemplo, esse interesse torna-se evidente, quando, pela notoria escassez, dessas habitações, os proprietarios ficam collocados em situação de opprimir os inquilinos, ditando-lhes o preço dos alugueis.

A intervenção do Estado é então inevitavel, tão inevitavel como em materia de transportes, do abastecimento de agua, de fornecimento de luz.

"Ou se tem casa, ou se não tem. Exigencias materiaes e considerações de decoro e de moral, tudo, enfim, contribue para fazer da habitação a necessidade mais premente do individuo, convertendo-a, portanto, no instrumento mais formidavel de oppressão."

O dilemma acima posto constituiu tambem um dos fundamentos da decisão da Corte de Buenos Aires, resumida por Ferreira dos Santos no seu livro *As cinco leis do Inquilinato*, pag. 143.

Recordemos ainda o principio de direito, que considera nullos os contractos em que a taxação do preço fica ao arbitrio exclusivo de um dos contractantes.

E' o caso do inquilino que, impossibilitado de obter outra habitação, fica sujeito ao preço do aluguel, que lhe for taxado exclusivamente pelo proprietario ou locador.

Por outro lado, cumpre igualmente ao Congresso não deixar os proprietarios ou locadores á mercê de abusos e caprichos de inquilinos ou locatarios, em favor dos quaes não seria nem justa nem legitima a intervenção do Estado.

Isto quer dizer que a lei deve permittir á autoridade judiciaria, competente para o processo de despejo, a solução dos casos que lhe forem submettidos.

Tambem lhe deve ser conferida a attribuição de limitar o arbitrio dos proprietarios ou locadores, que exigirem o augmento de alugueis, além de uma medida justa e razoavel.

Finalmente, cumpre revogar o dispositivo do art. 1.º da lei n. 5.177, de 17 de janeiro deste anno, que mandou continuar em vigor somente no Districto Federal a lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921.

Não é somente nesta capital que a crise de habitação urbana levanta clamores geraes e justifica as restricções notadas pelo Congresso.

Nem se comprehende essa desigualdade de tratamento entre os proprietarios daqui e os do resto do paiz.

E' o caso de relembrar o principio da igualdade de todos perante a lei.

Pelas considerações expostas acima e outras que adduzirei verbalmente, formulei um substitutivo ao projecto do nobre Deputado Sr. Nogueira Penno, e tenho a honra de submettel-o ao estudo e apreciação dos meus doutos collegas da Comissão de Justiça.

E' o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJECTO N. 280, DE 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No Districto Federal serão applicadas as disposições desta lei, sempre que os proprietarios, locadores ou sublocadores e locatarios ou sublocatarios de predios urbanos não tiverem regulado por escripto as suas relações obrigatorias.

Art. 2.º Para os effeitos desta lei, considera-se annual o prazo da locação.

§ 1.º Durante o prazo da locação não será despejado o inquilino:

a) que tenha pago o aluguel até o vigesimo dia do seu vencimento;

b) que não tenha damnificado ou concorrido para ser damnificado o predio;

c) que delle não se tenha utilizado para fins illicitos ou deshonestos.

§ 2.º E' permittido ao inquilino restituir o predio antes de findar o prazo da locação.

§ 3.º Não convindo ao locador ou sublocador que o locatario ou sublocatario continue a habitar o predio por tempo superior a um anno, requererá ao juiz a notificação do interessado ou interessados, tres mezes antes de findar o prazo da locação.

Não sendo requerida a notificação com essa antecedencia, considera-se prorogado por mais um anno o prazo da locação ou sublocação.

§ 4.º Feita a notificação e findo o prazo, si o inquilino justificar perante o juiz competente não haver encontrado outro predio de igual preço para a sua habitação, ser-lhe-ha concedida uma moratoria não excedente de tres mezes para a desocupação, sem prejuizo do pagamento devido ao locador ou sublocador.

Art. 3.º Só é licito ao locador augmentar o preço do aluguel, quando houver decorrido o prazo annual da locação, não excedendo esse augmento a dez por cento sobre o preço anterior.

§ 1.º Prevendo o proprietario ou locador, por meio de vistoria judicial, a necessidade de realizar obras urgentes de segurança e conservação do predio, o augmento poderá ser feito antes de aquelle prazo, mas somente depois de concluidas as obras.

§ 2.º Si durante as obras o inquilino for obrigado a desocupar o predio, o prazo da locação ficará suspenso e bem assim a obrigação de pagar o aluguel até lhe ser permittido voltar a occupal-o, si o exigir pelo direito de preferencia, que lhe não poderá ser recusado.

Art. 4.º Em qualquer tempo é licito ao locador augmentar o preço do aluguel do predio sublocação, prevendo que o rendimento da sublocação é superior ao da locação.

Esse augmento não poderá ser superior a cincoenta por cento sobre o excesso de rendimento obtido pelo sublocador.

Paraphrasis unico. Não se consideram como sublocados os predios locados especialmente para hotéis, pensões, collegios, internatos e casas de saúde, enquanto estiverem sob a direcção do proprio locatario. Também não se consideram como sublocados os predios habitados pelos proprios loca-

tarios, quando estes admittirem a habitação de terceiros em dous compartimentos somente do mesmo predio.

Art. 5.º As notificações de augmento de aluguel, feitas na vigencia de leis anteriores, com prazos a terminar antes de 31 de dezembro deste anno, só prevalecerão dessa data em diante e com a redução do augmento a vinte por cento, sempre que exceder desse limite sobre o preço do aluguel a que estava obrigado o inquilino dous annos antes da notificação.

Art. 6.º Aos casos omissos se applicarão as regras do Código Civil.

Art. 7.º Ficam revogadas as leis ns. 4.403, de 22 de dezembro de 1921; 4.624, de 28 de dezembro de 1922; 4.840, de 22 de julho de 1924; 4.884, de 26 de novembro do mesmo anno; 4.975, de 5 de dezembro de 1925; 5.177, de 17 de janeiro de 1927, e quaesquer outras disposições em contrario.

Sala das sessões, em 19 de setembro de 1927. — Sergio Loreto, Relator.

Legislação citada:

Decreto n. 4.403 — de 22 de dezembro de 1921 — Regula a locação dos predios urbanos e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — Não havendo estipulação escripta que regule as relações, direitos e obrigações das locadores e locatarios de predios urbanos, prevalecerão as disposições da presente lei.

§ 1.º — O prazo da locação será de um anno, que se considera sempre prorogado por outro tanto tempo e nas mesmas condições do anterior, desde que não haja aviso em contrario, com tres mezes, pelo menos, de antecedencia.

§ 2.º O aviso far-se-ha por meio de petição dirigida ao juiz competente, sem recurso, e mandada entregar á parte quarenta e oito horas após a realização da diligencia, dando-se contra-fé á parte contraria.

§ 3.º Antes desse prazo cessará a locação, si o locatario, militar de terra e mar, ou funcionario publico, for removido para logar fóra da situação do predio e não quiser continuar a locação.

Art. 2.º Só no caso de falta de pagamento por dous mezes completos ou no caso de necessidade de obras indispensaveis para a conservação e segurança do predio, verificada por vistoria judicial, poderá ser dado aviso pelo locador ou pelo locatario em qualquer tempo durante a locação.

Art. 3.º No caso de obras indispensaveis feitas pelo senhorio, ao inquilino que para ellas se fizerem tiver abandonado o predio, cabe a preferencia de voltar para o mesmo, desde que tenha cumprido regularmente as suas obrigações.

Art. 4.º Os contractos de locação de predios urbanos — a prazo certo — poderão ser feitos por escriptura particular, registrada no Registro Geral de Titulos.

§ 1.º Delles constarão a renda, o prazo e a quem incumba a obrigação de obras contractuales.

§ 2.º Na renda se dirá o quantum, si mensal, trimensal, semestral ou annual, onde deve ser paga e quando.

§ 3.º Nas obras se descreverão quaes as uteis, as necessarias e as sumptuarias, correndo as necessarias sempre por conta do senhorio e as outras conforme o contracto.

§ 4.º O sello desses contractos será de 3 % sobre o acrescimo, sempre que houver augmento de renda — e é pago em todo o caso pelo senhorio, ao passo que o sello da escriptura corre por conta do inquilino, ao qual o senhorio fornecerá todos os documentos assecuratorios.

§ 5.º Nas locações a prazo certo — si a locação findar sem que haja denuncia — com seis mezes de antecedencia — nem por parte do senhorio, nem do inquilino, a prorrogação opera-se por outro tanto tempo quanto o da primeira locação e nos mesmos termos, pagando a parte interessada os sellos no Thesouro Nacional.

§ 6.º Os inquilinos responderão pelos danos causados ao predio durante a locação, sendo documento para a acção executiva a vistoria proeedida no predio por occasião da restituição das chaves.

Art. 5.º O locatario é obrigado a pagar o aluguel até o decimo dia útil do mez subsequente ao vencido, salvo estipulação em contrario.

Art. 6.º O despejo terá lugar:

§ 1.º Si o inquilino não pagar o aluguel no prazo do convencionado, e, na falta de prazo, até o segundo mez vencido.

§ 2.º Si damnificar a casa ou della usar para fins illicitos e destronestos.

Art. 7.º No caso de despejo maliciosamente requerido, o inquilino tem o direito de habitar na casa, e sem pagar aluguel, pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para preencher o contracto.

Art. 8.º Nos despejos urbanos, o prazo será de 20 dias, prorogado por mais 10, a criterio do juiz.

§ 1.º Só será executado o despejo contra locatarios e sublocatarios que houverem recebido citação inicial.

No caso de sublocação, não poderá o sublocatario ser despejado sem a intimação judicial; e si depois das necessarias diligencias não tiver sido encontrado, mandará o juiz competente publicar no *Diario Official* e em um dos jornaes de maior circulação editos por sete dias.

§ 2.º Nos executivos por aluguel de predios urbanos não poderão ser penhorados os bens indispensaveis dos inquilinos, taes como cama, mesa, vestuarios seus e de sua familia, utensilios e ferramentas de sua aparelhagem profissional e provisões de comida até o minimo de 300\$000.

Art. 9.º Os arrendatarios ou locatarios, que sub-arrendarem ou sublocarem, no todo ou em parte, ficarão em tudo sujeitos ás regras constantes dos arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 10. A notificação para augmento do aluguel só produzirá effeito depois de dous annos, contados da data da respectiva certidão.

§ 1.º Esta disposição não abrange os contractos escriptos, que se regem durante a sua vigencia pelas suas respectivas clausulas.

§ 2.º Precede ao augmento do aluguel o augmento do lançamento do imposto predial.

Art. 11. O inquilino notificado para entregar o predio, de que o locador precise para sua propria residencia terá o prazo de seis mezes, para o desocupar.

Paragrapho unico. Si o locador não for occupar o predio de que desalojou o inquilino, será obrigado a pagar-lhe uma indemnização equivalente ao aluguel de um anno do dito predio.

Art. 12. Os recursos interpostos do mandado que concede o despejo processado na Justiça Federal, no Territorio do Acre e no Districto Federal, não terão effeito suspensivo.

Art. 13. O Poder Executivo, entrará em accôrdo com as autoridades locaes do Districto Federal, para o fim de prohibir que as casas, apartamentos e commodos não mobilizados sejam transformados em mobiliados, sem sua autorização prévia e a do Chefe de Policia do Districto Federal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1921. — 100.º da Independencia e 33.º da Republica. — *Epitacio Pessoa*. — *Joaquim Ferreira Chaves*.

Decreto n. 4.624 — de 28 de dezembro de 1922 — Modifica o decreto legislativo n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, que trata da locação de predios urbanos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Nos casos de locação verbal, não será processada, a contar da data desta lei, durante dezolito mezes, em qualquer juizo do Districto Federal, acção de despejo, que não tenha por fundamento os casos previstos nos arts. 6.º e 11 do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921; nem será expedido mandado possessorio sobre predio urbano, si o réo ouvido, no prazo de cinco dias, provar que é locatario ou sublocatario do mesmo predio.

Paragrapho unico. No caso do art. 11 do citado decreto, é permittida ao locatario a prova de que o senhorio não necessita da casa para sua propria residencia.

Art. 2.º O deposito judicial do aluguel devido pelo inquilino será feito mediante petição isenta de quaesquer taxas e impostos, podendo ser assignada pela propria parte, sem della admittir-se recurso algum.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1922, 104.º da Independencia e 34.º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*. — *João Luiz Alves*.

Decreto n. 4.884, de 26 de novembro de 1924 — Proroga até 31 de dezembro de 1925 o prazo estabelecido no art. 1.º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1925, o prazo estabelecido no art. 1.º do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924; 103.º da Independencia e 36.º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*. — *João Luiz Alves*.

Decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925 — Suspensão até 31 de dezembro de 1926 o processo de acção de despejo, no Districto Federal, nas condições que estabelece.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Nos casos de locação verbal não será processada, a contar da data desta lei, até 31 de dezembro de 1926, em qualquer juizo local ou federal do Districto Federal, acção de despejo que não tenha por fundamento os casos previstos nos arts. 6.º e II, do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921; nem será expedido mandado possessorio sobre predio urbano, si o réo ouvido, no prazo de cinco dias, provar que é locatario ou sub-locatario do mesmo predio.

Paragrapho unico. É permittida ao locatario a prova de que o senhorio não necessita da casa quer para sua propria residencia, quer para obras.

Art. 2.º O deposito judicial do aluguel devido pelo inquilino será feito mediante petição, podendo ser assignada pela propria parte, sem della admittir-se recurso algum.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1925; 104.º da Independencia e 37.º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*. — *Afonso Penna Junior*.

PROJECTO N. 280, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER COM SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1928, no Districto Federal, o prazo a que se refere o art. 1.º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925.

Paragrapho unico. Os effeitos das notificações, com prazos em curso, feitas nos termos do art. 10, da lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, ficam suspensos até 31 de dezembro de 1928.

Art. 2.º Quando houver sublocação, o excesso do imposto predial sobre a renda effectivamente recebida pelos proprietarios, será reembolsado a estes no prazo de 10 dias, contados daquelle em que lhe fór apresentado o documento da satisfação do imposto, sob pena de despejo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 20 de julho de 1927. — *Nogueira Penido*.

Legislação citada

Art. 1.º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925:

Nos casos de locação verbal, não será processada, a contar da data desta lei, até 31 de dezembro de 1926, em qualquer juizo local ou federal do Districto Federal, acção de despejo, que não tenha por fundamento os casos previstos nos arts. 6.º e 11 do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921; nem será expedido mandado possessorio sobre predio urbano, si o réo ouvido, no prazo de cinco dias, provar que é locatario ou sub-locatario do mesmo predio.

Paragrapho unico. É permittida ao locatario a prova de que o senhorio não necessita da casa, quer para sua propria residencia, quer para obras.

Art. 10, da lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921:

A notificação para augmento de aluguel só produzirá effeito, depois de dous annos, contados da data da respectiva certidão.

Paragrapho 1.º Esta disposição não abrange os contractos escriptos que se regem durante a sua vigencia pelas suas respectivas clausulas.

Paragrapho 2.º Precede ao augmento do aluguel o augmento do lançamento do imposto predial.

gados da Leopoldina Railway Comp. — Foi assignado á ré revel o prazo legal para ver transitar em julgado a sentença de procedencia da acção.

Acção ordinaria

Autor, Luiz La Saigrac; réo, Joaquim da Silva Sá. — Foi proposta a acção e assignado o prazo legal para a contestação.

ESCRIVÃO, DR. SERRADO

Expediente de 10 de outubro de 1927

Executivo

Autora, Pereira & Comp., Adhemar da Motta Ferreira. — Adjudicados á firma requerente os bens avaliados e que foram á praça sem licitante, de accordo com o art. 1.057, do Código do Processo.

Immissão de posse

José Peres Cordovil da Silveira; Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo. — Convertido o julgamento em diligencia para que se proceda a uma visfória no terreno.

Penhora executiva

Luiz Huttenhausen; José Francisco Numa. — Julgada e homologada por sentença a quitação e desistencia de folhas.

Deposito

Araçy Diniz de Carvalho e Armandina Saint Brissou Serzedello Corrêa. — Deferido o pedido de folhas.

Juizo da Sexta Pretoria Civil

JUIZ, DR. EDGARDO LIMOEIRO — ESCRIVÃO, PINTO DE MENDONÇA

Expediente de 7 de outubro de 1927

Autos despachados:

Embargos de terceiro senhor e possuidor
Embargante, A. J. Chavantes; embargado, Armando de Oliveira Alvim. — Foram recebidos os embargos. Expeca-se mandado de manutenção, a favor do 3º embargante, o qual prestará fiança, na forma da lei.

ESCRIVÃO, CLETO JOSÉ DE FREITAS

Expediente de 10 de outubro de 1927

Audiencia:

O advogado Dr. Lourical Oberlaender, por parte de Oscar Amarante Romaguera, na acção de despejo, contra José Alves Canarinho, accusou a citação feita a este nos termos da inicial e assignou-lhe os prazos legais para embargos e desocupação do predio á rua Dr. Garnier n. 203, casa 1.

O advogado Dr. José Moulinho Amado, por parte de Joaquim Henrique de Almeida, na acção de despejo que move a Antonio José de Oliveira, que declarou chamar-se Antonio José Ferreira de Oliveira, accusou a citação feita, nos termos da inicial e assignou-lhe, sob prégão, os prazos legais para embargos e desocupação do predio n. 36 da rua Liberdade.

O advogado Dr. Onayr Lacerda Penhafort, por parte de Ernesto Otero, na acção de despejo que move contra Pedro Paes, accusou a citação feita a este nos termos da inicial e, sob prégão, assignou-lhe os prazos legais para embargos e desocupação do predio n. 80 da rua Alegria.

Inventario

Fallecido, Humberto (menor); inventariante, Gabriel Milosi. — Foi julgado por sentença o calculo.

Prestação de contas

Autora, Maria Severina da Conceição; réo, Claudomiro Anfrizio Pimentel. — Com vista por cinco dias, ao advogado Dr. Germano Augusto de Azambujo, para razões finais.

Juizo da Setima Pretoria Civil

JUIZ, DR. MORAES JARDIM — ESCRIVÃO, DR. DUARTE

Expediente de 11 de outubro de 1927

Rectificação do termo de obito

Fallecida, Eugenia Silva; requerente, José Isaias. — Vista ao Dr. promotor publico adjunto.

Acção de deposito

Autor, Dr. Alvaro Gonçalves Ferreira; réo, Antonio Manoel Fernandes. — Cumpra-se o accordo de fls. 36.

Inventario

Inventariante, Abilio Gomes; fallecida, Maria Cabral Gomes. — Baixe afim do que se proceda á partilha, bem como preste o inventariante contas da venda que fez de um immovel por alvará deste juizo.

Justificação de idade

Justificante, Moysés Froimitchuk. — Entregue-se á parte independente de traslado.

Acção summaria de honorarios

Autor, Dr. Anisio Ribeiro Pinto; réo, Cesario José da Costa. — Julgada procedente a acção para condemnar, como condemnou o réo a pagar ao autor a importância de 2:400\$, juros da móra e custas.

Embargo de obra nova

Autora, D. Joaquina Andréa dos Santos; réo, Ary Koerner Cajães Ribeiro. — Julgada improcedente a acção.

Executivo por promissoria

Autores, Fouad Gemmal & Companhia; réo, Antonio de Campos Moledo. — Baixaram para que os autores authenticarem o substabelecimento de folhas 3 v, pondo-o nos termos do Código Civil, art. 1.289 § 4º. — Provem estar quites dos impostos de seu commercio, visto se dizerem estabelecidos á rua da Alfandega n. 236. Marco o prazo de cinco dias de publicação deste despacho no *Diario da Justiça*, após o que satisfeito voltem-me conclusos para sentença.

Notificação

Supplicante, Mario Guilherme Coelho; supplicado, Cosme Jeremias de Souza. — Entregue-se á parte independente de traslado, pagas as custas.

Registro de obito

Supplicante, Maria Luiza Cavaleanti Maurity; fallecido, Jacob de Souza Maurity. — Ao Dr. promotor publico adjunto.

Inventario

Inventariante, Gumeinda Alvarez Groba; fallecida, Seraphina Groba Carreiro. — Proceda-se á partilha.

Acção summarissima

Autor, Adejar Pereira de Oliveira; réo, Laurencio Gonçalves. — Expeca-se o mandado requerido.

Registro de nascimento com nullã

Supplicante, Cirillo José da Paixão. — Julgado por sentença o pedido, mandando que se faça o registro.

Inventario

Inventariante, Francisca Ignacia da Conceição; fallecido, Miguel de Oliveira Pantoja. — Sellados e preparados á conclusão.

Executivo promissorio

Exequente, José A. Miranda; executado, Antonio Cerveira Pessoa. — Sobre a conta digam os interessados.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. VIEIRA BRAGA — PROMOTOR, DR. S. RODRIGUES — ESCRIVÃO, MORAES

Expediente de 11 de outubro de 1927

Autora, a Justiça; réo, Amarilio Lamos Filho (art. 303). — Recebo a denuncia; cite-se, designados dia e hora, com urgencia, para o interrogatorio.

Autora, a Justiça; réo, Florencio Domingos Santos (art. 303). — Recebo a denuncia; cite-se, designados dia e hora para o interrogatorio.

Autora, a Justiça; réo, Elpidio José de Oliveira (art. 303). — Sejam designados, com urgencia, dia e hora para o inicio da instrucção criminal.

Autora, a Justiça; réo, Guilherme Fummelt (art. 399). — Homologo o laudo de fls.; para que produza os efeitos legais.

Autora, a Justiça; réo, Paulo Guimarães (lei n. 2.321). — Condemnado a quatro mezes de prisão e 1:000\$000 de multa.

Autora, a Justiça; réo, Fioravante Smarito (art. 31, da lei n. 2.321). — Absolvido.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. NELSON HUNGRIA — ESCRIVÃO, L. MARGONDES

Expediente de 11 de outubro de 1927

Despachos:

Antonio Cardoso (art. 330, § 3º, do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Felix Monteiro (art. 399 do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Sandoval Cassiano (art. 399 do Código Penal). — Solicite-se resposta, com urgencia, ao officio a que allude a certidão supra.

Alfredo Baptista Junior (art. 294, § 1º, do Código Penal) — Remettam-se ao meritissimo julz da 6ª Vara Criminal, dada baixa na distribuição de fls. e passando-se o accusado á disposição desse Juizo, para o que se officiará ao director da Casa de Detenção.

Angelo João (art. 330 do Código Penal). — Expeca-se a competente carta de guia para o cumprimento da pena.

Sylvio Vieira da Costa (art. 330 do Código Penal). — Intime-se o accusado para pagar a multa depois de ser a mesma calculada pelo Sr. contador.

José Jorge Ribeiro (arts. 377 e 399 do Código Penal). — Requisite-se a folha de antecedentes do accusado.

Fausto Augusto (art. 330 do Código Penal). — Prosiga-se.

Waldemar Alves da Costa (art. 303 do Código Penal). — A's partes para allegações.

Baptista Sabato (art. 303 do Código Penal). — Como requer o Dr. promotor.

Francisco Santiago Marins e outro (artigo 31 da lei n. 2.321). — Sejam inquiridas as testemunhas arroladas na defesa de fls. 31.

Investigação sobre o assassinato de Alzira Carvalho Lourenço. — Como requer o Dr. promotor.

Manoel José Fernandes (art. 31 da lei n. 2.321). — Como requer o Dr. promotor.

Domingos Ferreira Queiroga (art. 303 do Código Penal). — Defiro a petição de fls. 34.

David Pereira de Oliveira (art. 306 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias para ser cumprido o despacho de fls. 34.

Ernesto Pugliese e outros (art. 31 da lei n. 2.321). — Certifique o escrivão qual o resultado dos processos a que se refere o officio retro.

Manoel Ferreira Couto (art. 306 do Código Penal). — Prosiga-se a revelia do acusado.

Manoel Florencio (art. 330 do Código Penal). — A. recebo a denuncia e designo o primeiro dia util desimpedido para o interrogatorio do acusado, feitas as diligencias legais.

Sylvio Gabiata (art. 306 do Código Penal). — A. recebo a denuncia e designo o primeiro dia util desimpedido para o interrogatorio do acusado, feitas as diligencias legais.

Affredo Botelho da Silva (art. 399 do Código Penal). — Cumpra-se o accordo de fls. Já estando cumprida a pena imposta ao réo, seja este requisitado para assinar termo de tomar occupação, expedindo-se, em seguida, alvará de soltura, si por aí não estiver preso.

Joaquim Dias da Costa e outros (artigo 31 da lei n. 2.321). — Cumpram-se os venerandos accordões de fls. e fls.

Domingos Pereira (art. 31 da lei numero 2.321). — Cumpra-se o venerando accordo de fls.

Joaquim Pereira (art. 330 do Código Penal). — Cumpra-se o venerando accordo de fls. e communicando-se ao Juizo da 3ª Pretoria Criminal o resultado definitivo do presente processo.

Augusto Salyro Barbosa (art. 330 do Código Penal). — Cumpra-se o venerando accordo de fls.

Juvenal Francisco da Costa (art. 399 do Código Penal). — Cumpra-se o venerando accordo de fls.

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. SANTOS NETTO — PROMOTOR, DR. PURES ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO, DR. COELHO PERTINHO AMARAL.

Expediente de 11 de outubro de 1927

Despachos:

Art. 303:

Paulo da Cruz Correia. — Designo o dia 9 de novembro para o summario.

Armando Caldas. — Designo o dia 7 de novembro para o summario.

Alipio Brandão. — Idem.

Americo Affonso Rodrigues Dimas. — Designo o dia 10 de novembro para o summario.

Antonio Liberato Cruz. — Idem.

Summarios marcados para o dia 13:

Art. 306 — Severino Pereira da Silva, Antonio Lopes Correia e Antonio Carvalho.

Art. 303 — Joaquim Teixeira e outro, José Vieira de Souza, Celestino Silva Ferreira e Fernando Rocha.

Summarios realizados:

Art. 303 — Luiz Faulhaber. — Foram ouvidas três testemunhas de accusação.

João Ferreira. — Idem.

Xisto Conde. — Foi ouvida uma testemunha.

João Ferreira (2º). — Idem.

José de Almeida Leal. — Idem.

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. JOÃO SEVERIANO — PROMOTOR, DR. PLACIDO DE SÁ CARVALHO — ESCRIVÃO, SOUZA VIANNA

Expediente de 11 de outubro de 1927

Réo, Anthero Queiroz Filho (artigo 399). — Requisite-se o réo para ser interrogado no dia 13 do corrente.

Réo, Albecides José da Silva (artigo 399). — Idem.

Réo, José Borges (art. 31 da lei numero 2.321, de 1910). — Designado o dia 14 do corrente, para interrogatorio do acusado.

Réo, José Alves da Silva (art. 330, § 1º). — Designado o dia 14 do corrente para a instrução criminal.

Réo, Francisco José de Paiva (artigo 303). — Designado o dia 15 do corrente para a instrução criminal.

Réo, Miguel Moraes Gouvêa (artigo 304). — Designado o dia 18 do corrente para a prova de defesa.

Réo, José Cupillo (art. 329). — Designado o dia 27 do corrente, para interrogatorio do acusado.

Réo, Alvaro Pereira de Souza (artigo 306). — Expeçam-se os editaes de citação ao réo para ser interrogado e se ver processar no dia 27 do corrente.

Réos, Luiz Vinhaes Fernandes e outro (art. 303). — Idem, para o dia 29 do corrente.

Réos, Manoel da Costa Ribeiro e outro (art. 303). — Mandou o escrivão designar dia para a instrução criminal.

Réo, Abilio dos Anjos Pinheiro (artigo 303). — Idem.

Réo, Antonio Fernandes Vieira (artigo 306). — Idem.

Réo, Francisco dos Santos (art. 306). — Idem.

Réo, Antenor Gonçalves (art. 330, § 2º). — Idem.

Réo, José Gonçalves (art. 306). — Idem.

Réo, Claudio Duarte Passos de Oliveira (art. 303). — Vista ao Dr. promotor.

Réo, Pedro Corrêa Bavim (art. 306). — Idem.

Réo, Francisco da Rodha Corrêa (artigo 303). — Idem.

Réos, Domingos Novêa Garcia e outro (art. 303). — Idem.

Ré, Idalina da Conceição (art. 330, § 4º). — Idem.

Réo, João Lopes (art. 303). — Idem.

Réo, Antonio Pio (art. 330, § 4º). — Idem.

Réo, Alvaro Lopes (art. 306). — Idem.

Réo, Marçal Martins (art. 303). — Idem.

Réo, Faustino João da Silva (art. 303). — Idem.

Réo, Gilberto Joyce Paranhos da Silva (art. 306). — Idem.

Réos, Quirino Vicente e Nair Lopes (art. 330, § 1º). — Idem.

Réos, Manoel Rodrigues e outro (artigo 303). — Idem.

Réo, Jacintho Moreira Soares (artigo 304). — Idem.

Réo, João Francisco dos Santos (artigo 399). — Idem.

Réo, Octavio de tal (art. 306). — Idem.

Réo, Jovino Oliveira de Andrade (artigo 306). — Idem.

Instruções criminaes marcadas para o dia 13 do corrente:

Réo, Joaquim Francisco dos Santos Braga (art. 31 da lei n. 2.321, de 1910). — Interrogatorio.

Ré, Maria Eugenia (art. 31 da lei numero 2.321, de 1910). — Com duas testemunhas de defesa.

Réo, Alberto Furkin de Almeida (artigo 306). — Com duas testemunhas de accusação.

Réo, José Mendes (art. 306). — Com tres testemunhas de accusação.

Réo, Jayme Pedro Fernandes (artigo 303). — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. CELSO ALVIM DA GAMA E SOUZA — PROMOTOR, DR. PEDRO DE LAMARE SÃO PAULO — ESCRIVÃO, BAGHABEL OSWALD MACIADO.

Expediente de 11 de outubro de 1927

Art. 306 — João da Silva Braga. — Archive-se, como requer o Dr. promotor adjunto.

Art. 303 — José Fernandes de Oliveira. — Prosiga-se, notificada a testemunha indicada na promoção retro.

Art. 306 — José Penella. — Prosiga-se.

Art. 330 — Antonio Cordeiro e João de Souza. — Cumpra-se o despacho de fls. na parte relativa ao processo instaurado no 19º districto policial.

Art. 306 — Scraphita Garcia. — A's partes, para allegações.

Art. 306 — Oswaldo Soares de Freitas. — Idem.

Art. 303 — Ernani Fiori e Judith Fiori. — Intime-se o réo por edital, e prosiga-se.

Art. 399 — Jeronymo dos Santos. — Converto o julgamento em diligencia. Expeça-se mandado afim de serem tomadas informações por um dos officiaes deste juizo sobre as allegações do acusado em seu interrogatorio.

Art. 399 — Manoel Pereira. — Converto o julgamento em diligencia. Expeça-se mandado de notificação da pessoa a qua se refere o acusado.

Art. 303 — Guilhermé Felipe Floret e Arthur dos Santos Carvalho. — Junta a folha de antecedentes, dê-se vista ao Dr. promotor adjunto.

Art. 303 — Alvaro Pinheiro. — Prosiga-se, na forma da promoção.

Art. 306 — Antonio Joaquim Fernandes. — Archive-se, como requer o Dr. promotor adjunto.

Art. 303 — Gastão Bernardino Anta. — A's partes, para allegações.

Art. 399 — Antenor de Castilho. — Subam os autos á Egrejia Camara Criminal da Corte de Appellação, no prazo legal.

Art. 303 — Bernardo Rendace. — Ao Dr. promotor adjunto.

Art. 303 — Arthur Lopes da Silva e Junior. — Idem.

Art. 303 — Arnaldo Costa. — Idem.
 Art. 306 — Alberto Ferreira Tito e Antonio Fernandes. — Idem.
 Art. 304 — Pedro Barbosa. — Cumpra-se o despacho de fls. 25.
 Art. 303 — Jacob dos Santos e João de Almeida. — Renove-se o officio solicitando informações sobre o paradeiro das testemunhas.

Art. 306 — Maximiano Rodrigues Murillo. — Renove-se a diligencia.
 Art. 303 — Cristovam Rodrigues dos Santos, vulgo "Zizinho". — Renove-se o officio soliciando informações, fazendo notar que a demora na resposta aos anteriores tem ocasionado o protellação do processo.

Sentenças publicadas:

Art. 303 — Joaquim de Souza. — Absolvido.

Art. 303 — Manoel Cardoso da Silva. — Condemnado.

Art. 303 — João Emilio de Andrade e Justino Moreira. — O primeiro absolvido e o segundo condemnado.

Art. 303 — Elpidio Baptista Palhares. — Absolvido.

Art. 330 — Francisco Salles. — Condemnado.

Art. 399 — João Wanderley do Nascimento. — Condemnado.

Art. 303 — Walter Martins Ferreira e Heitor Adelino Silva. — Absolvidos.

Art. 399 — Ramiro Fernandes de Castro. — Absolvido.

Art. 399 — Arthur Ferreira da Silva. — Absolvido.

Art. 399 — Guilherme Ferreira. — Absolvido.

Decreto n. 6.994 — Emilio de Souza Pinto. — Absolvido.

Art. 303 — Manoel Moura e Doroteu Gonçalves Fontainhas. — O primeiro condemnado e o segundo absolvido.

EDITAES E AVISOS

Juizo Federal da Segunda Vara

Serviço eleitoral

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara, faz saber que, na data de hoje, na sede deste Juizo, foram entregues os livros e papeis eleitoraes aos respectivos presidentes das seguintes seções: 4ª da Lagoa, 3ª e 10ª da Gloria, 10ª da Candelaria, 11ª de Sacramento, 4ª e 7ª de Santo Antonio e 3ª de Sant'Anna. E, para constar, mandou lavrar o presente edital, que será publicado na imprensa. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 11 de outubro de 1927. — Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — Octavio Kelly.

Juizo Federal da Segunda Vara

Serviço eleitoral

O Doutor Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem que, de accordo com o art. 21, § 3º do decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, attendeu as reclamações que lhe foram dirigidas, em consequencia de

omissões, truncamentos, erros ou trocas de nomes, na forma abaixo:

OMISSÕES

PRIMEIRO DISTRICTO

São José

Decima segunda secção

Cosme Ferreira da Silva,

Santa Rita

Decima primeira secção

Washington Nunes do Valle.
 Wandiek Campinho de Azevedo

Sacramento

Decima quarta secção

Oswaldo Teixeira de Farias,

Sant'Anna

Decima quinta secção

Alfredo José Alves.
 Antonio Werneck Gonçalves.
 Manoel Bastos Ribeiro.

Gambóa

Quinta secção

Glycerio Sant'Anna.

RECTIFICAÇÕES

Gavea

Terceira secção

José Trivilha,

Lagoa

Primeira secção

Eogara Paranhos da Paixão,

São José

Decima segunda secção

Antonio Ferreira dos Santos,
 Murillo Cardoso Pimentel.
 Tenes Landy de Menezes,

Santa Rita

Primeira secção

Arlindo José Tavares.
 Pedro Benithes Dias.

Quarta secção

Alonso Nicacio Valença.
 Americo José dos Santos.

Quinta secção

Carlos Augusto de Assis.

Setima secção

Vicente Rodrigues da Costa.

Rhos

Segunda secção

Cezario da Costa Amaral

Santo Antonio

Nona secção

Octavio Machado de Oliveira.

Sant'Anna

Primeira secção

Geolas José Xavier.

Decima quinta secção

Carlos Procureur.
 Eurico Baptista Garrido.
 João Farinelli.
 João Gomes da Rocha.
 Manoel Antonio Lourenço.
 Manoel Gervasio Nicacio.

E, para constar, mandou expedir o presente, que será publicado na imprensa. Dado e passado neste Districto Federal, aos 10 de outubro de mil novecentos e vinte e sete. E eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — Octavio Kelly.

SANT'ANNA

Decima quarta secção

O Dr. Raul Leitão da Cunha, professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e presidente da 14ª secção eleitoral do districto municipal de Santa Anna, communica, nos termos da lei, aos Srs. mesarios e a quem mais interessar possa, que os trabalhos para a eleição de intendente municipal, pelo 4º districto, terão inicio ás nove horas do dia 16 do corrente, no edificio da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, situado á rua Frei Caneca n. 112. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de outubro de 1927. — Raul Leitão da Cunha. — Dr. Alberto Francisco Canejo, secretario.

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

PRIMEIRA CAMARA

Faço publico que os julgamentos das appellações-criminaes ns. 9.054, appellante, Antonio José Luiz Pereira; appellado, a Justiça; 9.026, appellante, a Justiça; appellado, Braz Schettlino; 9.038, appellante, João José Rodrigues; appellada, a Justiça; 9.057, appellante, Rubem Ribeiro; appellada, a Justiça; 9.014, appellante, Eduardo Velloso; appellada, a Justiça; 8.998, appellantes, Benjamin Simões de Araujo, Claudio da Silva e Felipe Jorge; appellada, a Justiça; 8.994, appellante, Alberto Silva; appellada, a Justiça; 9.009, appellante, Manoel Joaquim Domingos Souto; appellada, a Justiça; 8.975, appellantes, Manoel da Silva e José Rodrigues; appellada, a Justiça; 9.034, appellante, José Gerazi; appellada, a Justiça; 9.045, appellantes, a Justiça e Gourillo Gruppillo; appellados, José Aimolo e a Justiça; 9.035, appellantes, José Alves Fernandes; appellada, a Justiça; 9.036, appellante, Waldomiro da Silva; appellada, a Justiça; 9.005, appellante, Benedicto Indio do Brasil; appellada, Cora Rodrigues ou Rosa Rodrigues Duque, serão effectuados na proxima sessão da Primeira Camara, que se realizará no dia 14 do corrente mez (sexta-feira), ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes. Secretaria da Corte de Appellação, em 11 de outubro de 1927. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

De ordem do Sr. desembargador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, vice-presidente da Corte de Appellação, faço publico que foi convocada uma sessão plena da 2ª Camara, para ás

12 1/2 horas, do dia 15 do corrente, afim de serem julgados, os feitos adiados e os que estiverem preparados até a vespera da sessão. Secretaria da Corte de Appellação, em 11 de outubro de 1927. — O secretario, *Celsa Vieira de Mello Pereira*.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De convocação de herdeiros e interessados com o prazo de 180 dias na fórmula abaixo:

O Dr. José Linhares, juiz em exercício na Segunda Vara de Orphãos e Ausentes da Cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de convocação dos herdeiros e interessados com o prazo de 180 dias virem ou delle conhecimento tiverem, que havendo fallecido nesta cidade do Rio de Janeiro, Bernardo Pinto, sem deixar testamento, ascendentes ou descendentes conhecidos, foram seus bens arrecadados na fórmula da lei, pelo Dr. Gil Augusto da Silva, curador geral de Ausentes, pelo que cito e chamo aos herdeiros do dito finado, ou a quem interessar possa a dita arrecadação, para comparecer neste juizo no prazo acima marcado, afim de requererem o que fôr a bem de seus direitos. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos se passaram o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórmula da lei e no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1927. Eu, Antonio Nunes de Aguiar, escrivão, o escrevi. — *José Linhares*.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De praça e leilão judicial, para venda do imóvel da praça do Retiro Saudoso n. 101, pertencente ao espolio de Antonio de Souza Menezes e sua mulher, Anatolia Pereira Amares de Souza Menezes, dos quaes é inventariante o Dr. Raul Gomes de Mattos.

O doutor José Linhares, juiz pretor, em exercício na Segunda Vara de Orphãos da Capital Federal, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que no dia 28 do corrente, ás 13 horas, ás portas do Palacio da Justiça, á rua D. Manoel n. 29, o porteiro deste Juizo, trará a publico pregão de venda e arrematação, em leilão judicial, tomando por base o preço de 135:000\$000, o predio de sobrado á praça do Retiro Saudoso n. 101, feição de platibanda, tendo na fachada nove janellas, na parte assobradada, e no sobrado duas janellas e uma porta, sobre saecada com grade de ferro, construção antiga, de pedra, cal e tijolos, portas de cantaria, medindo 19 metros e 20 centímetros por 17 metros e 40 centímetros de comprido e dous puchados, medindo cada um 7 metros e 30 centímetros de largura por 12 metros e 80 centímetros de comprido e depois duas meias aguas, sendo uma de madeira, dividindo-se o predio e os puchados em: 24 commodos forrados e assoalhados, cosinha e tanques com dous banheiros, carecendo de obras. O terreno mede 41 metros e 60 centímetros de largura e de comprimento, em morro acima até ás vertentes, murado na frente, nos cantos e parte dos lados e o resto aberto. O va-

lor de 135:000\$000, já com abatimento de 10%, sobre a estimativa de 150:000\$, é a base da praça, mas, caso não haja licitantes, o imóvel será submettido á leilão, dependendo, porém, da audiência dos interessados, si a offerta, fôr inferior ao preço de 80:000\$000, porquanto foi avaliado. Para constar mandei passar o presente e mais tres de igual teor que serão publicados e affixados na fórmula da lei. A venda se faz, a requerimento do inventariante, para pagamento do credor hypothecario, á dinheiro de contado, depositado na Caixa Economica, em nome do espolio, ou mediante fiança idonea, e por conta do comprador, correrá o imposto do laudemio, si a elle fôr sujeito o respectivo terreno. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de outubro de 1927. Eu, Vital Bacellar, escrivente juramentado, o escrevi; e eu, Guilherme de Souza Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *José Linhares*. (7.686).

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De publicação da interdicção de dom Maria Olympia da Conceição Queiroz

O Dr. José Linhares, juiz pretor em exercício na Segunda Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que por soffrer de disturbios somaticos e ser evidentemente demente, D. Maria Olympia da Conceição Queiroz, decretei a sua interdicção, nomeando para o exercicio de sua curatela, o Dr. Alfredo Balhazar da Silveira, o que faço publico, para sciencia de que nenhuma especie de transacção poderá ser feita com a interdicta, sem que o seja por intermédio de seu curador, previamente autorizado por este juizo. Do que para constar mandei passar o presente e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na fórmula da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de outubro de 1927. Eu, Guilherme de Souza Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *José Linhares* — Está conforme. Rio, 7 de outubro de 1927. — *Guilherme Barbosa*, escrivão.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De segunda praça com o prazo de vinte dias e abatimento legal de dez por cento, na fórmula abaixo

O Dr. Alvaro Bittencourt Berford, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que no dia treze de outubro proximo, ás doze e meia horas no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em segunda praça deste juizo os bens penhorados no executivo movido por João Albino de Castro contra Domingos José Alves S. Thiago e sua mulher, os quaes constam da avaliação junta aos autos que é do teor seguinte: Predio assobradado sito á Estrada Marechal Rangel numero cento e cincoenta e tres, sem placa numerica, freguezia de Irajá, edificado m centro de terreno, dividido da rua por baldrame de tijolo meias pilstras e cantaria, gradil e portão de ferro, tendo na fachada dois mezzaninos gradeados, duas janellas uma de peitoril e uma de saecada com balaustres portadas

em frisos, beirada saliente e coberto com telhas francezas. Entrada ao lado esquerdo com escaada de cimento varanda ladrilhada, consistindo as divisões em commodos para familia forrados e assoalhados e dependencias ladrilhadas e no quintal tanque para lavagens. O predio mede de frente seis metros e sessenta centímetros por dez metros e trinta centímetros de fundos e puxado com quatro metros e quarenta centímetros de comprimento por quatro metros de largura, medindo o terreno pertencente ao predio dez metros de testada por cincoenta e sete de extensão fechado com zinco, muro e tela de arame a confrontar com propriedades de quem de direito. A construção é de vez de tijolo sobre baldrame de pedra e cal com madeiras do paiz, carecendo de ligeiros reparos e pintura geral pelo que ao predio descripto com o terreno apontado damos o valor de vinte e dous contos de réis, que com o abatimento legal de dez por cento fica reduzido a dezenove contos e oitocentos mil réis, preço por quanto vai a esta segunda praça; caso não haja licitantes será posto a leilão para ser arrematado por quem mais dêr e offerecer. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fórmula da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezesete de setembro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — *Dr. Alvaro Bittencourt Berford*. Rio, 17 de setembro de 1927. Devidamente sellado. Está conforme. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — O escrivão, *Bartlett James*. (7.160).

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Maluf & Haddad

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Meluf & Haddad, estabelecidos á rua General Camara n. 232, na fórmula abaixo:

O Dr. Alvaro Bittencourt Berford, juiz de direito da Primeira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos, e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Maluf & Haddad, por sentença deste Juizo, de 14 do corrente de 1927, ás 12 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 19 de julho de 1927. Foram nomeados syndicos, os credores Salim Chuek & Comp., residentes á rua da Alfandega n. 306., ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assimbléa da presente fallencia que será realizada no dia 13 de outubro de 1927, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça; tudo nos termos do art. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e pasado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de setembro de 1927. Eu, Bartlett James, escrivão, o escrevi. — *Dr. Alvaro Bittencourt Berford*. Está conforme. — O escrivão *Bartlett James*. (7.133).

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, na forma abaixo

O Dr. Alvaro Bittencourt Berford, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que no dia 13 de outubro proximo vindouro, ás 12 1/2 horas, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em primeira praça deste juizo os bens penhorados por Alberto Antonio de Araujo, no executivo móvido contra Carlos Piquet e sua mulher, os quaes constam da avaliação junta aos autos que é do teor seguinte: Predio de sobrado sito á ladeira de Santa Thereza n. 17, freguezia de S. José, edificado no alinhamento, tendo na fachada no pavimento terreo uma janella de peitoril e duas portas uma das quaes dá entrada para os andares superiores, tendo no primeiro tres janellas de peitoril e no segundo igual disposição, portadas em frisos, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem em commodos para familia forrados e assoalhados e dependencias de accôrdo com as leis em vigor. O predio mede de frente 4m.90 por 8m.20 de fundos, tendo o terreno iguaes dimensões, pois é todo occupado com a edificação, confrontando com propriedades de quem de direito. A construção é de pedra, cal e tijolo com madeiras de lei em bom estado de conservação, pelo que ao immovel descripto damos o valor de quarenta contos de réis preço porquanto vae a esta primeira praça. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para constar passaram-se este e outro de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de setembro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrovo. — Dr. Alvaro Berford, Rio, 15 de setembro de 1927. — Bartlett James. (Devidamente sellado). Está conforme. Rio, 15 de setembro de 1927. — Pelo escrivão, Alcebades de Carvalho. (7.194)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia da Empresa Brasileira de Vidros e Christaes

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia da Empresa Brasileira de Vidros e Crystaes, estabelecida á rua da Quitanda n. 72, sobrado, na forma abaixo

O Dr. Alvaro Bittencourt Berford, juiz de direito da Primeira Vara Cível desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do Banco Commercio e Industria de São Paulo, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia da Empresa Brasileira de Vidros e Crystaes, por sentença deste juizo de 25 de agosto de 1927,

ás 12 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 18 de dezembro de 1926. Foi nomeado syndico o credor Nicolau Mendes Guimarães, residente no Becco das Cancellas n. 11, 1º andar, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 5 de outubro de 1927, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de setembro de 1927. — Eu, Bartlett James, escrivão, subscrovi. — Dr. Alvaro Bittencourt Berford. Está conforme. O escrivão, Bartlett James. (7.404)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Agenor Leite Ribeiro

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão da Primeira Vara Cível avisa aos interessados na fallencia de Agenor Leite Ribeiro, que se acha em cartorio uma reivindicção, requerida pela S/A Casa Pratt, afim de ser examinada, e, para, dentro do prazo de cinco dias, apresentarem as contestações que entenderem nos termos do art. 138 da lei 2.024, de 1908. Rio, 29 de setembro de 1927. — Pelo escrivão, José da Silva Lisboa. (7.636)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de F. Cerqueira & Assis Ltd.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão major Barros comunica aos credores da fallencia de F. Cerqueira & Assis Ltd., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1927. — O escrivão, José Candido de Barros.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de F. Cerqueira & Assis Ltd.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de F. Cerqueira & Assis Ltd., que a assembléa foi adiada para o dia 19 do corrente, ás 13 horas.

Rio, 8 de outubro de 1927. — O escrivão, José Candido de Barros. (7.664)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte dias

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da 3ª Vara Cível neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias virem, ou d'elle conhecimento tenham, que findo o dito prazo, no dia 13 de outubro proximo futuro, logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, na porta do "Forum", á rua D. Manoel (Palacio da Justiça), trará a publico pregão de venda e arrematação para ser arrematado por aquelle que maior lanço offerecer sobre sua avaliação o immovel abaixo mencionado, no executivo hypothecario que Mendes & Companhia movem a João Estephanio e sua mulher, D. Maria Estephanio, e Madeira & Estephanio, e vae á praça para solução do dito executivo, a saber: Olaria S. João, sita á estrada do Quitungo n. 54, estação de Cordovil, Estrada de Ferro Leopoldina, freguezia de Irajá, constituída por uma área de terreno fechado na linha da testada com arame farpado e porteira de madeira para entrada, medindo de frente 87m. e de extensão 210m., confrontando com propriedades de quem de direito. Esse terreno tem parte em nivel e parte em morro, servindo essa ultima parte para fornecimento de materia prima para fabricação de tijolo, para cujo fim industrial na parte já explorada existem as seguintes bemfeitorias: Tres fornos para queima de tijolo, dos quaes dous conjugados e um separado, todo com madeiramento de Riga e telhas francezas, com capacidade total para cerca de duzentos e sessenta mil tijolos; duas edificações em commum de frontal de tijolo com telhas francezas e solo cimentado, medindo 11m.20c. de comprimento por 10m.40 c. de largura, onde se acham installados uma machina n. 3, da casa Herm. Stoltz; um motor do fabricante E. Marelli, força de 30 H. P. e polia; uma transmissão com tres rodas para polias, um motor do fabricante E. Marelli, força de 15 H. P.; dous cylindros para moagem de barro, da casa Herm. Stoltz; uma bomba com motor, força de 1 H. P., fabricante E. Marelli; vinte carrinhos de mão em regular estado, doze cobertas de sapé para tijolos, sustentadas por esteios de madeira, formando duas meias aguas cada uma; um telheiro de zinco abrigando uma forja de campanha e uma bigorna no estado, cinco cangas para juntas de bois, com as competentes correntes; uma carroça com dous muelles, um telheiro com duas baias, coberto com telhas francezas, com madeiramento de Riga, sustentado por pilastras de tijolo, medindo 16m.50 c. de comprimento por 7m. de largura; quatro polias para transmissão, oito carrinhos de mão em máo estado, duzentos e cinquenta e quatro apauhados de zinco pintado, estendidos em armação de madeira, para abrigo de tijolo enformado, uma edificação de frontal de tijo coberta com telhas francezas, em chão e sem forno, medindo 12m.60 c. de comprimento por 3m.5 c. de largura; outra edificação dividida em tres compartimentos, coberta com telhas francezas.

medindo 8m,25 c. de comprimento por 9m,90 c. de largura, construção de frontal, além de pequenos puxados, um dos quaes em ruínas; um lote de sapé, uma maromba velha desmontada e imprestavel, uma maromba para fabricação de tijolo a mão, uma pequena meia agua com telhas francezas, que serve para guarda de ferramentas; dous vagonetes com guincho, com metros de trilho duplo, um girador para vagonetes, trinta e cinco metros de tubos de ferro galvanizado, 1 3/4; um ramal de encaçamento para agua, com tres torneiras, um cortador para tijolos com a marca "Cruz", um girão sustentado por trilhos de ferro, constituido de pranchões, um lote de ferros velhos, dous couros seccos de boi, um lote de chaves e accessorios, um lote de ferramentas (pás, enxadas e alveões), no estado; uma fôrma para tijolo furado, uma fôrma de ferro para tijolo commum, quatro fôrmas de madeira, cinco carros de bois, em máo estado, quatro alavancas de aço, meia quartola de graxa, um lote de madeiras velhas, um lote de couçoeriras, um lote de pernas de serra, tres em couçoeria, quatro taboas de pinho do Paraná, quatro metros cubicos de lenha, duas escadas, uma prateleira de madeira com escaninhos, uma banca com cavalletes, destinada a deposito de rações; dous caixões de portas, dous caixões de janellas, uma escrivaninha commercial de pinho do Paraná, um relógio de parede, um cavallo inteiro, que attende pelo nome de Dourado; com arreios; dezeses bois de côres diversas, que attendem pelos nomes de Castello, Pachola, Canario, Figurão, Brilhante, Mascarado, Bonito, Estrella, Cravo, Galante, Mimoso, Lavrado, Veado, Alegre, Ceará e Coração. Todos os machinismos estão instalados sobre bases de cimento. A olaria descripta comprehendidos immoveis, machinismos, transmissões, polias, moveis, semoventes e utensilios, avaliada em 80:000\$. Assim, convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido dia, hora e lugar, para se realizar a praça. E, para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e outro de igual teor, que serão publicados pela imprensa, na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1927. Eu, Manoel Estanislaw Cruz Galvão, escrivão, subscrevi. — Leopoldo Augusto de Lima. (7.072)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Isaac Lebelson

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Isaac Lebelson, estabelecido, á rua Bento Lisboa n. 72, nesta cidade, na fôrma abatro

O Dr. Leopoldo Augusto Lima, juiz de Direito da Terceira Vara desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de El as Rotsky, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia do negociante Isaac Lebelson, estabelecido á rua Bento Lisboa n. 72, nesta cidade, por sentença

deste juizo de 27 de setembro de 1927, ás 14 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 27 de julho, de 1927. Foi nomeado syndico o credior Elias Rotsky, residente á avenida Gomes Freire n. 75 ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 27 de outubro de 1927, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça á rua D. Manoel, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82, e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 29 de setembro de 1927. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, escrivi, no impedimento ocasional do escrivão. — Leopoldo Augusto Lima. (7.455)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Concordata preventiva de Oscar Vieira & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Aviso aos credores da dita concordata que a assembléa de credores ficou adiada para o dia 28 do corrente, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1927. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo. (7.658)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de R. T. Martins & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Cruz Galvão comunica aos credores da fallencia de R. T. Martins & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accordo com os paragraphos 5º e 6º do artigo 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor do seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1927. — O escrivão, Cruz Galvão. (7.650)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de João Corrêa

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Cruz Galvão comunica aos credores da fallencia de João Corrêa que acham-se em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5º e 6º, do art. 83, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de 5 dias, os

creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1927. — João Baptista Rêllo. (7.674)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Moreno & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Aviso aos interessados na dita fallencia que se acham em cartorio, correndo o prazo da lei, as contas do ex-syndico Dr. Emir Nunes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1927. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo. (7.648)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Arlindo Ighlesias

Aviso aos credores da dita fallencia que a assembléa ficou adiada para o dia 15 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1927. — Pelo escrevente, João Baptista Rêllo.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação de Jayme Motta Paixão, ausente no Estado de S. Paulo, em lugar ignorado. Prazo de trinta dias.

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz de direito da Quarta Vara Cível do Distrito Federal, etc.:

Faço saber a todos que este virem ou delle noticia tiverem que, por parte de Iracema Albertina Amazonas Paixão, foi apresentada neste juizo uma petição inicial de acção ordinaria de desquite contra seu marido Jayme Motta Paixão. A requerente allega que se casou com o supplicado em 25 de março de 1920 e até o anno de 1923 viveram pacificamente; que, porém, em 8 de outubro de 1923, o supplicado, sem motivo justificado, voluntariamente, abandonou-a e aos filhos e até a presente data não procurou voltar ao lar apesar dos meios empregados pela supplicante para convencel-o do seu máo procedimento; e por taes motivos funda o seu pedido de desquite no art. 317, n. IV doCodigo Civil Brasileiro. O supplicado se acha ausente no Estado de S. Paulo em lugar ignorado conforme justificou a supplicante e foi julgado por sentença, tornando-se, portanto, necessaria a expedição do presente edital com o prazo de trinta dias que correrão da primeira publicação, pelo qual mando ao porteiro dos auditorios que cite e chame o dito supplicado para, na primeira audiencia após a terminação do prazo, vir ver proporse-lhe uma acção de desquite sob o fundamento alludido, seguindo o processo até final; sob pena de revelia. Outrosim, fica sciente que as audiencias deste juizo são ás terças e sextas-feiras, ás 13 1/2 horas no Fórum, á rua Dom Manoel, Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 1927. E eu, Daniel Gilaberte Filho, escrivão, interino, o subscrevo. — Leopoldo Cesar Duque Estrada. (7.333).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Concordata preventiva de Oscar de Menezes & Comp.

De sciencia, aos credores dos negociantes Oscar de Menezes & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de concordata preventiva impetrada pelos ditos negociantes, ficando convocados para a respectiva assemblea no dia 21 de outubro proximo, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada, juiz de direito, interino, da Quarta Vara Cível do Distrito Federal:

Faz saber que neste juizo o cartorio do escrivão que este subscreve, Oscar de Menezes & Comp., negociantes estabelecidos nesta cidade, á rua dos Andradas n. 119, com o negocio de louças de porcellana, vidros e crystaes, impetraram uma concordata preventiva, afim de pagar a porcentagem de 25 por cento por saldo de seus debitos em duas prestações, a primeira de 15 por cento e a segunda e ultima de dez por cento, sendo o pagamento, respectivamente, a tres e seis mezes contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatoria da concordata. Autuado o pedido, encerrados os livros commerciaes dos impetrantes, foi ouvido o Dr. 2º curador das massas fallidas. Em seguida, conclusos os autos, o juiz deferiu o pedido e nomeou commissarios os credores José Duarte Lopes Corrêa, Antonio Joaquim Ferreira & Comp., Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se citam os referidos credores e interessados para sciencia do pedido, ficando convocados para a respectiva assemblea no dia 21 de outubro proximo, ás 14 horas, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, afim de, depois de verificarem os respectivos creditos, deliberarem sobre a concordata impetrada, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito, na forma da lei. E para constar passei o presente e mais dous que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1927. Eu, Daniel Gilaberte Filho, escrivão interino, escrevi. — Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada. (7.371)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Maia Marques & Comp.

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Maia, Marques & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 32 com o commercio de frutas e liquidos, na forma abaixo

O doutor Leopoldo Cesar Duque Estrada, juiz de direito da Quarta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Luiz Hattenhausen, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Maia Marques & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro numero 32 com o commercio de frutas e liquidos, por sentença deste juizo, de hoje datada, ás 15 horas, fixando o aque-

termo, para effeitos legais, de 7 de agosto de 1925. Foi nomeado syndico o credor Luiz Hattenhausen, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia, que será realizada no dia 8 de novembro de 1927, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça desta cidade, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de outubro de 1927. Eu, Daniel Gilaberte Filho, escrivão interino, o escrevi. — Leopoldo Cesar Duque Estrada. (7.569)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Antonio Moutinho

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que está e se achará em cartorio durante o prazo de cinco dias dentro do qual poderão contestar a, a reivindicação que fazem Vieira Motta & Comp. contra a massa fallida de Antonio Moutinho.

Rio, 7 de outubro de 1924. — O escrivão interino, Daniel Gilaberte Filho. (7.610)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Antonio Moutinho

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que está e se achará em cartorio durante o prazo de cinco dias, dentro do qual poderão contestar a, a reivindicação que fazem Martins Santos & Comp., contra a massa fallida de Antonio Moutinho.

Rio, 7 de outubro de 1927. — O escrivão interino, Daniel Gilaberte Filho. (7.639)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação, com o prazo de dez dias, a quem interessar possa e a quem competir receber os alugueis da loja numero um do predio n. 134, do avenida Rio Branco, sublocada á firma Botelho & Dias, requerentes desic

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada, juiz de direito, interino, da Quarta Vara Cível do Distrito Federal:

Pelo presente edital de citação com o prazo de dez dias, faz saber a quem interessar possa e a quem competir receber os alugueis da loja n. 1 do predio n. 134 da avenida Rio Branco, que foi designado o dia 20 de corrente, ás 13 horas, na sede deste juizo, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel para ser effectuado o pagamento dos alugueis acima referidos, sob pena de serem depositados; outrossim, ficam citados os mesmos interessados para receberem os ditos alugueis todos os mezes, nos dias seté, e, no caso de ser retirado do-

mingo ou feriado, será o dia seis, ás 13 horas, na sede deste juizo para ser feito o dito pagamento, depositando-se os mesmos, em caso de revelia, nos termos do art. 492, § 2º do Codigo do Processo Cível e Commercial. E, para constar passaram-se o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de outubro de 1927. Eu, Daniel Gilaberte Filho, escrivão, interino, escrevi. — Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada. (7.613)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Amorim & Girof

Pelo presente faço publico que está e se acharão em cartorio durante o prazo de 10 dias, dentro do qual poderão impugnar-as, as contas apresentadas por Barbosa Albuquerque & Companhia, na qualidade de ex-syndicos da fallencia de Amorim & Girof.

Rio, 5 de outubro de 1927. — Pelo escrivão interino, Milton Ramos, escrevente juramentado. (7.614)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Antonio Joaquim Areal

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Antonio Joaquim Areal, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Cesar Duque Estrada, juiz de direito da Quarta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Custodio Costa & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Antonio Joaquim Areal, estabelecido á rua do Catete n. 327, por sentença deste juizo de hoje datada, ás 15 horas, fixando o seu termo, para effeitos legais, de 26 de agosto de 1927. Ficam os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem ao syndico que fôr nomeado a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 14 de novembro de 1927, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça desta cidade, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de outubro de 1927. Eu, Daniel Gilaberte Filho, escrivão, interino, escrevi. — Leopoldo Cesar Duque Estrada. (7.673)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Adriano José da Costa

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Elmano Gomes Gardim comunica aos credores da fallencia de Adriano José da Costa que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, que deverão offerecer suas im-

pugnações, de accôrdo com os §§ 5.º e 6.º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º — Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. — O escrivão, *Daniel Gilaberte*. (7.667)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação com o prazo de trinta dias, a Francisco Casado Lima, para sciencia do protesto feito por Fernandes, Moreira & Comp., na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Cezar de Andrade Duque Estrada, juiz de direito, interino da Quarta Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle se cita o supplicado Francisco Casado Lima, com o prazo de trinta dias, para sciencia da petição que se segue: Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da Quarta Vara Cível: Dizem Fernandes, Moreira & Comp., negociantes aqui estabelecidos, que são credores de Francisco Casado Lima, morador em logar ignorado no Estado de Matto Grosso, pela importância de 337483\$740, sendo réis 26:786\$440 do saldo da quantia de réis 47:000\$ que os supplicantes lhe forneceram adiantadamente por uma partida de xarque, a qual, vendida, produziu apenas 20:220\$560 e 6:697\$300 de juros sobre o mesmo saldo, tudo conforme se vê dos inclusos documentos. Acontece que, apesar de por varias vezes solicitado para pagar o referido debito, o supplicado apenas uma vez em setembro de 1926, escreveu uma carta aos supplicantes a respeito de tal conta, nenhuma satisfação mais lhes dando até a presente data. Deante de semelhante silencio os supplicantes, de indagação em indagação vieram a saber que o supplicado deixou a cidade de Campo Grande, onde morava, para ir residir em logar ignorado daquelle Estado sulista. Por isso, e porque os supplicantes querem conservar os seus direitos interrompendo a prescripção da referida dívida, fazem o presente protesto judicial, requerendo, como requerem, seja o mesmo tomado por termo e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas sobre o facto de não ser sabido o logar onde se encontra actualmente o supplicado. E feito o que, sejam expedidos os competentes editaes de intimação pelo prazo que V. Ex. houver por bem marcar, sendo afinal o mesmo protesto entregue aos supplicantes independente de traslado. Termos estes em que P. P. deferimento. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1927. Frederico Müller, advogado (1.º março 1924). Ról de testemunhas: Joaquim José Domingues Maris, Mario Rodrigues de Almeida, R. V. Itama, 95. Distribuída em 7 de outubro de 1927. Despacho: A. J. a conclusão. Rio, 7 de outubro de 1927. A Duque Estrada. Em seguida, conclusos os autos, foi pelo Dr. juiz ordenada a expedição de editaes com o prazo de trinta dias. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual se cita Francisco

Casado Lima, com o prazo de trinta dias, para sciencia do referido protesto. E para constar passei o presente e mais dous que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de outubro de 1927. Eu, Daniel Gilaberte Filho, escrivão, interino, subscrevo. — *Leopoldo Cezar de Andrade Duque Estrada*. (7.679)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

De leilão judicial, com o prazo de vinte dias, e abatimento legal de dez por cento, para venda e arrematação dos bens penhorados a Camillo da Silva Freitas e sua mulher, na forma abaixo

O doutor Frederico Sussekind, juiz de direito da Quinta Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam uns autos de executivo hypothecario, entre partes, como exequente Achilles Stephan, e como executados Camillo da Silva Freitas e sua mulher, em quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Excellentissimo senhor doutor juiz da Quinta Vara Cível. Achilles Stephan, na acção executiva em que contende com Camillo da Silva Freitas e sua mulher, tendo havido equivoço no numero do predio penhorado, no edital publicado no *Diario da Justiça*, para venda em praça do mesmo predio, hoje, requer a vossa excellencia seja adiada a mesma praça publicando novos editaes, como determinar vossa excellencia. Assim requerendo. P. deferimento. Rio, trinta de setembro de mil novecentos e vinte e sete. — Francisco de Salles Malleiros. (Estava legalmente sellado). Despacho: J. Sim, com o prazo legal. Rio, trinta, nove, mil novecentos e vinte e sete. Frederico Sussekind. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, no dia 4 de novembro do corrente anno, ás 13 horas, após a audiência do estylo, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, os bens penhorados a Camillo da Silva Freitas e sua mulher, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Predio e terreno sito á rua das Neves numero dezeseite, freguezia do Espirito Santo, edificado no alinhamento com terreno ao lado direito dividido da rua por muros, pilastras de cantaria e portão de ferro, tendo na fachada tres mezzaninos gradeados, tres janellas de peitoril, portadas de cantaria, platibanda e coberto com telhas francezas. Entrada ao lado direito com escada de cantaria que desemboca em uma varanda ladrilhada guarnecida com grade de ferro e abrigada por cobertura de telhas francezas, consistindo as divisões em commodos para familias forrados e assoalhados, estando os do porão inclusive a cosinha forrados e assoalhados e no quintal pequena meia-agua com telhas francezas abrigando compartimento com w. c. chuveiro e tanque para lavagens. O predio mede de frente seis metros e cinco centímetros por quatro metros e vinte e oito centímetros de fundos abrindo ahí para largura de dez metros e trinta centímetros de compartimento, medindo o terreno pertencente ao predio quatorze metros de largura por trinta metros de extensão, con-

frontando com propriedades de quem de direito. A construcção é de pedra, cal e tijolo com madeiras de lei, em regular foi avaliado em 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis), que com o abatimento de conservação, pelo que o predio legal de dez por cento fica reduzido a 22:500\$000 (vinte e dous contos e quinhentos mil réis), preço por que vae a este leilão judicial. Caso não haja licitantes irá o immovel a leilão pelo maior preço que fór alcançado. E quem o mesmo quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, afim de ter logar o leilão que será feito mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias, sciende de que arrematado o immovel e findo esse prazo, não pagando o arrematante ou seu fiador lhe será imposta a multa de vinte por cento que reverterá em favor da execução. E para constar passaram-se este e outros extractos de igual teor do original que serão publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos seis de outubro de mil novecentos e vinte e sete. E eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevi. — *Frederico Sussekind*. (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — *Edison Mendes de Oliveira*. (7.689)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de João Tasso

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Dr. Edison Mendes de Oliveira comunica aos credores da fallencia de João Tasso, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, que poderão formular suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5.º e 6.º, 1.ª parte, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. — O escrivão, *E. Mendes de Oliveira*. (7.665)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de Francisco Machado Dutra

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia de Francisco Machado Dutra, estabelecido á rua Bento Gonçalves n. 45, Engenho de Dentro, na forma abaixo:

O Dr. Frederico Sussekind, juiz de direito da Quinta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos interessados que, a requerimento de Manoel Soares Amorim da Cruz, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia de Francisco Machado Dutra, por sentença deste Juizo de 23 de setembro de 1927, ás 10 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 7 de agosto de 1927. Foi nomeado syndico Manoel Soares Amorim da Cruz, residente no becco das Cancellas n. 11 (2.º andar), ficando os